

Doc. 0009

07/10
Baldino de Albuquerque
Escritor Escribente

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato que abaixo assino, eu, ASTOLFO CAETANO PELETT, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade nº 24.838 CREA/MG., domiciliado nesta capital, residente à Rua 02 Casa 20- Setor Norte- Morada do Ouro- Cuiabá-MT., nomeio e constituo meu advogado e bastante procurador o DR. **NILSON DE ARRUDA PINTO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Mato Grosso, sob o nº 2.425, CPF nº 065.358.011-87, com escritório em Cuiabá, sito a Rua Pedro Celestino, nº 430, telefone 624-1384, para, com poderes da cláusula ad judicia, propor, perante a justiça do trabalho, reclamação contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT**, sito ao Palácio Paiaguás-CPA- podendo acompanhar a ação até o final e praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive conciliar, receber e dar quitação, desistir, recorrer de despachos e decisões e substalecer.

Cuiabá-MT,...../...../1.991

1º. OFÍCIO


ASTOLFO CAETANO PELETT

ANTÔNIO 1º OFÍCIO
TABELA
Jorge A. Ferraz de Barros
ESCREVENTE

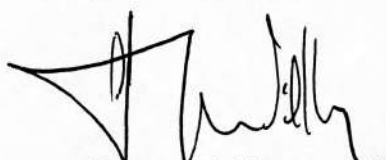
Reconheço a _____ firma Supra de:
Astolfo Caetano Pelett



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT.

J. Aguarde-se a audiência para apreciação.

Cuiabá, 11/12/91.


Pedro Luis Vicentini Poltron
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 1.755/91

RECLAMANTE: ASTOLFO CAETANO PELETT

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ASTOLFO CAETANO PELETT, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, em tramite por essa digna Junta de conciliação e Julgamento, através de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de V. Excia., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** na contestação de fls. 18 e 19 nos autos, o que faz a seguir:

Não assiste nenhuma razão nas alegações da contestação ora apresentada pela Reclamada, como também são totalmente frágeis os argumentos para ensejar a improcedencia da reclamatória como pretende.

Preliminarmente, a Reclamada alega que o Acôrdio Coletivo do Trabalho, bem como o respectivo termo Aditivo, não se aplica a empresa de economia mista conforme estabelece Lei nº 8.178/91, segundo entendimento da Reclamada.

Entretanto no nosso entendimento, tanto o Acôrdio como o Termo Aditivo, são perfeitamente aplicaveis a CODEMAT, por ser ela justamente de economia mista.

Se não vejamos:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, é uma sociedade de economia mista, de personalidade jurídica própria.

É o que determina o artº 173 § 1º da Cosnsti-tuição Federal, "in verbis".

"Artº 173.....

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica sujeitam-se ao regime juridico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obriga-ções trabalhistas e tributárias".(grifos nossos)

Ora o acôrdo coletivo do trabalho, foi firmado antes da vigência da aludida lei. Inclusive, apesar consideramos estranhos ao processo, tanto o parecer da procuradoria geral do Estado, bem como o rascunho as fls. 31, 32 e 33, sem nenhum valor probando, não podemos deixar de mencionar, que o proprio parecer as fls. 27, reconhece a eficácia do Acôrdo Coletivo, por ter sido firmado antes da citada lei, entretanto, tenta invalidar por não ter sido o mesmo, homologado pela justiça trabalhista.

De acôrdo com vários entendimentos o Acôrdo Coletivo do Trabalho, uma vez firmado entre as partes, dispensa a homologação pela justiça do trabalho, bastando o seu arquivamento no ministério do trabalho.

Ademais, como poderia um acôrdo firmado em 28. 07. 90, cujo termo Aditivo foi firmado em 27. 09. 90, para vigorar de novembro/90 até maio/91, e que vigorou até fevereiro/91, e que foi cancelado unilateralmente pela diretoria da Reclamada, faltando somente 03 parcelas para findar o mesmo, deixar de ter validade, por uma lei que só entrou em vigor, em março/91.

"Direito Adquirido. Acôrdo Coletivo- 1. O acôrdo tem força de sentença normativa, não podendo ser afetado pelo advento de uma nova ordem legal, sob pena de ofender o direito adquirido".

2. Revista a que se nega provimento (TST

- 18. 02. 91 - Recurso de Revista nº TST PR 10.189/90).



Ainda sobre o Acôrd Coletivo do Trabalho, o artº 11 da Lei nº 4.330/64, estabelece:

"Artº 11. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho adotará todas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembleia Geral, que tiver autorizado a greve".

E o artº 23 dispõe:

"Artº 23. Caso não se efetive a conciliação prevista no artº 11, o Ministério Público, comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo nos termos previstos na consolidações das leis do trabalho".

É oportuno lembrar aqui o disposto no artº 616 § 4º da CLT, a saber:

"§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou Acôrd correspondente".

Portanto se equivoca a Reclamada, ao afirmar que o Acôrd Coletivo não tem validade porque não foi homologado pela justiça do trabalho.

Da Instauração do Dissídio Coletivo

Os Dissídios Coletivos nascem:

- a - De convenção ou acôrd coletivo de trabalho frustrado.
- b - De greve (legal ou ilegal).
- c - De representação das entidades sindicais, ou das empresas interessadas.

Quanto ao item 02. limitou-se apenas a dizer que existem 02 processos em tramite na justiça do trabalho, aguardando sentenças, sem mias nada acrescentar.

Alegou também serem fragil as reivindicações do Reclamante, uma vez que o mesmo era optante pelo FGTS, e que seus direitos dessa forma estão todos quitados.

Fragéis são os argumentos da Reclamada, uma vez que o FGTS, não quita direitos adquiridos tais como férias, 13º salário, diferença de salário etc., tratando-se apenas de uma indenização compensatória.



No item 03. da sua contestação, alega que o Reclamante tornou-se repetitivo quanto a sua pretensão a LICENÇA PREMIO, ao mesmo tempo que confirma o direito do Reclamante.

Diz a Reclamada que a licença premio, só é concedida aos empregados que contam com mais de 05 anos de serviço prestados a empresa.

Ora, o Reclamante, foi admitido em 01. 10. 84, e demetido em 22. 06. 91, contando na época com exatamente 05 anos, 07 meses e 22 dias, de efetivo serviço prestados a empresa, fazendo jus portanto aos 03 meses da Licença Premio.

Alega ainda que a tabela salarial as fls. 09 dos autos, não resiste a uma análise mais profunda, visto que a pretensão do Reclamante, não lastreia em nenhum dispositivo legal.

Queremos mais uma ressaltar que a pretensão do Reclamante, se lastreia em um direito liquido e certo que é o Acôrdio Coletivo do Trabalho, e, se a Reclamada, deixou de efetuar como ela mesmo disse, uma análise mais profunda na referida tabela, queremos crer, que foi por falta de argumento.

Quanto as palavras proferidas ao Reclamante, dizendo que o mesmo é ganancioso, especulador e sequioso, só vem demonstrar a falta de argumentos na sua contestação, que na realidade não houve, limitando-se apenas a juntar fotocópias de um parecer da Procuradoria Geral do Estado, bem como fotocópia de um rascunho que chamou de parecer do Secretário da Administração, que sequer são partes no processo.

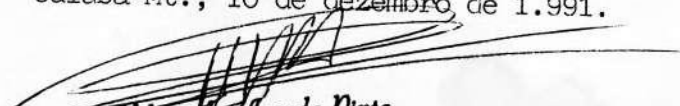
Assim sendo, até prova em contrario, deve a presente reclamatória ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial, bem como nos termos do artº 467 da CLT.

REquer ainda o desentranhamento dos documentos as fls. 22 a 33 dos autos, por serem extranhas ao mesmo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 10 de dezembro de 1.991.


Arruda Dinto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de junho do ano de 19 93, reuniu-se a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2.ª J.C.J. 1755 / 91, entre partes: ASTOLFO CAETANO PELETT
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT.

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 13:07 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

As consequências da inadimplência da determinação contida em ata às fls. 40 serão apreciadas à ocasião da sentença.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

Para julgamento designa-se o dia 20.08.93, às 16:00h.

Encerrou-se às 13:10h.

Nada mais.

Maria Piedade Bueno Teixeira
Juiz(a) do Trabalho
Presidente

Saulo Silva
SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
dos Empregados

João Barbosa Sales
João Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador

Neuza Midori Alves da Cunha
Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JUÍZAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Remetam-se os autos ao Eg.
TRT da 23ª. Região, observadas as
cautelais de praxe e com nossas
homenagens.

Cbá

11.10.93

M. Piedade Bueno Teixeira

Juiz do Trabalho

Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JCJ-TRT 10ª REGIÃO

4 OUT 16 32 008103

CUIABÁ-MT

PROCESSO : Nº 1.755/91

2ª JCJ e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELETT, aqui chamado recorrido,
pelo seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, mui
respeitosamente, apresentar suas contra-razões ao Recurso Ordinário
interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-
CODEMAT, aqui Recorrente nos autos do processo em epigrafe que ora tramita
por essa n. Junta, requerendo a V. Exia., se digne de receber e mandar
procesar as referidas contra-razões nos termos da Lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt. 04 de outubro de 1.993

Nelson de Almeida Pinto
Advogado - GAB - 2.426



fls.02

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO : Nº 1.755/91, em grau de
RECURSO ORDINÁRIO.

Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
Recorrido : ASTOLFO CAETANO PELETT.

RAZÕES DO RECORRIDO

EXCÉLENCIA TRIBUNAL:

A r. decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Preliminarmente, o Patrono da Recorrente, encontra-se totalmente irregular nos presentes autos, para propor o presente recurso, visto que a procuração acostada as fls. 20, fora dada pelo ex-presidente da Recorrente Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES, inclusive já desligado, sendo o atual presidente o Sr. CARLOS GOMES.

No merito, a Recorrente não apresenta nenhum fato novo, apenas insiste em dizer que as pretensões do Recorrido estão prejudicadas tendo em vista a Lei nº 8.172/91, que se quer fora juntada aos autos.

Em seu suscinto recurso, alega que o ora Recorrido é Celetista e não funcionário Público, pois por ser justamente Celetista é que a citada Lei, não alcança os direitos do Recorrido.



fls.03

A ora Recorrente, por se tratar de uma sociedade de economia mista está sujeita às regras do art. 173, § 1º da C.F./88, sendo seus empregados beneficiários das garantias e vantagens previstas e asseguradas em CCT, como tem proclamado de forma unânime a doutrina e jurisprudência pretoriana, como se vê dentre dos seguintes julgados:

"As sociedades de economia mista são obrigadas a pagar aumentos salariais previsto em normas de convenções coletivas de trabalho". TST- E-PR 96/36.2, in Decisório Trabalhista, junho/91, pag. 88/89, silvonei Sérgio Piovesan.

"Não é servidor público o empregado de empresas públicas que explorem atividade econômica e de sociedade de economia mista, a teor do art. 173 § 1º da Constituição Federal/88". TST 7ª Região 2404/90, in Decisório Trabalhista, pag.90/91, Janeiro/91, silvonei Sérgio Piovesan.

Assim, sendo a Recorrente uma sociedade de economia mista, indubitavelmente seus empregados estão sujeitos e são beneficiários das vantagens concedidas através de CCT, na forma do citado § 1º, do art. 173, combinado com o art. 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal.

Resta analisar a tese da Recorrente de que o instrumento normativo em que se fundamentou o pedido inicial não teria validade porque não foi homologado pelo poder Judiciário do Trabalho.

Data máxima venia, é de todo improcedente tal tese. Como todos sabemos, as convenções Coletivas de Trabalho por serem fruto de negociação entre Sindicatos não estão sujeitas a homologação perante o Poder Judiciário para terem validade, ao contrário, basta que sejam depositadas cópias na Repartição do Ministério do Trabalho, na forma do art. 614, da C.L.T., como aliás confessa a Recorrente haver sido feito, para terem eficácia e se tornarem obrigatórias, entrando em vigor três dias após tal depósito.



fls. 04

A Recorrente está fazendo terrível e injustificável confusão entre acordo celebrado em dissídio individual homologado pela Junta e CCT ou ACT, que à toda evidência não têm nenhuma relação entre si.

Da mesma forma carece de competência a Lei 8.178/91, para declarar nulo tal Acôrdio.

Pelo exposto e invocando o indispensável suplemento desse E. Tribunal, espera o Recorrido seja mantida a decisão para que, mais uma vez, como sempre, sobrepaire soberana a

JUSTIÇA!

Cuiabá-Mt. 04 de outubro de 1.993


Dr. Rilemundo Arruda Pinto
OAB - 2.425



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO



PROCESSO/TRT-RO-2282/93

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exm.º Sr. Juiz Presidente Dr. GERALDO DE OLIVEIRA com a presença dos Exm.ºs, Srs. Drs. Juízes ROBERTO BENATAR (RELATOR), JOSE SIMIONI (REVISOR), GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, JOSE ANTONIO PIOVESAN ZANINI, ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN e MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (convocada). e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Dr. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA.

resolveu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Juízes GUILHERMINA FREITAS e DIOGO SILVA, em férias regulamentares e, momentaneamente, com causa justificada, o Juiz GUILHERME BASTOS.

Sustentação oral: Dr.

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 1994.

Secretário do Tribunal Pleno

Antônio Ernani Pedrosa Calháo



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO

AC.Nº 188194 PROC.Nº R02282/93 /

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso" do dia 07 de abril de 1994, que circulou no dia 11 de abril de 1994.

Diretor do Serviço de Acórdãos

Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

Transmita-se à Secretaria do Pleno
11 04 94 - 211.

Em / /

Diretor do Serviço de Acórdãos

Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se foi interposto recurso da decisão da fls.

Cuiabá-MT, de de 19

SEM EFETO

Diretor da Secretaria

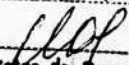
P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Proc. 1755/91



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos remetidos
para do Eg. Tribunal Regional
do Trabalho 23ª R. que para
constar lazei este termo.

Cuiabá, 28 de abril de 1994


Diretor de Secretaria
Lucimar Pereira de Resende
Assistente

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões em
presentes autos ao MM Juiz
Presidente

Cuiabá, 29 de 04 de 1994


Diretor de Secretaria
Neusa Aldeia Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Clência às partes sobre o
retorno dos autos.

Apresente o exequente, em 10
dias, os cálculos que retratem o seu
crédito.

Cuiabá 02/05/94.


Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de Junho do ano de 1994, reúne-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmo Juiz Presidente Dr. Lázaro Antônio da Costa, que ao final assina, para audiência relativa ao processo nº 2ª JCJ 1755/91, entre as partes **Astolfo Caetano Pelett e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 10:00 h., aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante, presente o Dr. Nilson de Arruda Pinto, OAB-MT 2425.

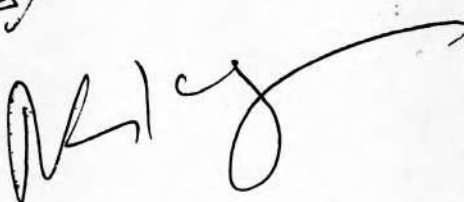
Presente a reclamada, representada pelo Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, assistido pelo Dr. Nilton Luiz da Costa e Faria, OAB-MT 2597.

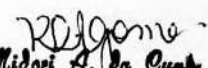
Neste ato, o advogado do exequente toma ciência da impugnação aos cálculos de fls. 75/76.

Ante a impossibilidade de conciliação e face a divergência entre os cálculos apresentados, determina-se à Secretaria da Junta que indique perito, para apuração dos cálculos, vindo os autos conclusos, para nomeação do mesmo.

Suspendeu-se às 10:10 h.


LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



Rosana Midori A. da Cunha
Diretora de Secretaria



CERTIDÃO

Certifico e dou fé. que, atendendo determinação de fls. 108, designei o Sr. José Oliveira Mendes para atuar como Perito Contábil no presente feito. Nada mais.

Cuiabá, 15.06.94

Neiva M. Alves da Cunha
Neiva M. Alves da Cunha



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

123
[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

J. Ao perito por 05 dias.

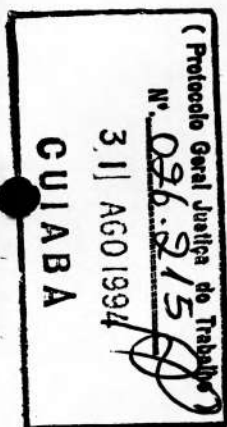
I.

Cba., 02.09.94.

PROCESSO Nº 1.755/91.

RECLAMANTE: ASTOLFO CAETANO PELETT

[Signature]
Odélia França Noleto
Juíza do Trabalho
Presidente



Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em relação ao Parecer Técnico efetuado pelo Perito nomeado, Economista JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES, nestes mesmos autos, em que figura como Reclamante ASTOLFO CAETANO PELETT, aduzir o que a seguir se expõe:

A Reclamada, em extenso arrazoado, por ocasião de sua impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, trouxe a esse Juízo considerações de cunho técnico-contábil, como inevitável em se tratando de liquidação de sentença por cálculos, mas também questões de teor jurídico de razoável complexidade.

O laudo efetuado pelo "expert", o qual apresentou - se metodologicamente correto, não incluiu, a nossa ver, corretamente, o item "MULTA do Art.477".

Entretanto, irrequieto, o Reclamante requer, entre outros pedidos, inclusão da referida multa naqueles cálculos.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



A Reclamada manifesta-se completamente de acordo com a forma como os cálculos foram apresentados nesse ponto em particular, em virtude da inoperância do dispositivo citado na respeitável sentença em condenar ao pagamento de verbas pecuniárias.

Aliás, ainda agora, ao requerer a modificação dos cálculos periciais, o Reclamante pede que se inclua a "MULTA do par.6º do Art. 477", reafirmando categoricamente o equívoco en sejador da perda de executoriedade daquela verba.

Da mesma forma, a Reclamada julga improceder a presença da multa de 40%, sobre o FGTS naqueles cálculos, eis que para incluí-los, fez-se necessário proceder a uma suposição, ha ja vista não constar naquele r."decisum", manifesta referência à espécie ou índice da multa, e não existe apenas uma.

Também requer seja desconsiderado o pedido da aplicação de "juros sobre juros", conforme formulado pelo Exequente, por não possuir amparo legal.

Finalmente, requer a Vossa Excelência, a inversão do ônus do pagamento dos merecidos honorários periciais ao técnico elaborador dos mesmos, para a parte autora.

Conforme se infere pelo resultado do laudo, o Reclamante exorbitou propositalmente, buscando aumentar os próprios créditos, com o fito do enriquecimento sem causa.

Assim o fazendo, não deixou outra opção à Reclamada que não a de defender seus direitos, impugnando os falsos cálculos

Consubstanciada a controvérsia, mister se fez convocar um "expert", que agora deve ter seus préstimos intelectuais recompensados, no entendimento da Executada, pela parte que deu



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



-03-

causa à polêmica, tendo ao final dela confirmado tanto a fragilidade de seus métodos, quanto a improcedência de suas razões.

Basta calcular-se os resultados, para constatar-se que o total apresentado pela Reclamada quase conferiu com a do Perito, enquanto que os do Reclamante, devidamente atualizados, excederiam o quádruplo do resultado correto.

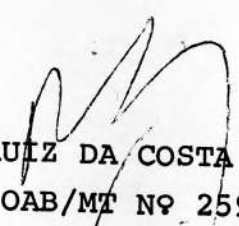
"Ex Positis"

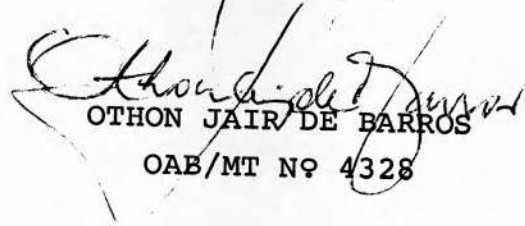
na forma e fins expostos, a Reclamada/Executada, requer a Vossa Excelência, digne-se acolher as razões retro-aduzidas, e na hipótese de determinar ao Perito a reformulação parcial dos cálculos, a ele prescrever a manutenção da exclusão da Multa do Art. 477, bem como a não aplicação de juros capitalizados, requerendo por fim, seja o Reclamante condenado ao pagamento dos honorários periciais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

2 17/10



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC.Nº 1.755/91.

RCTE.: ASTOLFO CAETANO PELLET

J. Corredos os cálculos apre-
sentados pelo Sr. Perito, descobrindo
as alegações ora feitas, uma vez
que busca, em execução, alterar de
citão da fase cognitiva, puchusa, a
insurgência nos moldes aventados.

Homologo os cálculos de fls. 128/
131, fixando o valor da execução em
R\$ 14.025,83, fixando os honorários
periciais em R\$ 150,00.

Cite-se.

Obs: 24/10/91

Nicanor Fávoro Filho
Juiz do Trabalho Substituto

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-

CODEMAT, devidamente qualificada nos presentes autos, em curso
por essa MM Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelên-
cia, em face ao parecer técnico da lavra do Sr. JOSÉ DE OLIVEI-
RA MENDES, perito designado por esse Juízo, expor o quanto se
gue, e ao final requerer:

Em função do que fora requerido pelo Reclamante em pe-
ça impugnatória, o Sr. Perito retificou parcialmente o laudo pe-
ricial que havia elaborado.

Em nome dos mais elevados princípios jurídicos e mo-
rais, é forçoso admitir-se que, de fato, a Licença Prêmio havia
sido deferida pela r. sentença e justa e necessária é a sua in-
clusão nos cálculos, o que ora se corrigiu.

Entretanto, em observância aos basilares princípios le-
gais, cuja existência propiciam ao Direito a índole ímpar que
desfruta como instituição primeira no sentido social, e pela



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.755/91.

Reclamante: ASTOLFO CAETANO PELETI.

J. REcolha-se o mandado.
Diga o exequente. I.
Cbá., 18.11.91.

Micanor Fátvero Filho
Juiz do Trabalho Substituto

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ASTOLFO ACETANO PELETI, e
que fluem por essa digna Junta, vem à presença de Vossa Excelên
cia, nesta e na melhor forma de direito, OFERECER À PENHORA no
procedimento executório que se perpetra nesses mesmos autos, os
seguintes bens da sua exclusiva propriedade:

- Um (01) imóvel urbano situado nesta cidade, compos
to pelos lotes 03, 04, 05 e 06, da quadra 26, do Lote
amento Cidade Célula Santa Rosa, totalizando 2.230m²,
onde encontra-se edificado um prédio residencial com
área constituída de 948,63m², contendo 02 pavimentos:
TÉRREO: com sala yoga, 03 vestiários, escritório, 02
salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, chur
rasqueira, lavabo, copa, cozinha, 02 circulação, la
vanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empre
gada, quarto de motorista, depósito, abrigo para car
ro, hall varanda, casa de máquinas, 02 canis e 02 es
cadas. SUPERIOR: sala íntima, 5 suítes, e circulação,
registrada no Cartório do Sétimo Ofício, no Livro 2 ,
Matrícula 4459, ficha 01, em 07 de abril de 1988.
- Valor:.....R\$350.000,00



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

- 02 -

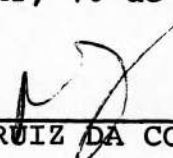


Cumpre salientar a essa Egrêgia Junta que embora dito imóvel já se acha constricto para garantia da execução que se processa nos autos nº 1.303/92, em que figura como Reclamante LUCILA SPADONI PAES DE BARROS, o seu valor venal ã bastante a suportar esses ônus e garantir o bom termo da **exe** **quatur**.

Tratando-se de bens de raiz de valor muitas vezes superior ao da execução consistente no crédito do Reclamante, é que requer-se a Vossa Excelência para que julgando ple namente garantido o juízo com a constrição deles seja a presen te penhora reduzida a termo, prosseguindo-se nas ulterioridades do feito.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de novembro de 1.994.



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Ao Oficial de Justiça pa
ra atermar a penhora de fls. ' 146/147.

Cbá, 01. 12. 1994

Alcides Fátima Filho
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO : Nº 1.755/91

2ª - JCJ. e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELET, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado "in fine" assinado, vem, com o devido acatamento ao despacho de fls. 146, dizer que esta de pleno acôrdo com o bem ofertado pela RECLAMADA.

OUTROSSIM, requer que o mesmo seja levado à praça para satisfação do débito.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-mt., 27 de novembro de 1.994

Dr. Alcides Fátima Filho
Advogado - OAB - 2.425



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª JCJ de Cuiabá- MT

PROCESSO 1755 / 91
MANDADO 1316 / 91



MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma

abaixo: O DOUTOR NICANOR FAVERO FILHO
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de
ASTOLFO CAETANO PELETI, CITE à CODEMAT S/A

, para, em 48 horas, pagar a quantia
de R\$ 14.175,83 (Quatorze mil cento e setenta e cinc reais e
oitenta e tres centavos.) correspondente ao principal, custas processuais,

custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) Acordo
decisão
Homologo os cálculos de fl 128/131, fixando o valor da execução em R\$14.025,83,
Fixando os honorários periciais em R\$ 150,00.

Principal.....R\$ 14.025,83
Honorários periciais.....R\$ 150,00
Total.....R\$ 14.175,83

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos
bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL,
bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único ;
C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMPRIR, NA FORMA DA LEI.

Eu, NEUZA MIDORI A DA CUNHA
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 26 dias do mês de Outubro de 1994

ENDEREÇO DO
EXECUTADO:

CODEMAT S/A na pessoa do Sr. Diretor Presidente
Centro Político Administrativo -CPA
Cuiabá- MT

Nicanor Favero Filho
Juiz do Trabalho Substituto
Recebia perante Mano

Desp. fls. 153: J. Ao Oficial de Justiça para atermar a penhora de fls. 146/147. Cbá, 01.12.95- Nicanor Fávero Filho-Juiz do Trabalho. ,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à rua/ av. Antônio
Político Administrativo n.º _____ e, sendo aí, citei o EXECUTADO,
na pessoa do Sr. Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria
por todo o conteúdo do referido mandado, do qual ficou bem ciente e recebeu
_____ contra-fé.

Luabá 18 de novembro de 19 94

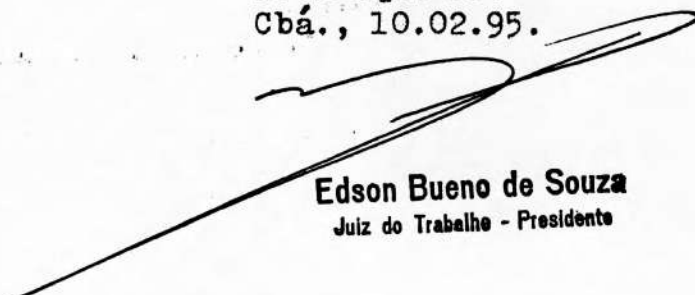
Parapho
OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

Monica Lopes De Carvalho
Oficial de Justiça Avaliador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Indefere-se, por ora.
Aguarde-se o cumprimento do
mandado de fl. 158.
Notifique-se.
Cbá., 10.02.95.


Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

003422 · FEV 95 08 15 26

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO : Nº 1.755/91

2ª - JCJ. e Secretaria.

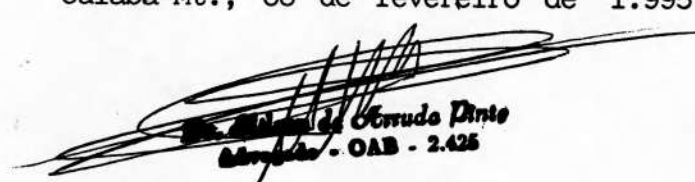
ASTOLFO CAETANO PELETT, pelo seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos da reclamação proposta, perante essa MM. Junta, contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne mandar expedir a competente guia de retirada, em nome do advogado infra-assinado, para levantamento da importância depositada pela empresa reclamada através da guia de fls... do presente auto, com base na parte final do § 1º, do art. 899, da CLT.

Outrossim, esclarece que a referida importância deverá ser deduzida do crédito do Reclamante.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 08 de fevereiro de 1.995


Arnaldo Pinto
Advogado - OAB - 2.425

Joni de Arruda Pinto
Nilson de Arruda Pinto
Ronaldo Luiz de Arruda Pinto
Túlio Fernando Farache Teixeira
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Cls.
Cbá., 23.02.95.



Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente

PROCESSO : Nº 1.755/91
2ª - JCJ. e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELETT, Embargado, pelo seu Advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos do processo acima citado, que, perante essa MM. Junta move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, Embargante, vem, respeitosamente, estando no prazo estabelecido pelo artigo 884 da CLT, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Opostos pelo Executado, o que faz pelas seguintes razões:

Não merece melhor sorte a Embargante, que tenta de forma genérica impugnar cálculos já devidamente homologados por esse MM. Juízo.

Apesar de todo o seu incoformismo, a Embargante, nada trouxe aos autos, a não ser méras alegações, tampouco apresentou novos cálculos, preferindo tão somente atacar os cálculos apresentado pelo Sr. perito.

A Embargante desde a sua contestação, após a formação do contraditório nestes autos, vem, de maneira pouco ética, tentando de todas as formas, atacar a pessoa do ora Embargado, bem como deste causidico, em derrespeito ao subscritor e a própria Justiça

(... e a própria...) Justiça, visto que o presente Embargos, é meramente protelatório, nada acrescentando nos presentes autos.

Quanto a impugnação referente aos cálculos de fls..., é ela inteiramente insubsistente. Nota-se um grande esforço da ora Embargante, na tentativa de convencer esse Juízo, mais tudo em vão, pois como já afirmamos anteriormente, nada trouxe de novo aos autos.

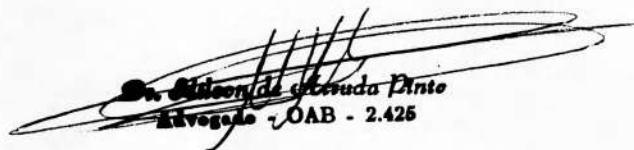
Pelo exposto, o Embargado pede que os Embargos sejam totalmente rejeitados para para que, subsistindo a penhora, a execução prossiga nos seus ulteriores termos, com o que prevalecerá, mais uma vez, a

J U S T I Ç A.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 21 de fevereiro de 1.995


Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Remetam-se os autos ao Eg.
TRT da 23ª. Região, observadas as
cautelas de praxe e com nossas
homenagens.

Cbá 95 / 04 / 95.

Edson Ruy de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCU - Cuiabá-MT

PROCESSO : Nº 1.755/91

2ª - JCJ. e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELETT, aqui Agravado,
pelo seu Advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos
da reclamatória supra citada que, perante essa MM. junta, move contra
a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ora
Agravante, vem, respeitosamente, requerer a juntada da contra - minuta
ao Agravo de petição interposto as fls. 169/171, dos presentes autos.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 24 de abril de 1.995

Dr. Sérgio de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425



CONTRA - MINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO : Nº 1755/91 - 2ª JCJ.
em grau de AGRAVO DE PETIÇÃO.

AGRAVANTE : CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

AGRAVADO : ASTOLFO CAETANO PELETT.

ÉMERITOS JULGADORES:

1. - PRELIMINAR

Tra-se de Agravo de petição protelatório, pois a ora Embargante, tenta de todas as formas, mais sem sucesso, modificar sentença já transitada em julgado, quando na realidade, tais alegações deveriam ter sido alegadas em grau de Recurso ordinário, quando da sua propositura e ignorado pela digo Agravante.

2. - CONTRAMINUTA DO AGRAVO

Primeiramente, faz desta contraminuta a correta decisão que rejeitou os Embargos no sentido de que o mesmo é meramente protelatório, como bem decediu o juiz a "quo", pois visa única e exclusivamente, modificar transitada em julgado.



fls. 02

Ataca principalmente a Agravante o salário base encontrado pelo Sr. perito, como sendo este bem maior do que o encontrado pela Agravante. Entretanto, os supostos registros contábeis alegados pela Agravante, se existem, não levam em consideração o Acôrdão Coletivo, peça principal dessa demanda.

A insatisfação maior da Agravante é quanto a modificação dos cálculos feita pelo Sr. perito, quando da apresentação dos mesmos, cujas falhas foram apontadas pelo Reclamante e prontamente atendidas pelo Sr. perito.

Entretanto, vale ressaltar que essas modificações de nada alteraram a r. sentença, isto sim apenas corrigiu distorções e omissões do Sr. perito, o que causou por parte da Agravante todo o seu inconformismo.

Dessa forma fica patente a desrazão da Agravante, por ser totalmente improcedente as suas alegações.

3. - Em face do exposto, o Agravado pede que seja rejeitado e negado provimento ao Agravo de Petição, com o que esse E. Tribunal prestará mais um relevante serviço e assinalado tributo à

J U S T I Ç A.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-mt., 24 de abril de 1.995


Dr. Wilson de Arcuda Pinto
OAB - 2.425



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-AP-1003/95

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS
AGRAVADO: ASTOLFO CAETANO PELETT
Advogado(s): NILSON DE ARRUDA PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 57ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (RELATORA)**, **JOSÉ SIMIONI (REVISOR)**, **SAULO SILVA, ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN, ROBERTO BENATAR (CONVOCADO)**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)**, **BENITO CAPARELLI (CONVOCADO)**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora Ausente o Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 - (189) e 089/95 - (245).

Dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 1995. (2ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-AP-1003/95 - (Ac. TP. 2373/95)
ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
REVISOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros
AGRAVADO : **ASTOLFO CAETANO PELETT**
ADVOGADO : Dr. Nilson de Arruda Pinto

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO- Precluso o direito da executada se insurgir, através de agravo de petição, contra os cálculos elaborados pelo perito e homologados pelo Juízo da execução, se, no prazo estabelecido pelo artigo 879, § 2º da CLT, a matéria suscitada não foi ventilada em impugnação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição, pela executada, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Dr. **Rui César Públio B. Corrêa**, que rejeitou os embargos à execução interpostos pela executada, ao fundamento de que os cálculos elaborados pelo i. perito obedeceram rigorosamente os comandos exarados na sentença liquidanda, não podendo o embargante modificar ou inovar, nem discutir matéria pertinente à causa principal, face à coisa julgada.

Aduz a incorreção dos cálculos elaborados pelo i. perito, no que tange ao salário de referência considerado. Alega que nos cálculos ora impugnados foi observada a evolução salarial a partir da data-base, conforme Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo, aplicando reajustes a partir de março/90, quando tais reajustes não foram deferidos na sentença, tampouco pleiteados na inicial.



Contraminuta às razões de agravo às fls. 176/178.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 181/182, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

MÉRITO

Analisando os presentes autos, verifica-se que o Juiz da execução valeu-se do procedimento previsto pelo § 2º, do artigo 879 da CLT, concedendo prazo sucessivo de 10 dias para as partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo contador.

Tanto o exequente, quanto a executada ofereceram impugnação aos referidos cálculos, às fls. 119/120 e 123/125, respectivamente, culminando na sua homologação, às fls. 142.

Entretanto, referido dispositivo legal reconhece a preclusão no caso de concedido o prazo para manifestação, permanecer silente a parte.

No caso em tela, a ora agravante, ao impugnar os cálculos de liquidação de sentença não se insurgiu contra o salário-base utilizado pelo i. perito em sua elaboração, restando portanto preclusa a arguição, em sede de embargos à execução, bem como em agravo de petição, sobre os itens que não foram objeto de manifestação.

Em que pese já se encontrar preclusa a insurgência, ainda no mérito, razão não assiste à recorrente consoante fundamentos que passo a expor.



TRT-AP-1003/95 - (Ac. TP. 2373/95)

Alega, a agravante, em suas razões que o i. perito, ao elaborar os cálculos, aplicou, ao salário de referência do obreiro, reajustes a partir de março/90, o que não foi deferido pela r. sentença, tampouco pleiteado em sua peça inicial.

A r. decisão exequenda deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes do não cumprimento de Acordo Coletivo e Termo Aditivo, no período de janeiro a maio/91.

Analizando os cálculos elaborados pelo i. perito, às fls. 112/116, retificados às fls. 128/131, verifica-se que, apesar de ser realizada a evolução salarial do obreiro, no período de março/90 a dezembro/90, não se vislumbra a alegada majoração no salário de referência do obreiro.

Isto porque o salário relativo ao mês de dezembro/90 utilizado pelo i. perito ao elaborar os cálculos relativos às diferenças salariais deferidas pela r. decisão, no mês de janeiro/91 é o mesmo utilizado pela executada nos cálculos que elaborou, às fls. 98/102, Cr\$ 163.254,20 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros reais e vinte centavos).

Cumprе ressaltar que somente a partir de março/91 se verifica a existência de diferenças a pagar, havendo diversidade quanto aos cálculos elaborados pelo reclamado (confrontando-se estes, com os elaborados pelo perito e homologados pelo Juízo da execução) nos meses de abril e maio/91.

Resta claro, portanto, que a evolução salarial anterior a janeiro/91, não implicou na exacerbação do débito, como alega o agravante.

Não evidenciado o prejuízo aduzido, merece ser desprovido o presente agravo de petição.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento, conforme fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-AP-1003/95 - (Ac. TP. 2373/95)

RESOLVEU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausente o Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 - (189) e 089/95 - (245).

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 1995.

JUIZ DIOGO JOSÉ DA SILVA
Presidente

195
J. S.
José Siqueira
Juiz Togado
em exercício da Presidência

JUIZA LEILA BOCCOLI
Relatora

Ciente:

Dra. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT- AP. 1003/95

197
2.

CERTIDÃO

Certifico que em 07.12.95 (5ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes, sem manifestação.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 1995 (2ª f.)

[Assinatura]
Jornal Benedito da C. Batista
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 12 195, publicado em 29/11/95 (4ª-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 07/12/1995 (quinta-feira).

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 1995 (2ª f.)

[Assinatura]
Jornal Benedito da C. Batista
Atendente Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, à Egrégia 2ª JCT
de Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT, 18/12/1995 (2ª f.).

[Assinatura]
Jornal Benedito da C. Batista
Atendente Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

1. Junte-se.

2. Conclusos.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 1996

Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO : Nº 1.755/91

2ª - JCJ. e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELETT, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que já se esgotaram todos os recursos proposto pela reclamada.

Outrossim, requer sejam os bens on penhorados, levados a praça, para total satisfação de seu débito.

Requer ainda, após a atualização seu crédito até a presente data, seja liberado os valores depositados a título de depósito recursal, através da competente guia de retirada e sejam os mesmos, deduzido do valor principal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-Mt., 01 de fevereiro de 1996

Dr. Nilson de Arruda Pinto
DAB - 2.425



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

1. Junte-se.

2. Libere-se o depósito
recursal ao reclamante, mediante al-
vará, intimando-o para levantamento,
bem como para comprovar o valor le-
vantado, para fins de compensação.

Cuiabá, 16/07/96

Bruno Luiz Deiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

PROCESSO : Nº 1.755 / 91

2ª - JCJ. e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELETT, pelo seu advogado
e bastante procurador que esta subscreve, nos autos do processo em
epigrafe, no qual contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, mui respeitosamente, à presença de V.
Exa., para reiterar o pedido de levantamento da importância depositada
pela Reclamada, a título de depósito recursal, com base na parte final
do § 1º, do art. 899, da CLT, e ainda por estar o mesmo passando por
necessidades financeiras, ante a demora na solução da presente demanda.

Isto Posto, requer seja expedida a competente
guia de retirada, e seja o valor, deduzido do crédito do Reclamante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-Mt., 12 de julho de 1.996

Mr. Wilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

034479 JUL 96 31 21 42

DISTRITO JUDICIAL

1. Junte-se.
2. Atualize-se o crédito, deduzindo o valor levantado.
3. Verifique a Secretaria o cumprimento do mandado de fls. 205.
4. Feito, cls.

Cuiabá, 05/08/96

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO : Nº 1.755 / 91

2ª - JCJ. e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELETT, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., efetuar a juntada de comprovante de saque do depósito prévio, valor este que deverá ser deduzido do valor a que faz jus o reclamante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-mt., 31 de julho xde 1.996

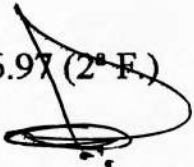
DAB - 2.426

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc.1755/91

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 02.06.97 às 12:30 horas, cumprida as formalidades legais, foi realizada a 1ª praça para venda dos bens, conforme edital de fl.233. Apregoado o(s) bem(s), dando em seguida a(o) funcionário designado a sua fé que não houve lance.

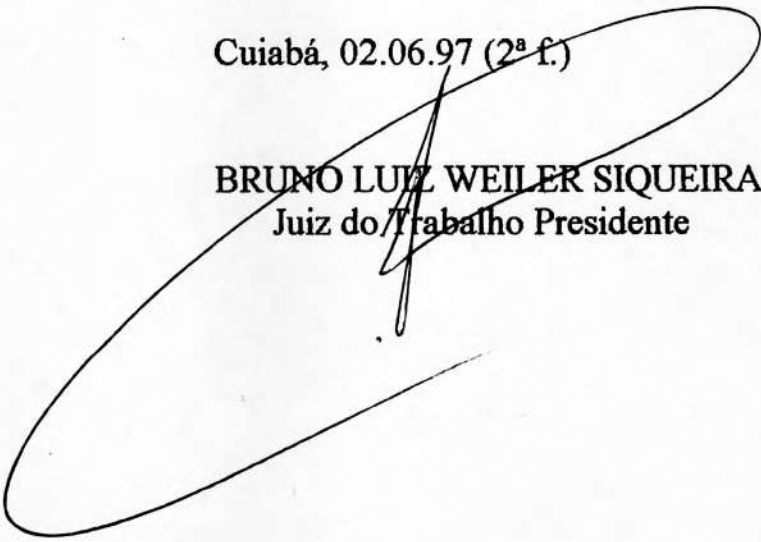
Cuiabá, 02.06.97 (2ª f.)


ANTÔNIO DE PAULA SANTOS
Diretor de Secretaria

R.hoje.
Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da 2ª praça designada.

Cuiabá, 02.06.97 (2ª f.)

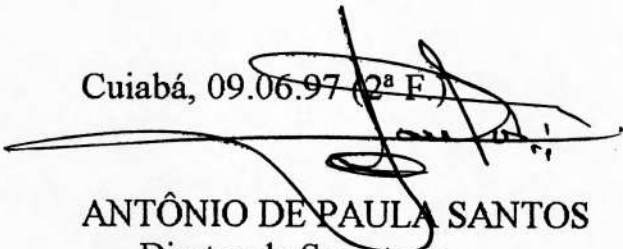

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc.1755/91

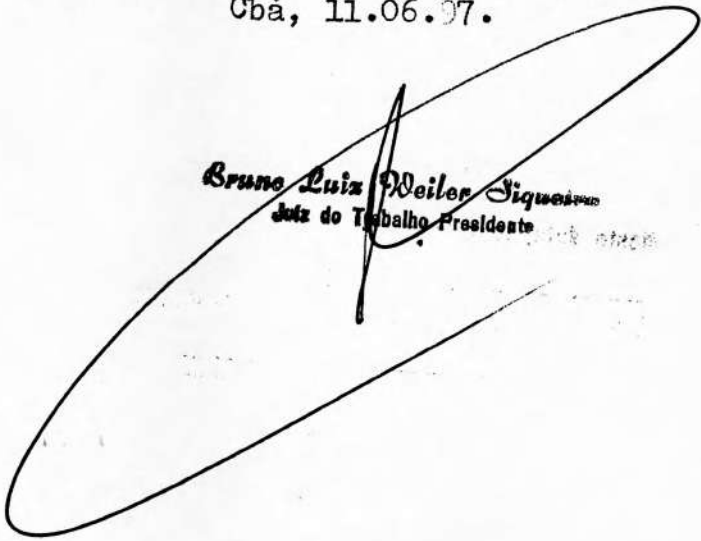
CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 09.06.97 às 12:30 horas, cumprida as formalidades legais, foi realizada a 2ª praça para venda dos bens, conforme edital de fl.233. Apregoado o(s) bem(s), dando em seguida a(o) funcionário designado a sua fé que não houve lance.

Cuiabá, 09.06.97 (2ª F.)


ANTÔNIO DE PAULA SANTOS
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que requeira
em 05 dias, o que entender de direito.
Cuiabá, 11.06.97.


Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



256

NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.

15/12/97

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO : Nº 2616 / 97

Seção de Expropriação e Pagamento

ASTOLFO CAETANO PELETT, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT (em liquidação), por seu advogado e bstante procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente á presença de V. Exa., requer seja expedida a competente Certidão de Crédito do Reclamante, devidamente atualizada até a presente data.

Outrossim informa, que a presente certidão se faz necessária, para fins de habilitação da praça que será realizada no dia 12.01.98, processo Siex nº 1.008 / 97, tendo como reclamante LUCILA SPADONI, cujo bens penhorado é o mesmo que se encontra penhorado nos presentes autos

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/Mt., 03 de dezembro de 1.997

NILSON DE ARRUDA PINTO
OAB/MT 2425

ENDEREÇO:
Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

- Cuiabá-MT
cep 78010-200



257
ML

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO**

Processo n.º 6498/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz da Execução, ante o constante de fls. 421/427

MT, 09 /12 /97 (3ª feira).


Ma. Margareth C. Carvalho
Chefe da SEPg.

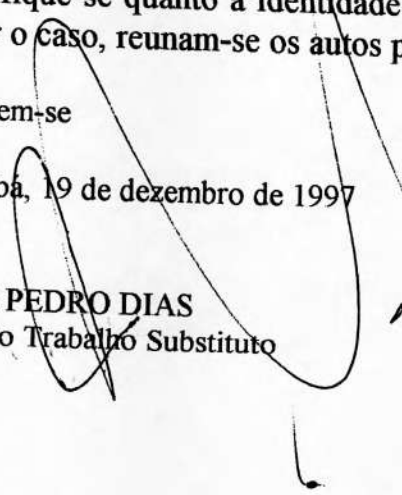
Vistos, etc.

Para o fim colimado pelo exequente não há necessidade de expedição de certidão de habilitação.

Certifique-se quanto a identidade de bem penhorado no processo mencionado, e, se for o caso, reúnam-se os autos para praxeamento conjunto.

Intimem-se

Cuiabá, 19 de dezembro de 1997


JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

258
8

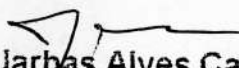
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO**

Processo 2616/97

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho às fls. ~~257~~, confirmo como positivo a identidade de bens penhorados nos autos de nº 2616/97 e 1008/97, pelo que se aguarda as Praças ali designadas, sendo para o dia 12.01.98 às 12:26h a 1ª Praça e dia 22.01.98 às 12:26h a 2ª Praça.

Cuiabá, 12 / 01 / 97 . 2ª f.


Jarbas Alves Carvalho
Técnico Judiciário

259
[Handwritten mark]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo nº 1008/97, 2616/97, 5943/97, 6147/97, 1951/97, 4011/97

CERTIDÃO POSITIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, na Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 2ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos, conjuntamente, tendo os reclamantes abaixo relacionados requerido a ARREMATAÇÃO DOS BENS na forma abaixo mencionada:

Nº DO PROCESSO	ARREMATANTE	R\$ - VALOR OFERTADO P/ ARREMATAÇÃO
6147/97	ANA ALICE DE OLIVEIRA	73.000,00
4011/97	PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO	22.000,00
1951/97	GILBERTO MIELLI ABDO	16.000,00
1008/97	LUCILA SPADONI PÃES DE BARROS	220.000,00
2616/97	ASTOLFO CAETANO PELETI	30.000,00
5943/97	NILSON DE ARRUDA PINTO	80.000,00

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 22 / 01 / 98 (5ª feira)

[Handwritten signature]
JARBAS ALVES CARVALHO
Técnico Judiciário

Recob. em 22/01/98
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo n.º 1.008/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr.
Juiz da Execução.

Cuiabá, / / (ª feira).

MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe da SEPG

Vistos, etc.

Indefiro os lances oferecidos pelos reclamantes, relacionados na f.
246, por falta de amparo legal.

Segundo se infere do art. 888, § 1º, da CLT, os exequentes não
são licitantes. O que lhes garante a lei é o direito de adjudicar o bem penhorado,
com preferência e em igualdade de condições com a melhor oferta.

Não havendo lance na praça, como no caso em foco, a
adjudicação somente pode ser feita pelo preço da avaliação, e no limite dos
créditos em execução, conforme o disposto no nos arts. 714 do CPC e 24, I, da Lei
6.830/80, de aplicação supletiva nesta Justiça especializada.

É relevante observar, que mesmo se de arrematação se tratasse,
ainda assim não poderiam ser aceitos os lances oferecidos. O imóvel penhorado
está avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e a maior oferta foi de R\$
220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Ao contrário do que parece à primeira vista, os exequentes não se
consoiciaram para adjudicar o referido bem. Eles, simplesmente, fizeram lances

Processo n. 1.008/97

individuais, e como tal, concorrem entre si. Logo, os lances, analisados de *per si*, configuram preço vil.

Os reclamantes Pedro Luiz de Souza Campos e Gilberto Mieli Abdo não tiveram seus processos reunidos a estes e, por isto, sequer possuem legitimidade para requerer a adjudicação, neste momento.

Juntem-se cópias deste despacho nos demais processos apensos.

Intimem-se as partes.

Cuiabá, 27 de janeiro de 1998

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

P.J. - J.T. - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

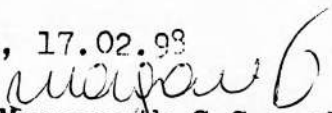
Proc. 2616/97



C E R T I D ã O

CERTIFICO que procedi ao a~~de~~nsamento deste processo ao de nº 00001/97, atendendo ao r.des~~pa~~cho de fl.388 exarado no proc. 5786/97, (mesma penhora).

Cbá, 17.02.98


Ma. Margareth C. Carvalho
Chefe SEPg

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 02.120

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

18/02/98

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.755/91 NMR.SIEx : 2.616/97
RECLAMANTE ASTOLFO CAETANO PELETT
RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DAS PRAÇAS :

1ª - 23/03/98 ÀS 12:18 H/

2ª - 30/03/98 ÀS 12:18 H.

CIENTIFIQUE-SE DE QUE FACE AO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS 5786/97, FORAM APENSADOS, AO PROCESSO 0001/97, PARA PRAÇA CONJUNTA, OS PROCESSOS 5786/ 7697/ 1008/ 2616/ 5943/ 6147/ 1997.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/02/98; 6ª feira


ANA MARIA NUNES RIBEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

ASTOLFO CAETANO PELETT
A/C Dr(a): NILSON ARRUDA PINTO-2425/MT
RUA BARÃO DE MELGAÇO 3508 SALA 102 ED IRENE 1º AND
CENTRO CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO**
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 02.120

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.755/91 NMR.SIEx: 2.616/97

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ASTOLFO CAETANO PELETT

A/C Dr(a): NILSON ARRUDA PINTO-2425/MT

RUA BARÃO DE MELGAÇO 3508 SALA 102 ED IRENE 1º AND

CENTRO CUIABÁ - MT

Recebido Em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO



Processo Nº 2616/97.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 1ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dado entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, segunda-feira, 23 de março de 1998.

CARLOS ORLANDO FREIRE
Técnico Judiciário

SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO



181

1. J.
2. Catifique-se nos autos correspondentes o requerimento de cada um dos Exequentes.
3. Atualize-se o cálculo e faça conclusões para deliberação do juízo de adjuicação.

10/4/98
[Signature]

Processos SIEX n.º 001/97, 5.786/97, 1.008/97, 2.616/97, 5.943/97, 6.147/97

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

JOSUÉ MARCÍLIO,
ILDO BORGES DA SILVA,
LUCILA SPADONI PAES DE BARROS,
ASTOLFO CAETANO PELETT,
NILSON DE ARRUDA PINTO e
ANA ALICE DE OLIVEIRA,

respectivamente qualificados nos autos acima referenciados, por seus advogados ao final assinados, nos autos da execução movida em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ora em trâmite por essa Secretaria de Execução, tendo em vista a inexistência de interessados na arrematação do imóvel levado em segunda praça conjunta nesta data, conforme pregão realizado as 12:18 hs, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer a **adjudicação** em nome de todos os exequentes do imóvel já descrito nos referidos autos, pelos valores e na proporção de seus créditos devidamente atualizados, devendo as respectivas execuções continuarem pelos créditos remanescentes.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 30 de março de 1998

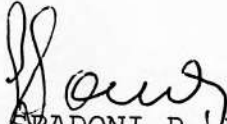
EXEQUENTES

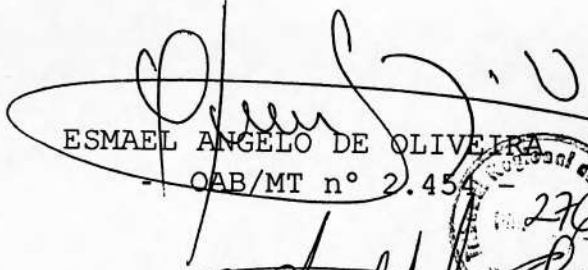
[Signature]
JOSUÉ MARCÍLIO

ADVOGADO

[Signature]
CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
- OAB/MT n.º 3983 -


ILDO BORGES DA SILVA


LUCILA SPADONI P. DE BARROS

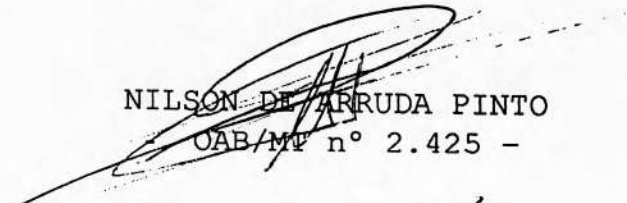

ESMAEL ANGELO DE OLIVEIRA
- OAB/MT n° 2.454 -

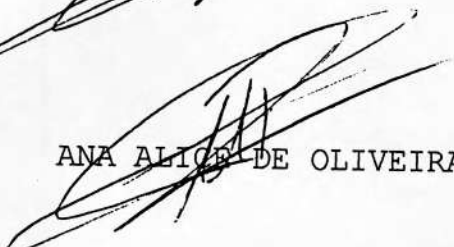

FRANCISCO DE ASSIS S. LOPES
- OAB/MT n° 3.675 -

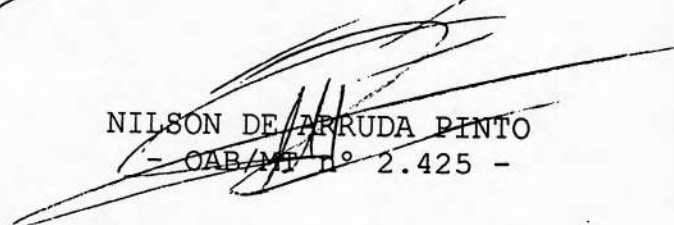

ASTOLFO CAETANO PELETT


NILSON DE ARRUDA PINTO
- OAB/MT n° 2.425 -


NILSON DE ARRUDA PINTO


NILSON DE ARRUDA PINTO
- OAB/MT n° 2.425 -


ANA ALICE DE OLIVEIRA


NILSON DE ARRUDA PINTO
- OAB/MT n° 2.425 -

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-TRT 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

277
[Handwritten signature]

Processo Nº .2616/97

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 2ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dada entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, segunda-feira, 30 de março de 1998.

CARLOS ORLANDO FREIRE
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V. Excelência.
Cuiabá, segunda-feira, 30 de março de 1998.

Carlos Orlando Freire
Téc. Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, em cinco dias, requerer o que de direito.

Cuiabá, segunda-feira, 30 de março de 1998.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

0001/97



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 22 de abril de 1998 (4079)

Maria Margarida de Carvalho
Diretor de Secretaria
Maria Margarida de Carvalho
Analista Judiciário

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de adjudicação formulado através de petição protocolizada sob nº 017051, datada em 30.03.98 e despachada em 16.04.98, refere-se a todos os reclamantes/exequentes (Josué Marcílio, Ildo Borges da Silva, Lucila Spadoni Paes de Barros, Astolgo Caetano Pelett, Nilson de Arruda Pinto e Ana Alice de Oliveira), cujos processos foram reunidos na medida em que têm como garantia de seus créditos o mesmo bem de propriedade da reclamada/executada CODEMAT --- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, vale dizer, o imóvel formado pelos lotes 03, 04, 05 e 06 da quadra 26 do Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, registado no Cartório do 7º Ofício desta Capital, livro 02, matrícula 4459, ficha 01, em 07.04.88.
2. O despacho prolatado na aludida petição determinou que fosse certificado em cada um dos processos reunidos o pedido de adjudicação formulado, assim como a atualização dos cálculos para ulterior análise da pretensão.
3. O resumo do processamento da execução dos autos dos processos reunidos é o seguinte:
 - 3.1. **Proc. 0001/97: Exequente: Josué Marcílio.** Valor da avaliação do bem penhorado: R\$-650.00,00 (fls. 161, 166 e 167). Crédito bruto do exequente R\$-26.171,51. Crédito líquido do exequente R\$-19.143,68, atualização que se aprova.
 - 3.2. **Proc. 5.786/97: Exequente: Ildo Borges da Silva.** Crédito bruto do exequente R\$-272.274,27. Crédito líquido do exequente R\$-197.676,56, atualização que se aprova.
 - 3.3. **Proc. 1.008/97: Exequente: Lucila Spadoni Paes de Barros.** Crédito bruto do exequente R\$-251.040,63. Crédito líquido do exequente R\$-217.712,20, atualização que se aprova.



- 3.4. **Proc. 2.616/97: Exequente: Astolfo Caetano Pelett.** Crédito bruto do exequente R\$-50.226,81. Crédito líquido do exequente R\$-36.692,15, atualização que se aprova.
- 3.5. **Proc. 5.942/97: Exequente: Nilson de Arruda Pinto.** Crédito bruto do exequente R\$-94.855,55. Crédito líquido do exequente R\$-89.287,93, atualização que se aprova.
- 3.6. **Proc. 6.147/97: Exequente: Ana Alice de Oliveira.** Crédito bruto do exequente R\$-87.771,82. Crédito líquido do exequente R\$-76.618,49, atualização que se aprova.
4. Por força da reunião dos processos, com o objetivo primeiro de viabilizar a sua tramitação, determina-se seja certificado em todos os processos a publicação do Edital de Praça 141/98, Proc. 0001/97, f. 166 e 167, o qual serviu de diretriz básica para o processamento da execução e a satisfação do crédito mediante expropriação pela via da adjudicação, requerida e que ora se defere em todos os seus termos, na medida em que os exequentes têm legitimidade para tanto (art. 711 do CPC).
5. Formalize-se a adjudicação, expedindo-se o competente auto e a respectiva carta, em todos os seus termos, observada a proporcionalidade dos respectivos créditos de cada adjudicante e a indivisibilidade do bem constrito e ora adjudicado, estabelecendo-se um condomínio de frações ideais cada qual com a sua quota parte.
6. Cientifiquem-se as partes no prazo e nos termos da Lei.
7. Após conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução pelo remanescente do débito.
8. Certifique-se em todos os autos de processo a presente decisão.

Cuiabá, 22 de abril de 1.998.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Tribunal Regional do Trabalho
Fls. 281
SCP

Processo nº 2.616/97

J.
Requer o recurso.
Visto a parte contrária
concordar no pago
lei.

At, 17.05.98
Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
ASTOLFO CAETANO PELET, e que têm curso por essa digna Secretaria,
não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada a
propósito do pedido de Adjudicação do bem afetado formulado pelo Exequente
e outros, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, opor o presente AGRAVO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo
897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos
remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e
provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em
separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

OTHON LUIZ DE BARROS



RAZÕES DA AGRAVANTE

2.616/97
Processo nº 0001/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

AGRAVADO - ASTOLFO CAETANO PELET

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS JULGADORAS

Nos termos do que prescreve o artigo 897 do Diploma Trabalhista Consolidado, é oponível o Agravo de Petição das decisões dos juízes ou presidentes, nas execuções.

Da simples compulsão dos presentes autos denota-se de forma clara e inequívoca que os procedimentos que culminaram no praxeamento do bem neles constrito deram-se de forma definitivamente anômala e contrária às peremptórias especificações legais que regem o *exequatur*, nulificando-o *pleno jure*, como a seguir se demonstrará.

PRELIMINARMENTE

Da Nulidade do Ato Adjudicatório

1 - Pela Inobservância de Formalidade Reputada Essencial para a Validade do Ato

É consabido que o ato expropriatório judicial, pela truculência de que se reveste, há de ser precedido de todos os mais rigorosos procedimentos de modo sempre a oportunizar o executado o resgate do bem afetado, ou, na pior das hipóteses, garantir-lhe a infligência de menor prejuízo, ou seja, que a execução resulte-lhe do modo menos gravoso possível.

Entre as formas processuais de assegurar tais garantias ao devedor, sobressai a publicidade que exorta à acorência ao ato desapossador

concorrência, que então entendida no sentido lato, sendo o principal objetivo daquela forma de licitação, faz o bem expropriando alcançar maior preço.

Constituindo-se, assim, a publicidade, no elemento da mais fundamental importância aos desígnios expropriantes, eleva-se a sua materialização à condição de ato solene cuja postergação insanavelmente inquina de inválidos os atos que lhe sucederem.

Essa constituição orgânica dos procedimentos de expropriação *ex professo* dessa Egrégia Turma, é bem estampada pelos dispositivos que regulam a matéria, *ex-vi* das estipulações claras vindas do parágrafo único artigo 686 do Digesto processual que diz, *verbis*:

“Uma vez cumpridas essas providências, o juiz mandará publicar os **editais de praça**”. (negritou-se).

O edital de praça, apresenta-se, dessa maneira, como a única e eficiente forma de dar-se atendimento à inteligência legal de promover-se a plena e ampla publicidade do ato expropriatório. Como elemento indissociável do feito judicial em que se intenta licitar, a sua falta no bojo deste, órgão vital que é, representa a plena falência do organismo processual, que num paralelismo com o organismo biológico que também fenece à ausência da função hepática ou renal, ou cárdio-vascular ou pulmonar.

O elemento probante da publicação editalícia constituiu-se, insubstituivelmente, na própria cópia do jornal diário em que tenha circulado. O presente processo se encontrava à míngua de Edital de Praça. O que se lobriga nesses autos em alusão à venda daquele bem, não passa de mera “certidão” passada pela Secretaria da Junta, dando conta da noticiada publicação.

Em que pese a honorabilidade que a fé pública confere ao serventuário subscritor, não tem aquela informação o condão de servir de sucedâneo à própria peça a que alude, cuja presença instrutória dos autos absolutamente não se dispensa, por integrar o rol que a lei estabelece como imprescindível à higidez processual.

Ora, normas são normas. A formalística é um dos traços caracterizadores dos princípios em que se funda a processualística nativa. O senso comum a que remete a legislação marginália em que se constitui a CLT sobre o desprezo à forma em benefício do célere, do expedito, não vai até o paroxismo de deitar por terra, de derrogar preceitos de observância obrigatória, mormente aqueles que não se podem contornar para construção dos pilares que sustentam o direito positivo, que absolutamente não se dissolvem na casuística.

Ora, dogmas são dogmas. Legalmente imposto o *modus operandi* processual pela alta e percuciente cogitação legislativa no afim...



prestação jurisdicional, imperquirível a submissão judicial a esse dogma, pena da consagração da teoria derrotista de Calvino, segundo a qual subvertem-se e se anulam eles ante a precedência valoral do pecado.

O prosperar do ato executório perpetrado ao flagrante arrepio de normas cogentes, de efeitos *erga omnes*, simplesmente resultaria na negação de todo a construção doutrinária e jurisprudencial que encerra o arcabouço jurídico nacional, enfim seria a negação do próprio sistema judicialiforme vigente, soberanamente instituído pelo poder legiferante, no que se poderia rotular de sublimação da evolução do pensamento sobre a processualística, fundado principalmente na galvanização da experiência universal.

O presente feito ressen-te-se grotesca e formidavelmente da falta de prova documental referente à publicação editalícia convocatória da licitação. Definitiva e incontornavelmente NULO o ato expropriatório realizado. Na tentativa inglória do suprimento da eiva, poder-se-ia argumentar que aquela prova estaria estampada em processo outro, que integraria rol daqueles em cuja sede se realizaria a licitação do mesmo bem.

No entanto, insustentável se revelaria esse argumento, porque o seu fundamento se consubstanciaria em prova emprestada, que não se prestaria a dar definitividade ao conjunto que se forma *interna corpore* do feito a que trasladada. Vale dizer, mero início de prova seria de que alhures, em outra freguesia, documento indicativo da ocorrência do fato objurgado havia sido produzido.

Ainda assim, referência a tal fato perderia mais consistência, já que forçosamente a sua constatação se teria feito em algum lugar remoto do passado, porque aquelas plagas haviam sido varridas do mapa pelo efeito da extinção do palco em que se desenrolou, eis que o processo que se mencionasse fora mandado ao arquivo, força do acordo neles celebrado.

Essa verdade inelutável guarda sólida consistência pelo fato de ser curial que o Juiz, quando homologa a adjudicação, obrigatoriamente há de reportar-se aos aspectos formais que precederam e envolveram o ato licitatório. Entre esses aspectos, claro que se insere com proeminência, aquele que se refere ao Edital de Praça. No caso versando, ao homologar o pedido dos credores, assim não procedeu o MMº Juiz *a quo*, mesmo porque essa se mostraria uma tarefa impossível, haja vista a ausência desse Edital nos autos em que lançada a sentença homologatória.

Não há, pois, como se prover o presente feito de elementos elisivos da nulidade afluída. A ausência do exemplar do periódico em que se teria veiculado a notícia da Praça acoima-o de vício incurável, como dito, nulificador dos procedimentos alienantes e dos que lhe sucederam, *ab initio*.



Assim, é a presente preliminar para requerer a essa Colêndia Turma Julgadora, que acolhendo-a pelos seus ponderosos fundamentos, julgue nula a Adjudicação homologada, como nula realmente ela é.

2 - Pela Inoportunidade do Pedido de Adjudicação

A teor do que prescrevem os parágrafos 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o momento propício à postulação de Adjudicação do bem leilado pelo credor, à falta de outros licitantes, é o da praça.

Pelo momento da praça, é de nenhuma dificuldade compreender, como sendo aquele em que o pregoeiro abre o leilão e ali, naquela hora mesmo, dá o anúncio aos pretendentes da finalidade do ato, da caracterização do seu objeto, do seu preço e das condições permissíveis aos pretendentes.

O momento da praça, portanto, definitivamente encerra-se pela constatação da existência ou não de licitantes, seja qual for a condição que exibem eles, terceiros interessados ou credor ou credores, tudo isso circunstanciado na respectiva certidão que houver de ser passada pelo leiloeiro.

O exegeta Valentin Carrion ao discorrer sobre o instituto da Adjudicação em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, à página 690 da Edição de 1.993, afirma, com a autoridade de quem é considerado luminar do direito laboral, verbis:

“{...} O juiz que preside a execução deveria intimar pessoalmente as partes, recordando réclamante a oportunidade de adjudicar. O certo é que, comunicando-lhes o dia da praça e suas consequências, o momento para requerer a adjudicação é o da praça, antes que ela se finde e não depois. As partes não estão obrigadas a comparecer, mas preclui do seu direito de requerer. Tal entendimento se deduz da letra dos §§ 1º e 3º do artigo 888, que não apontam outro dia ou outro prazo para o pedido de adjudicação” (sic-grifou-se e negritou-se)

O digno serventuário praeador, ante a inexistência de lançadores no momento da praça, fossem eles terceiros interessados ou os próprios credores, exarou a competente certidão de fls., dando a mesma, a praça, como negativa.

Ato contínuo fizeram-se conclusos os respectivos autos ao MMº Presidente da Secretaria de Execuções, que, pelo respeitável despacho lançado ao rodapé daquela certidão, mandou fossem os credores intimados do ato frustrado.

Não tendo os credores comparecido à alienação, disseram os ídem...

em bloco, em um único petítório, como se todos figurassem em um só processo, a adjudicação do bem levado a lance.



Sobre ser irregular essa forma de vindicação, por contrária à individualidade processual, foi o pleito deduzido extemporaneamente, eis que como aludido suso, superado já se havia se mostrado o azo próprio à postulação. De se notar que o MMº Juiz Presidente do feito, concessa vênia, de maneira não recomendável, por inócua do ponto-de-vista saneador, determinou fosse reproduzido aquele pedido para instrução nos processos que correspondessem a cada um dos seus signatários.

Assim NULA também se mostra a adjudicação homologada, porque fundou-se em requerimento deduzido ao arrepio da legislação que regula a matéria, devendo também assim ser julgado com a declaração das consequências jurídico-processuais decorrentes.

NO MÉRITO

Em nenhum momento se cogitou de cuidar fundamentadamente sobre a estrutura jurídica que redundou na adjudicação objurgada. Nem de longe aventaram os exequentes e o MM Juiz *a quo* de dar suporte legal ao artifício efetivado pelo agrupamento informal dos autos e subsequente rateio adjudicatório, sequer nominando a medida.

Medida que, tratando-se insofismavelmente de arremedo de execução judicial dos bens do devedor comum e insolvente, é denominada "concurso de credores" e disciplinada pelas leis substantiva e adjetiva civis, porém não pela CLT, pelo que se tratará da matéria conforme estabelecido pela legislação supletória.

Ao evocar o instituto civil, necessário se faria aos exequentes e à Egrégia Junta, que se haurissem de seus termos legais, que observassem ao menos seus princípios básicos, assegurando não apenas a consecução dos interesses imediatos dos credores, porém também da higidez processual.

Dessarte, o concurso de credores é a disputa ordenada destes para o recebimento dos seus créditos, em execução judicial dos haveres do devedor comum e insolvente e não o assaque desenfreado como que a butim de posse indefensável. Rigorosamente, pois, deve se observar os preceitos legais que regem o instituto.

Considerando-se que a modalidade de praceamento eleita pela Junta a quo somente se mostra permissível sob os auspícios do instituto do concurso de credores formalmente estabelecido, tem-se que deu-se ela em afronta aos seguintes princípios:



1 - Da Inexistência da Declaração de Insolvência

Somente após a declaração judicial de insolvência e depois de autuadas separadamente todas as declarações de crédito, serão intimados, por Edital, **“todos os credores para, no prazo de 20 dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, a simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos”**.

Tal prescrição está contida no artigo 768 do Estatuto Processual Civil, sendo recepcionado inteiramente no espírito do artigo 1.555 do Código Civil, o qual, por sua vez, disciplina o comportamento dos credores no concurso.

A declaração judicial de insolvência é o instrumento legal que viabiliza a instauração do concurso de credores e representa capítulo especial do CPC, regulado pelo artigo 761 e seguintes.

Não basta, portanto, apenas verificar-se que a situação econômica do devedor é de insolvência para que se constitua o estado jurídico-processual de devedor insolvente, pressuposto inarredável da aplicação da medida. A insolvência é fato econômico subjacente, carente do ato jurisdicional imprescindível e que lhe imprime forma jurídica, criando, assim, o estado processual ensejador da aplicação do instituto em tela.

Por absolutamente oportuno, pertine reproduzir-se a cátedra do mestre José Frederico Marques ao discorrer sobre o tema:

“{...}Imprescindível se faz, desse modo, a instauração de processo para constituir-se o estado de devedor insolvente. Sem processo não há declaração de insolvência, visto que o estado de devedor insolvente depende sempre de pronunciamento jurisdicional”

E, prosseguindo, arremata com notável propriedade, verbis:

“Para constituir-se, portanto, a situação jurídica de devedor insolvente, é preciso, sempre, que se forme o processo executivo concursal, porquanto somente neste pode a insolvência civil ser reconhecida e produzir, ao depois, os efeitos que na lei processual vêm previstos e que são descritos no artigo 751” In Enc. Saraiva do Direito, Vol. 17, página 291).

À ausência, portanto, da inexistência da figura do concurso de credores, condição sine quibus ao procedimento da natureza do que pretendeu o MM. Juiz a quo ao estabelecer o que denominou de “Praça Conjunta”, deve a adjudicação homologada ser julgada nula, por destituída de fundamento legal.



2 - Da inexistência de provocação dos credores

Também nesse aspecto merece reprodução as reflexões de José Frederico Marques, expendida in, idem ibidem, verbis:

“{...} De outra parte, não declara o juiz *ex officio* a situação de insolvência, ainda que esta seja evidente, incontroversa, e se apresente indiscutível em qualquer processo, inclusive nos de execução forçada.”

O concurso, portanto, é uma execução judicial e deve ser provocada por um dos credores, fato que absolutamente não ocorreu no caso versando, também por isso devendo ser a adjudicação homologada ser julgada nula, porque procedida ao arrepio da legislação vigente.

3 - Da Universalidade da Execução

Em função da declaração judicial da insolvência, a execução que se segue vem caracterizada pela **universalidade**, como preceitua o artigo 751, III do CPC, a qual deve ser entendida de forma abrangente, incluindo tanto a universalidade do patrimônio do devedor, quanto a dos credores.

Após a declaração de insolvência, o processo executivo abrange objetivamente a totalidade dos bens do devedor passíveis de serem expropriados, assim como, forçosamente, deve ser convocada a totalidade dos credores do devedor insolvente, tanto que o artigo 751, III determina que da insolvência do devedor resulta “a execução por concurso universal de seus credores”.

Dessarte, não se há cogitar da legitimidade da medida em tela de forma a visar apenas um entre os bens que compõem o patrimônio da executada, conforme procedido, e que resultou na expropriação objurgada.

Da mesma forma, a medida contempla, ou deveria contemplar, a totalidade dos credores e não parcialidade destes. Dessume-se cabal e inequivocamente da liberalidade do artigo 751 do CPC, a equitativa universalidade da concorrência dos credores, e não o contrário, ou seja, o privilégio especial de apenas meia dúzia deles.

Sequer existiu a publicidade, ato de império que se constitui num dos pilares que suportam a validade dos procedimentos executórios à feição do que equivocadamente se pretendeu implementar no caso versando, e que deveria se materializar através da convocação de todos os credores determinado pelo juízo processante, nos exatos termos do artigo 761, II do Digesto Processual Civil, inteiramente recepcionado pelo artigo 762, *caput*.

Nem se argumentem que os rigores da processualística não deveriam ser aplicados no caso vertente, seja pela evocação da informalidade preconizada pelo Diploma Trabalhista, seja pela in incidência ao caso das prescrições promanadas do CPC e do Código Civil, para a especificação do concurso de credores.

A primeira, a informalidade, como asseverado nas preliminares, não pode ser levada tão a sério ao ponto de se proscrever institutos formais *legem impostos* de magnitude que transcende o intento do espírito simplificante que move o diploma laboral. Esses preceitos desburocratizantes são guardados para as questões não de fundo, para aquelas baníveis pela superficialidade de que se revestem e que injustamente obstaculizam o célere andamento e a economia processuais.

A segunda, da supositícia in incidência das previsões adjetivas e substantivas atinentes ao instituto do concurso de credores, porque fora desse hipótese, nada mais, juridicamente falando, viria em socorro da inovação insólita perpetrada para o fim de satisfazer débitos constantes de processos que insustentavelmente na verdade se amontoaram de forma indiscriminada e desordenada para lograr a adjudicação do único bem constricto.

Assim, menos que órfã de fundamento legal, em verdade irressuscitavelmente natimorta a pretensão além das raiais exteriores ao estabelecimento do concurso de credores.

Isto posto, é o presente AGRADO DE PETIÇÃO para requerer a essa Colenda Turma que conhecendo-o dê-lhe provimento pelos seus irretorquíveis fundamentos, para o efeito de declarar NULA a adjudicação homologada pela MMª Junta *a quo*, determinando que outra licitação seja realizada, desta vez nos precisos termos da invocada legislação, tanto aquela que abriga as preliminares erichadas, quanto as trazidas a escolta da matéria meritória aduzida.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADAS DE EXECUÇÕES - SIEx.



JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá. 16 / 06 / 98

Lucila Patrícia Pinto
Assistente

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

031431

-5 JUN 15 88

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO : SIEx 2.616/97

Seção de Expropriação e pagamento

ASTOLFO CAETANO PELETT, aqui
agravado, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, no qual contende
com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO CODEMAT, ora agravante, vem, mui respeitosamente, requerer a
juntada da contra minuta ao agravo de petição interposto as fls. 270/278, dos
presentes autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Cuiabá, 05 de junho de 1998

NILSON DE ARRUDA PINTO
OAB/MT 2.425

ENDEREÇO:

Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

- Cuiabá-MT
cep 78010-200

NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425



CONTRA MINUTA DO AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO : SIEx 2.616 / 97

Em grau de AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO CODEMAT - CODEMAT

AGRAVADO : ASTOLFO CAETANO PELETT

MINUTA DO AGRAVADO

EMÉRITO JULGADORES:

Preliminarmente, requer seja o presente Agravo de Petição, julgado deserto, tendo em vista o não recolhimento do depósito recursal conforme determina o art. 40 da Lei nº 8.177, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, "in verbis".

EMENTA: O art. 40 da Lei nº 8.177, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, diz que o depósito recursal a que se refere o art. 859 da CLT é devido "*a cada novo recurso interposto no decorrer do processo*", não excepcionando nenhum deles. Portanto, é devido também no Agravo de Petição. A alegação de que já existe garantia, através da penhora, não impede a realização do depósito, cuja finalidade não é apenas de garantir a execução, mas, também, evitar a procrastinação processual, através de chicanas e recursos meramente protelatórios. Não cabe ao intérprete estender ou limitar o alcance dos comandos legais, tarefa exclusiva do legislador. Ao juiz compete, tão-somente, nos limites da lei, aperfeiçoá-la e adaptá-la com métodos interpretativos aos fins concretos a que se destina. Não que prevalecer, pois, as regras contidas na CLT, art. 899 e seus §§ e na Lei nº 8.177/91, com a redação dada ao art. 40 e §§ pela Lei nº 8.542, de 23.12.92. Não efetuando o depósito, de acordo com o texto legal suso mencionado, não pode ser dado seguimento.

ENDEREÇO:

Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

- Cuiabá-MT
cep 78010-200

NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425

ao Agravo de Petição. (TRT - 13ª R-Ac.nº 19885 - Rel. Juiz Teixeira de Carvalho - DJPB 26.04.95 - pág. 27)



EMENTA: Ausência do depósito prévio - Deserção. A garantia do Juízo com a penhora de bens tem o fito de garantir a execução. O depósito prévio previsto no parágrafo 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, por outro lado, objetiva coibir a interposição de recursos protelatórios, constituindo-se preparo para admissibilidade recursal. Inexistente este, ainda que em agravo de petição, implica em seu não-conhecimento. (TRT - 13ª R - Ac. nº 19837 - Rel. Juiz Aluísio Rodrigues - DJPB 04.02.95 - pág. 20)

MÉRITO

No mérito melhor sorte não merecer a agravante, vez que suas alegações são meramente protelatórias, e pecado é não ter a agravante até a presente data, quitado seu débito.

Alega a agravante, que o momento oportuno para requerer a adjudicação é o da praça, isso realmente ocorre, quando existe arrematante, e que a adjudicação é feita pelo valor da arrematação. No presente caso, a praça foi negativa, e o momento oportuno é o da intimação. Entretanto como V. Ex.a., pode notar, a adjudicação fora efetuada no momento da praça, onde estiveram presentes todos os adjudicantes, bem como seus procuradores, como faz prova a petição juntada aos presentes autos as fls. 291, protocolada sob o nº 017051, datada de 30.03.98, estando ausente porém a ora executada.

Ora, se o prazo para adjudicar é o do momento da praça, da mesma forma se dá, com relação a impugnação. O prazo para impugnação aos autos de arrematação, adjudicação ou remição correm da própria praça, *sem necessidade de intimação*, pois ela é um ato processual complexo, solene, público e de conhecimento das partes; do que nessa oportunidade se passa, presumem-se as partes ciente, como acontece em audiência.

ENDEREÇO:

Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

- Cuiabá-MT
cep 78010-200

NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425



Entretanto, como pode-se notar, a praça foi realizada no dia 30.03.98, estando as partes devidamente intimadas da sua realização, conforme faz prova o edital em anexo.

Ocorre que somente no dia 07.05.98, foi protocolada, nessa JCJ, o presente Agravo de petição.

Assim Sendo, deve esse emérito julgador, se assim entender, julgar o presente agravo de petição precluso e extemporâneo, aplicando subsidiariamente o que determina o art. 714. e seu § 1º do CPC, "in verbis":

"Art. 714. Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta no edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º - Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes que penhorarem o mesmo imóvel."

Assim Sendo, e em face do exposto, pede seja rejeitado o pedido de nulidade da licitação como pretende o agravante, e seja negado provimento ao presente agravo de petição, com o que esse E. Tribunal prestará mais um relevante serviço e assinalado tributo à

JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/MT, 05 de junho de 1.998

NILSON DE ARRUDA PINTO
OAB/MT Nº 2425

ENDEREÇO:
Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

- Cuiabá-MT
cep 78010-200



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO-TRT-AP- 1.671/98

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

AGRAVADO: ASTOLFO CAETANO PELETT

I - RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que acolheu o pedido de adjudicação do bem constrito, o executado interpõe o presente agravo de petição, buscando, preliminarmente, que se declare a nulidade do ato adjudicatório, porquanto levado a efeito em desatendimento às formalidades essenciais a sua validade, posto que, além de melindrar o princípio da publicidade, eis que inexistente nos autos prova de que tenham os editais sido publicados, o pedido de adjudicação foi efetivado em momento inapropriado. No mérito, assevera que o agrupamento informal de demandas, para subsequente rateio adjudicatório, importa em o estabelecimento de um concurso de credores, o qual, pela maneira como fora perpetrado não poderá ser validado, pois, para tanto, imprescindível a declaração de sua insolvência, postulada que fosse pelos respectivos credores, bem como ainda que se admitisse a universalidade da execução.

Razões de contrariedade foram colacionadas, verificando-se alegação defensiva no sentido de que o recurso patronal encontra-se deserto e intempestivo, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE.

Pelo conhecimento do agravo de petição, bem como da respectiva contraminuta, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

A prefacial de deserção, levantada pelo agravante, ao argumento de que o art. 40 da Lei 8.177/91, com a redação imprimida pela Lei 8.542/92, determina que o agravo de petição deva estar acompanhado de o respectivo depósito recursal, não merece acolhimento.



O E. Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa nº 3/93, inciso IV, alínea "c", conferiu interpretação ao dispositivo legal em destaque no sentido de que *"garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite"*.

Ora, o bem sob o qual recai a penhora garante a integralidade do débito exequendo, não sendo de se cogitar da efetivação de depósito recursal, a despeito da imprópria redação dos preceitos legais antes referidos.

De outro lado, entendemos que o prazo para o executado agravar de petição conta-se a partir da decisão que formalizou a adjudicação e não da data em que negativa restou a praça.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARMENTE

Nulidade do ato adjudicatório.

a) Publicidade.

O inconformismo patronal, no particular, apesar de seu extenso arrazoado, cinge-se, essencialmente, ao fato de não haver sido demonstrado a publicação do respectivo edital de praça. Conquanto esteja correta a alegação recursal, segue-se que certidão neles constante anuncia que sua publicação processou-se de forma escoreita.

Assim, considerando-se que o agente subscritor detém fé pública, há de se ter presente que os atos por ele praticados, no regular desempenho de suas atividades funcionais, ostentam presunção de legitimidade, a qual somente pode ser desconstituída através de robusta prova em contrário, inexistente na espécie.

Pela rejeição.

b) Pedido de adjudicação. Inoportunidade.

Aduz o agravante que o momento adequado para a parte exequente requerer a adjudicação do bem contrito é o da praça, cujo termo final opera-se com a constatação da existência, ou não, de licitantes. No mais, assevera que a nulidade, *in casu*, decorre, ainda, de o fato de em um único petitório haverem os exequentes requerido a adjudicação, quando os mesmos ali não figuram como litisconsortes, já que demandam em autos distintos, ferindo, pois, o que denomina de "individualidade processual".



Veja-se, primeiramente, que o pedido de adjudicação, no âmbito do processo, pode ser feito até a assinatura, pelo Juiz, do auto de praça.

Nesse sentido, manifesta-se Manoel Antônio Teixeira Filho, in "Execução do Trabalho", editora LTr, 5ª edição, pág. 503, para quem, no processo do trabalho, a adjudicação "não pode ser exercido antes da praça (ou do leilão) e sim depois dela, vale dizer, no prazo de 24 horas, que seguir ao encerramento do ato - mas sempre antes da assinatura do auto correspondente."

No que toca ao segundo argumento suscitado, no sentido de que a nulidade decorreria de possível afronta à "individualidade do processo", melhor sorte não socorre o autor.

Sucede que o art. 765 da CLT concede ampla liberdade para a direção do processo aos Juízos e Tribunais, devendo estes velar pelo rápido andamento das causas.

O ato judicial ora impugnado, s.m.j., reveste-se de cunho altamente útil, na medida em que, reunindo-se vários processos distintos, identificados pela circunstância de a garantia da execução recair sobre um mesmo imóvel, estar-se-á evitando seja algum dos credores preterido em seu direito à cota parte do bem em questão. Outrossim, não vislumbramos ofensa à "individualidade" dos processos, eis que estes foram reunidos com vistas a possibilitar uma tramitação uniforme para todos, sem, contudo, transformá-los em um único feito e, mais importante, com expressa concordância dos exequentes.

De outro lado, parece-nos que, *mutatis mutandis*, aplicável ao caso também o comando do artigo 28 da Lei n. 6.830/80 (CLT, art. 889).

Pela rejeição.

MÉRITO

Reunião de autos distintos. Adjudicação.

As razões lançadas no apelo patronal indicam que sua irresignação assenta-se na alegação de que inexistente fundamento legal para a reunião de vários processos contra o mesmo devedor, eis que distintos os credores, além do que ausente qualquer suporte jurídico a amparar o subsequente rateio adjudicatório, eis que se estaria, pela via oblíqua, diante de "concurso de credores", inaplicável na espécie.

Dessarte, esgrimimos também aqui a tese esposada na parte final do tópico pretérito, no sentido de que, em casos que tais, não é defeso ao juiz reunir processos, ante as peculiares circunstâncias que os identificam, a cujos fundamentos ora reporto-me, por apego à brevidade.

Pela manutenção.

-C-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-AP-1671/98

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO
AGRAVADO: ASTOLFO CAETANO PELETT
Advogado(s) : NILSON DE ARRUDA PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 50ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **RIVELINO LÚCIO DE RESENDE (RELATOR)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **DARLENE DORNELES DE ÁVILA**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **DE C I D I U**, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão atacada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz Saulo Silva.

Dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 1998. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



AP 1.671/98 - Ac. TP nº 2.856/98

ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ RIVELINO RESENDE
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros
AGRAVADO : ASTOLFO CAETANO PELETT
ADVOGADO : Nilson de Arruda Pinto

ADJUDICAÇÃO - PROCEDIMENTO REGULAR - Encerrada a praça sem que haja lance vencedor, o credor tem o direito de requerer a adjudicação, dando-se por quitado quanto à parte da dívida coberta pelo valor da coisa. Destarte, a expropriação do bem feita pela forma de adjudicação, consiste na entrega do bem penhorado ao credor no intuito de saldar a dívida, não se cogitando de nulidade quanto ao procedimento descrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz *PAULO ROBERTO BRESOVICI*, em exercício de sua função jurisdicional na Secretaria Integrada de Execuções, através da r. decisão às fls. 278/279, acolheu o requerimento formulado à fl. 275, determinando a adjudicação do imóvel de propriedade da reclamada/executada CODEMAT, formado pelos lotes 03, 04, 05 e 06 da quadra 26 do Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, registrado no cartório do 7º ofício desta capital, livro 02, matrícula 4.459, ficha 01, em 07.04.88.

A executada, irresignada, interpôs agravo de petição, às fls. 281/289, objetivando a reforma da decisão impugnada.

hmm



O exequente ofertou contra-minuta, às fls. 295/298, pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público oficiou, às fls. 302/305, através do parecer da lavra do ínclito Procurador *Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos*, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, assim como da contra-minuta.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-MINUTA

Aduz o reclamante/exequente que o recurso interposto encontra-se deserto, eis que a agravante deixou de promover o depósito recursal exigido pelo art. 40 da Lei 8.177, com a redação dada pela Lei 8.542/92.

A preliminar aventada pelo agravado, não merece acolhimento, uma vez que a Instrução Normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nº 03/93, que dispõe sobre o depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, dispõe em seu inciso IV, alínea "c" o seguinte:

"Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;"



**DA INOPORTUNIDADE DO PEDIDO DE
ADJUDICAÇÃO**

Aduz a agravante em suas razões recursais que o momento apropriado para a parte exequente requerer a adjudicação do bem constricto é o da praça, cujo termo final efetiva-se com a constatação da existência de licitantes ou não.

Assevera que a nulidade do pedido de adjudicação, ainda decorre do fato de ter sido o requerimento feito em um único petítório, sem que tivessem os exequentes reunidos em litisconsórcio, e sim, como se verificam dos autos, demandam de forma autônoma.

Desta forma, requer a agravante a nulidade do ato adjudicatório, sob o fundamento de que houve ofensa expressa à individualidade processual.

Não merece prosperar o inconformismo do agravante, haja vista que no direito processual trabalhista, o pedido de adjudicação pode ser feito até a assinatura do auto de praça, em consonância com a cátedra do mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, *in* Execução no Processo do Trabalho, editora LTr, 5ª Edição, Pág. 503:

"A Adjudicação não pode ser exercida antes da praça (ou do leilão) e sim depois dela, vale dizer, no prazo de 24 horas, que seguir ao encerramento do ato, mas sempre antes da assinatura do auto correspondente".

Ademais, o pleito do exequente está amparado pelo nosso ordenamento processual, segundo o qual, depois de encerrada a praça sem que tenha havido lançador, o credor pode requerer lhe seja adjudicado o bem penhorado.

A adjudicação é um ato processual assemelhado à dação em pagamento do direito civil (art. 995, CC), segundo a qual o credor obtém a



satisfação do seu crédito pelo recebimento, não de dinheiro, mas, sim, da própria coisa penhorada.

Pela redação do art. 714 do CPC, depreende-se que é um direito do credor, não uma obrigação. Assim, encerrada a praça sem que haja lance vencedor, o credor tem o direito de requerer a adjudicação, dando-se por quitado quanto à parte da dívida coberta pelo valor da coisa, podendo prosseguir com o processo para receber o saldo.

Improspera o inconformismo da agravante quanto a alegação de ofensa à individualidade processual, haja vista que a adjudicação do imóvel, foi determinada pelo nobre juízo *a quo*, pelo valor dos créditos dos exequentes (fls. 278/279), atualizados, determinado por força da reunião dos processos com a estrita observância da proporcionalidade dos créditos dos mesmos, visto que o bem constricto é indivisível, estabelecendo-se portanto, um condomínio de frações ideais, cada qual com a sua quota parte.

Destarte, não há que se falar em afronta ao princípio da individualidade processual, objetivando a determinação judicial de fls. 278/279 a satisfazer o crédito dos exequentes, com a entrega da própria coisa penhorada.

Assim, sem qualquer amparo legal a pretensão da agravante em declarar a nulidade da adjudicação homologada, pelo que rejeito a preliminar.

MÉRITO

Impende salientar, inicialmente, que o agravante, apesar de discorrer extensamente em suas razões de recurso, em síntese visa desconstituir o ato adjudicatório, sob a alegação de que há irregularidades procedimentais quanto à reunião de demandas, para subsequente rateio adjudicatório.

O Juízo *a quo* deferiu a pleiteada adjudicação do bem descrito pelo valor da avaliação (R\$ 650.000,00 seiscientos e cinquenta mil reais), conforme se verifica às fls. 278/279, da qual faço o seguinte resumo:

1º) Proc. 0001/97 - Agravo de Petição - 1666/98
Exequente: Josué Marcílio - Crédito bruto - R\$ 26.171,51;

AP 1.671/98 5



- 2º) Proc. 5.786/97 - Agravo de Petição - 1667/98
Exeqüente: Ildo Borges da Silva - Crédito bruto - R\$ 272.274,27;
- 3º) Proc. 1.008/97 - Agravo de Petição - 1668/98
Exeqüente: Lucila Spadoni Paes de Barros - Crédito bruto - R\$ 251.040,63;
- 4º) Proc. 2.616/97 - Agravo de Petição - 1671/98
Exeqüente: Astolfo Caetano Pelett - Crédito bruto - R\$ 50.226,81;
- 5º) Proc. 5.942/97 - Agravo de Petição - 1670/98
Exeqüente: Nilson de Arruda Pinto - Crédito bruto - R\$ 94.855,55;
- 6º) Proc. 6.147/97 - Agravo de Petição - 1669/98
Exeqüente: Ana Alice de Oliveira - Crédito bruto - R\$ 87.771,82.

A formalização da adjudicação, não pode ser considerada irregular, visto que, conforme bem asseverado pelo digno Juiz *a quo*, a reunião dos processos e a adjudicação do bem penhorado aos credores, na exata proporção de suas frações ideais, estabelecendo um condomínio entre os mesmos, deu-se em virtude de tratar-se de um bem indivisível, e com o objetivo primeiro de viabilizar a tramitação e satisfação dos créditos supramencionados.

A meu ver, agiu com acerto o nobre Juiz *a quo*, na medida em que deferiu a adjudicação, determinando a expedição do competente auto e respectiva carta de adjudicação e ordenando o prosseguimento da execução pelo remanescente do débito.

Vale ressaltar que “os procedimentos executórios são informados por princípios que norteiam todos os atos expropriatórios, uma vez que a execução forçada, à toda evidência, concede ao exeqüente certa proeminência, haja vista encontrar-se o executado em posição de sujeição ao comando sentencial exeqüendo, como bem observa Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* “Execução no Processo do Trabalho”, Ltr, 1995, p. 106).”

Destarte, não há que se falar em nulidade referente à adjudicação efetuada.

Dessa forma, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a r. decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

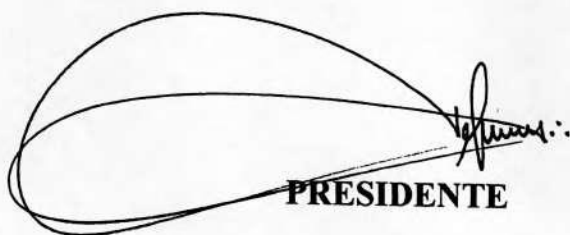


Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a r. decisão atacada, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão atacada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs. : Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz Saulo Silva.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 1998.



PRÉSIDENTE



JUIZ RIVELINO RESENDE
Relator

Ciente : 
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

AP 1.671/98 7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº AP - 1.671/98



PROTOCOLADO

008738 11259 10 2 6 47

JUSTIÇA
TRT - 23ª REGIÃO
LUIZ

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos autos de AGRAVO DE PETIÇÃO à epígrafe, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão constante do v. Acórdão neles exarado, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente RECURSO DE REVISTA para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para tanto aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo seja o mesmo regularmente processado e remetido àquela instância, da qual espera conhecimento e provimento.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA RECORRENTE
Processo nº 1.671/98



RECORRENTE

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora legal DA COMPANHIA ADE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

RECORRIDO

ASTOLFO CAETANO PELETT

COLENDO TST

COLEND A TURMA JULGADORA

PRELIMINARMENTE

Dos Pressupostos de Admissibilidade da Revista

a) pela infringência de norma constitucional

Dando os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, estabelece o artigo 896 da CLT, verbis:

“Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

- a) omissis
- c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República”.

Parágrafo 4º

“Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiros, não caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.



O artigo 5º da novel Constituição Federal prescreve peremptoriamente, verbis:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

I – Omissis

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**. (negritou-se)

J. Cretella Júnior, o emérito exegeta patricio, ao comendar a Carta Política em sua consultadíssima obra “Comentários à Constituição de 1.988, Vol. I, página 530, ensina, com a propriedade que lhe é indefectível sobre o alcance do citado dispositivo constitucional, verbis:

“{...} A Constituição protege a “liberdade”, mas garante igualmente os “bens”. Garante o *corpus* e o *animus* do ser humano, mas também lhe garante os meios de subsistência, os *bens*, o *patrimônio*. Sem o *devido processo legal*, ninguém poderá ser despojado de seus bens.”

Mais adiante, *in idem, ibidem*, prossegue o intérprete, atendo-se ao prefalado *devido processo legal*:

“{...} **DEVIDO PROCESSO LEGAL** é aquele em que todas as formalidades são observadas,...

As formalidades a que aduz o exegeta citado, obviamente que são aquelas especificadas através a legislação ordinária em obediência aos ditames constitucionais.

O caso sob exame versa, em síntese, como se discorrerá adiante, sobre matéria suscitada e pré-questinonada em sede de recurso de Agravo de Petição interposto a propósito de execução de sentença resolutória de Reclamação Trabalhista.

No curso dos referidos procedimentos executórios descurou a MMª Junta processante da observância de aspectos fundamentais envolventes de atos de cuja higidez dependia a plena validade dos subsequentes.

Com efeito, consentiram-se que a ultimação da execução em tela com a expropriação do bem nela penhorado se desse ao desabrigo da perpetração do ato que obrigatoriamente lhe haveria de suceder, aquele que a lei ordinária, tanto a supletoriamente aplicável ao processo laboral, quanto a legislação específica, a processual trabalhista, reputam como sendo da essência dos procedimentos expropriatórios: a publicação do competente Edital de Praça.

Essa omissão no desenvolvimento processual, torna-o irregular. Fende os preceitos constitucionais invocados ao infringir a norma dela decorrente, em particularidade de tutela referente ao que aquele Diploma Máximo reputa de mais relevante aos jurisdicionados: os direitos e garantias individuais.

Essa flagrância mostra-se cabalmente ensejadora da admissibilidade do apelo ora deduzido. A questão que repisa apresenta-se de magnitude bastante a merecer apreciada da instância *ad quem*, máxime pelo visível interesse público de que se reveste.

b – pela desnecessidade do depósito recursal.

A plena garantia do juízo processante através da constrição de bens do devedor, bastantes à cobertura do débito exequendo, faz prescindir da obrigatoriedade de se realizar o depósito recursal prévio.

Essa proposição encontra respaldo no que estabelece a Instrução Normativa nº 03/93, expedida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A prevalência do que contido nessa normatização, inclusive deu supedâneo à decisão do E. Tribunal *a quo*, que repelindo arguição de deserção expendida em contra-minuta ao Agravo de Petição, trazida pelo Agravado, assim pontificou, verbis:

“A preliminar aventada pelo agravado, não merece acolhimento, uma vez que a Instrução Normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nº 03/93, que dispõe sobre o depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, dispõe em seu inciso IV, alínea “c” o seguinte: ‘Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite’. Destarte, não há que se falar em depósito recursal para a propositura do presente

agravo, haja vista que o bem penhorado garante de forma integral o débito exequendo".



Considerando isso, há de ser conhecido o presente Recurso de Revista, eis que plenamente atendido o pressuposto básico em que se constitui a sua regularidade quanto à inteira segurança do juízo processante, força da penhora realizada.

À GUISA DE MÉRITO

O v. Acórdão objurgado à toda prova se mostrou merecedor de reforma porquanto tenha contemplado decisão que flagrantemente resolveu a lide proposta em desacordo com o ordenamento que rege a execução.

Constituíram-se em pontos controvertidos da questão versada no Agravo de Petição improvido, aqueles veiculados em sede da preliminar erigida, relativos à nulidade do ato adjudicatório e à inoportunidade do pedido adjudicatório, acrescidos da matéria de fundo, discursiva sobre a reunião dos autos para os efeitos traslativos da propriedade do bem imóvel embaraçado.

Tudo o que colacionado aos presentes autos, ínclitos julgadores, em que pesem os argumentos expendidos no v. Acórdão guerreado para a manutenção da respeitável decisão de primeiro grau, indica na única direção plausível à aplicação da verdadeira justiça e à observância do império da lei processual em vigor: a inteira reforma daquele aresto.

Cada um dos invocados motivos agravantes, à luz dos fundamentos jurídicos em que repousam, *de per si* se evidenciam bastantes ao estabelecimento de juízo de valor acerca da sua procedência e consequentemente ao provimento do presente apelo.

- 1 - Da Preliminar Argüida
 - a) da nulidade do ato adjudicatório

Muito se cogitou nas articulações agravantes sobre o *modus operandi* adotado pela digna Junta processante para ultimação do ato expropriante. O instrumental trazido a lume pela lei processual vigente tem origem na comprovada excelência de que se revestem as formalidades previstas para a realização dos atos que contemplem eqüanimemente as partes, que são constrangidas a adentrar ao terreno movediço das querelas jurídicas e que, portanto, querem sempre ter garantida a consagração de todas as prerrogativas instituídas a mitigar os desgastes e as aflições delas decorrentes.



A obediência do poder judicante ao *ritus* afigura-se à parte imolada como lenitivo à ingerência da lide nos recônditos da sua individualidade, na medida em que a eclosão da sua subjetividade finca-se nos pressupostos que hão de colocá-lo a salvo de arbitrariedades, porque são as regras postas que darão definição ao seu *ánimus* de manter resistida a pretensão da outra parte.

Isso implica em dizer que, ao ser acionada tem a parte em mente os instrumentos de que se valerá para defender-se, os mesmos que lhe servirão de norte à aquilatação da conveniência ou não de manter em curso a demanda, sopesadas as circunstâncias que eventualmente poderão oportunizar-lhe concatenações que a um só tempo livrem-na de penalizações iníquas e dêem-lhe poder de persuasão que possa fazer resultar, até o último momento, em solução amigável do litígio.

Tudo isso subliminarmente impregna o espírito da lei. O processo, se não se desenvolve segundo as premissas tendentes a fazer materializar essas expectativas da parte, não é apto a culminar em ato válido, capaz de produzir efeitos regulares.

Assim ocorreu no caso em comento. Entre as formalidades imanentes aos atos tendentes à expropriação forçada de bens do devedor sobressai aquela concernente à publicação editalícia da designação da respectiva Praça. Reza a lei que o exemplar jornalístico onde estampado o chamamento à licitação judicial deve constar do bojo dos autos em que se realizará.

No presente feito, do ato fundamental necessário à plena higidez da expropriação, como dito, o respectivo e competente Edital de Praça, não se vislumbram quaisquer resquícios. Realmente, da compulsão deles, o que se reporta ao cumprimento daquela formalidade essencial à validade do ato, resume-se à "certidão" passada pela digna Secretaria processante da Junta originária, dando conta de publicação que teria sido realizada no bojo de autos distintos.

Com efeito, no que tangeu ao chamamento editalício com respeito ao bem embaraçado, lacônica e solitariamente consta às fls., 176, a decantada "certidão", vazada nos seguintes termos, verbis:

"CERTIDÃO. CERTIFICO que o Edital de Praça retro, referente aos presentes autos, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso no dia 19.02.98. Era o que tinha a acertificar. Cuiabá/MT, 26.02.98-5ª feira. Jarbas Alves Carvalho Tec. Judiciário"

Essa peça processual que exaure-se em si mesma, na medida em que não tem corroboração pela presença física do documento a que se refere, o decantado Edital de Praça, serviu de único fundamento à decisão pretoriana para a manutenção incólume do ato objurgado.



Não tem suficiente vigor o fundamento brandido através o v. Acórdão recorrido, segundo o qual a “reunião” de processos procedida para o fim específico colimado daria plena higidez à “forma” que dela se delineou. Não tem o necessário vigor porque se baseou em fatos e em provas produzidas de maneira totalmente exógenas a *todos* os processos “reunidos”.

Admitindo-se a escoreição da “reunião” procedida, mesmo que não se mostrasse mero ajuntamento de cadernos, como afinal se revelou, curial que esses feitos, para produzir os efeitos almejados, exhibisse cada qual todas as condições previstas na legislação processual. Não assim como procedida, sem se considerar o que se-lhes ia nas entranhas em termos documentais, se o que neles produzido seria ou não capaz de suportar análise, ainda que perfunctória, imediatamente do próprio magistrado-presidente, que esses aspectos fundamentais do processo a este é cometido o dever de, ex-officio, fiscalizar.

E falece vigor ao fundamento mais porque, haurindo-se em mera informação passada anormalmente aos autos em que discutida a querela que resolveu, os presentes autos, fenece com ela mercê da pobreza de detalhes em que se materializou, quando sabe que, ainda que se admitisse o desenvolvimento processual assim, à base de certidões e informações como sucedâneos de formalidades essenciais, obrigatoriamente haveriam de vir retratando fielmente o objeto a que se reportam.

Vale dizer, no caso específico, não informou a “certidão” em quais situações o Edital de Praça a que se refere integrou o mundo jurídico. Realmente, é de se perguntar: apresentava-se o Edital em condições de surtir os efeitos jurídicos conseqüentes? Não padecia ele de nenhum vício? Reproduzia fidedignamente os nomes das partes? O número do processo? O bem alienando correspondia exatamente ao adjudicado ao Recorrido?

Essas são especificações absolutamente indispensáveis nos éditos praceantes. Síntese de todo o entendimento doutrinário que correntia e iterativamente tem se refletido na jurisprudência pátria, o ensinamento do exegeta José Augusto Rodrigues Pinto, em sua conceituada obra “Execução Trabalhista” – 8ª Ed. 1.998, LTr, página 180/181, verbis:

“{...} Sendo modo de aquisição de propriedade em processo de livre concorrência, como se vêm de explicar, a praça deve ser

precedida de divulgação indispensável para assegurar-lhe tal caráter. A publicidade é garantida, no processo em geral, mediante a difusão dos editais que a anunciam com as necessárias identificações do processo, das partes, do local e da hora de realização do ato, além, é claro, da perfeita individuação dos bens patrimoniais nele envolvidos.”

Muitas outras indagações caberiam acerca da formalização editalícia. Principalmente esta: por quê, em nome do maior desapego à forma, por quê, não se dignaram a, ao menos, reproduzir fotostaticamente a publicação do edital para os presentes autos, se é que ele existiu? Tipicamente essa pergunta, assim como as outras, se perfilham entre aquelas somente respondíveis pela presença, feita, então, magna, do seu móvel.

A ausência dessa prova definitivamente inquina de nulidade o ato expropriatório, por ser considerada, pela sua natureza salutar principalmente ao melhor resultado da alienação judicial, condição *sine quibus* à sua inteira validade.

Sem nenhuma exceção, *todos* os atos preparatórios do expropriante que se sucederam à fase editalícia, que à toda prova não foi fidedignamente observada, e mui especialmente a adjudicação, que fez trasladar a propriedade do bem embaraçado ao Recorrido se apresentam nulos de pleno direito.

Isto posto, são as presentes razões de recurso para requerer a essa Colenda Corte que, adotando-as pelos fundamentos que a emolduram e invocando os seus valiosos suplementos jurídicos, dê total provimento à Revista para o efeito de reformar a respeitável sentença do Tribunal *a quo*, julgando nulo o processo a partir da sua fase editalícia, e conseqüentemente todos os atos que a sucederam, mormente o adjudicatório, e determinando que outros sejam realizados, desta feita em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que informam a execução.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



328
111
G.O.B.

TRT-AP-1671/98

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E
OUTROS

AGRAVADO : ASTOLFO CAETANO PELETT

ADVOGADO : DR. NILSON DE ARRUDA PINTO

O Egrégio Plenário deste Regional, por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Rivelino Resende, Relator do feito (fls. 311/317).

Inconformada com a decisão proferida por esta Corte, a Executada interpôs, tempestivamente, Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 319/326).

O juízo encontra-se devidamente garantido.

EDITAL DE PRAÇA. PUBLICAÇÃO.

Alega, a Executada, que este Regional, ao negar provimento ao seu apelo, incidira em ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, eis que consentira na supressão de ato essencial ao procedimento expropriatório, que é a publicação do competente edital de praça.

Não vislumbro, porém, a alegada afronta ao devido processo legal, eis que a decisão objurgada fundamenta-se na certidão exarada à fl. 271, que informa a tempestiva publicação do Edital de Praça n. 141/98 (fls. 273/274); e consoante dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, apenas a ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal autoriza a admissão do recurso de revista, não se prestando a tanto a mera adoção de tese contrária ao interesse da parte.

Ademais, observe-se que a controvérsia em tela possui sede infraconstitucional, eis que envolve tão-só questão de ordem procedimental, que não merecera expressa regulamentação pela Lei Maior.

✓



TRT-AP-1671/98

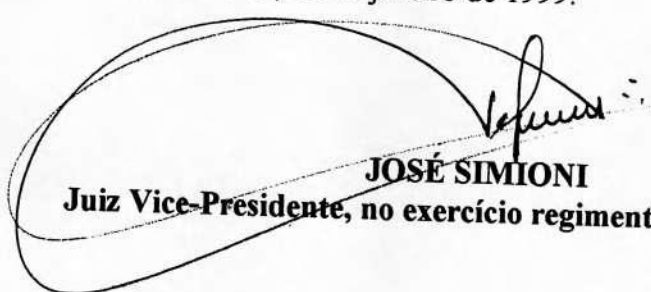
Outrossim, no tocante à alegação de que dos autos deveria constar, mais que a referida certidão, o próprio exemplar jornalístico onde fora estampado o chamamento à licitação, ou sua fotocópia, não apontou, a Executada, o dispositivo constitucional que entende violado; e ainda que se entendesse que o mesmo inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna fosse o ora indicado pela Recorrente, ainda assim não se viabilizaria o seguimento do apelo, ante as razões expostas alhures.

Nego-lhe seguimento, pois.

CONCLUSÃO

Neste prisma, em face da ausência de interesse público em que os presentes autos sejam remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Executada.

Cuiabá-MT, 21 de janeiro de 1999.


JOSÉ SIMIONI
Juiz Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência

IO
BALHO
IONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
UIABA - EXECUÇÃO

0360

ON.: 01.538

(RECLAMADO)

CESSO N.: 01755.1991.002.23.00-5

QUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
LAMANTE ASTOLFO CAETANO PELETT
CLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda a PENHORA a recair sobre o valor depositado na conta 2685.042.30624-6, junto a CEF-Caixa Econômica Federal, procedendo a citação da executada para, querendo, opor embargos à execução.

Débito exequendo : R\$ 4.996,48 (atualizado até 28/11/2003)

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 12 de abril de 2004.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBE

CUIABA - MT

78050-300

CERTIDAO

NOME: Agrícola Paes de Barros

RG N.: OAB/MT 6.700

CARGO OU FUNÇÃO: Técnico Jurídico

DATA: / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.
Proc. nº. 01755/91-5 Mand.nº.01538/04

AUTO DE PENHORA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Abril do ano de dois mil e quatro, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de ASTOLFO CAETANO PALETT/INSS contra CODEMAT, dirigi-me ao CEF/FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora do valor de R\$ 4.996,48 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CENTAVOS), e acréscimos, , na conta nº. 2685-042-30624-6, para garantia do Juízo nestes autos.

Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 19 de Abril 2004


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700
Assessor Técnico Jurídico

EXECUTADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.056

(PERITO)



PROCESSO Nº: 1.755/91.

RECLAMANTE ASTOLFO CAETANO PELETT

RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

TOMAR CIENCIA DE DATAS DE PRAÇA:

1ª PRAÇA : 02 06 97 AS 12:30 HS

2ª PRAÇA : 09 06 97 AS 12:30 HS

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____

Diretor de Secretaria

2172/91

RECEBI
05/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT-DR ELPIDIO ONOFRE CLARO
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO- CPA
AV CPA

CUIABÁ - MT

copy

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

Processo nº 2.616/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

-7 MAI 1998 024891

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação**, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
ASTOLFO CAETANO PELET, e que têm curso por essa digna Secretaria,
não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada a
propósito do pedido de Adjudicação do bem afetado formulado pelo Exequente
e outros, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, opor o presente AGRADO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo
897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos
remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e
provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em
separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 0001/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

AGRAVADO - ASTOLFO CAETANO PELET

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA JULGADORA

Nos termos do que prescreve o artigo 897 do Diploma Trabalhista Consolidado, é oponível o Agravo de Petição das decisões dos juízes ou presidentes, nas execuções.

Da simples compulsão dos presentes autos denota-se de forma clara e inequívoca que os procedimentos que culminaram no praxeamento do bem neles constrito deram-se de forma definitivamente anômala e contrária às peremptórias especificações legais que regem o *exequatur*, nulificando-o *pleno jure*, como a seguir se demonstrará.

PRELIMINARMENTE

Da Nulidade do Ato Adjudicatório

1 - Pela Inobservância de Formalidade Reputada Essencial para a Validade do Ato

É consabido que o ato expropriatório judicial, pela truculência de que se reveste, há de ser precedido de todos os mais rigorosos procedimentos de modo sempre a oportunizar o executado o resgate do bem afetado, ou, na pior das hipóteses, garantir-lhe a infligência de menor prejuízo, ou seja, que a execução resulte-lhe do modo menos gravoso possível.

Entre as formas processuais de assegurar tais garantias ao devedor, sobressai a publicidade que exorta à acorrência ao ato desapossador do maior número de licitantes, fato que resulta no estabelecimento da salutar

concorrência, que então entendida no sentido lato, sendo o principal objetivo daquela forma de licitação, faz o bem expropriando alcançar maior preço.

Constituindo-se, assim, a publicidade, no elemento da mais fundamental importância aos desígnios expropriantes, eleva-se a sua materialização à condição de ato solene cuja postergação insanavelmente inquina de inválidos os atos que lhe sucederem.

Essa constituição orgânica dos procedimentos de expropriação *ex professo* dessa Egrégia Turma, é bem estampada pelos dispositivos que regulam a matéria, *ex-vi* das estipulações claras vindas do parágrafo único artigo 686 do Digesto processual que diz, *verbis*:

“Uma vez cumpridas essas providências, o juiz mandará publicar os **editais de praça**”. (negritou-se).

O edital de praça, apresenta-se, dessa maneira, como a única e eficiente forma de dar-se atendimento à inteligência legal de promover-se a plena e ampla publicidade do ato expropriatório. Como elemento indissociável do feito judicial em que se intenta licitar, a sua falta no bojo deste, órgão vital que é, representa a plena falência do organismo processual, que num paralelismo com o organismo biológico que também fenece à ausência da função hepática ou renal, ou cárdio-vascular ou pulmonar.

O elemento probante da publicação editalícia constituiu-se, insubstituivelmente, na própria cópia do jornal diário em que tenha circulado. O presente processo se encontrava à míngua de Edital de Praça. O que se lobra nesses autos em alusão à venda daquele bem, não passa de mera “certidão” passada pela Secretaria da Junta, dando conta da noticiada publicação.

Em que pese a honorabilidade que a fé pública confere ao serventário subscritor, não tem aquela informação o condão de servir de sucedâneo à própria peça a que alude, cuja presença instrutória dos autos absolutamente não se dispensa, por integrar o rol que a lei estabelece como imprescindível à higidez processual.

Ora, normas são normas. A formalística é um dos traços caracterizadores dos princípios em que se funda a processualística nativa. O senso comum a que remete a legislação marginália em que se constitui a CLT sobre o desprezo à forma em benefício do célere, do expedito, não vai até o paroxismo de deitar por terra, de derrogar preceitos de observância obrigatória, mormente aqueles que não se podem contornar para construção dos pilares que sustentam o direito positivo, que absolutamente não se dissolvem na casuística.

Ora, dogmas são dogmas. Legalmente imposto o *modus operandi* processual pela alta e percuciente cogitação legislativa na afirmação sistemática do formal como a mais abrangente e boa maneira de se promover a

prestação jurisdicional, imperquirível a submissão judicial a esse dogma, pena da consagração da teoria derrotista de Calvino, segundo a qual subvertem-se e se anulam eles ante a precedência valoral do pecado.

O prosperar do ato executório perpetrado ao flagrante arrepio de normas cogentes, de efeitos *erga omnes*, simplesmente resultaria na negação de toda a construção doutrinária e jurisprudencial que encerra o arcabouço jurídico nacional, enfim seria a negação do próprio sistema judicialiforme vigente, soberanamente instituído pelo poder legiferante, no que se poderia rotular de sublimação da evolução do pensamento sobre a processualística, fundado principalmente na galvanização da experiência universal.

O presente feito ressen-te-se grotesca e formidavelmente da falta de prova documental referente à publicação editalícia convocatória da licitação. Definitiva e incontornavelmente NULO o ato expropriatório realizado. Na tentativa inglória do suprimento da eiva, poder-se-ia argumentar que aquela prova estaria estampada em processo outro, que integraria rol daqueles em cuja sede se realizaria a licitação do mesmo bem.

No entanto, insustentável se revelaria esse argumento, porque o seu fundamento se consubstanciaria em prova emprestada, que não se prestaria a dar definitividade ao conjunto que se forma *interna corpore* do feito a que trasladada. Vale dizer, mero início de prova seria de que alhures, em outra freguesia, documento indicativo da ocorrência do fato objurgado havia sido produzido.

Ainda assim, referência a tal fato perderia mais consistência, já que forçosamente a sua constatação se teria feito em algum lugar remoto do passado, porque aquelas plagas haviam sido varridas do mapa pelo efeito da extinção do palco em que se desenrolou, eis que o processo que se mencionasse fora mandado ao arquivo, força do acordo neles celebrado.

Essa verdade inelutável guarda sólida consistência pelo fato de ser curial que o Juiz, quando homologa a adjudicação, obrigatoriamente há de reportar-se aos aspectos formais que precederam e envolveram o ato licitatório. Entre esses aspectos, claro que se insere com proeminência, aquele que se refere ao Edital de Praça. No caso versando, ao homologar o pedido dos credores, assim não procedeu o MMº Juiz *a quo*, mesmo porque essa se mostraria uma tarefa impossível, haja vista a ausência desse Edital nos autos em que lançada a sentença homologatória.

Não há, pois, como se prover o presente feito de elementos elisivos da nulidade aflorada. A ausência do exemplar do periódico em que se teria veiculado a notícia da Praça acoima-o de vício incurável, como dito, nulificador dos procedimentos alienantes e dos que lhe sucederam, *ab initio*.

Assim, é a presente preliminar para requerer a essa Colenda Turma Julgadora, que acolhendo-a pelos seus ponderosos fundamentos, julgue nula a Adjudicação homologada, como nula realmente ela é.

2 - Pela Inoportunidade do Pedido de Adjudicação

A teor do que prescrevem os parágrafos 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o momento propício à postulação de Adjudicação do bem leiloado pelo credor, à falta de outros licitantes, é o da praça.

Pelo momento da praça, é de nenhuma dificuldade compreender, como sendo aquele em que o pregoeiro abre o leilão e ali, naquela hora mesmo, dá o anúncio aos pretendentes da finalidade do ato, da caracterização do seu objeto, do seu preço e das condições permissíveis aos pretendentes.

O momento da praça, portanto, definitivamente encerra-se pela constatação da existência ou não de licitantes, seja qual for a condição que exibem eles, terceiros interessados ou credor ou credores, tudo isso circunstanciado na respectiva certidão que houver de ser passada pelo leiloeiro.

O exegeta Valentin Carrion ao discorrer sobre o instituto da Adjudicação em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, à página 690 da Edição de 1.993, afirma, com a autoridade de quem é considerado luminar do direito laboral, verbis:

“{...} O juiz que preside a execução deveria intimar pessoalmente as partes, recordando reclamante a oportunidade de adjudicar. O certo é que, comunicando-lhes o dia da praça e suas consequências, o momento para requerer a adjudicação é o da praça, antes que ela se finde e não depois. As partes não estão obrigadas a comparecer, mas preclui do seu direito de requerer. Tal entendimento se deduz da letra dos §§ 1º e 3º do artigo 888, que não apontam outro dia ou outro prazo para o pedido de adjudicação” (sic-grifou-se e negritou-se)

O digno serventuário praceador, ante a inexistência de lançadores no momento da praça, fossem eles terceiros interessados ou os próprios credores, exarou a competente certidão de fls., dando a mesma, a praça, como negativa.

Ato contínuo fizeram-se conclusos os respectivos autos ao MMº Presidente da Secretaria de Execuções, que, pelo respeitável despacho lançado ao rodapé daquela certidão, mandou fossem os credores intimados do ato frustrado.

Não tendo os credores comparecido à alienação, dignaram-se já na undécima hora que precedia o encerramento do expediente forense, a requerer,

em bloco, em um único petitório, como se todos figurassem em um só processo, a adjudicação do bem levado a lance.

Sobre ser irregular essa forma de vindicação, por contrária à individualidade processual, foi o pleito deduzido extemporaneamente, eis que como aludido suso, superado já se havia se mostrado o azo próprio à postulação. De se notar que o MMº Juiz Presidente do feito, concessa vênia, de maneira não recomendável, por inócua do ponto-de-vista saneador, determinou fosse reproduzido aquele pedido para instrução nos processos que correspondessem a cada um dos seus signatários.

Assim NULA também se mostra a adjudicação homologada, porque fundou-se em requerimento deduzido ao arrepio da legislação que regula a matéria, devendo também assim ser julgado com a declaração das consequências jurídico-processuais decorrentes.

NO MÉRITO

Em nenhum momento se cogitou de cuidar fundamentadamente sobre a estrutura jurídica que redundou na adjudicação objurgada. Nem de longe aventaram os exequentes e o MM Juiz *a quo* de dar suporte legal ao artifício efetivado pelo agrupamento informal dos autos e subsequente rateio adjudicatório, sequer nominando a medida.

Medida que, tratando-se insofismavelmente de arremedo de execução judicial dos bens do devedor comum e insolvente, é denominada “concurso de credores” e disciplinada pelas leis substantiva e adjetiva civis, porém não pela CLT, pelo que se tratará da matéria conforme estabelecido pela legislação supletória.

Ao evocar o instituto civil, necessário se faria aos exequentes e à Egrégia Junta, que se haurissem de seus termos legais, que observassem ao menos seus princípios básicos, assegurando não apenas a consecução dos interesses imediatos dos credores, porém também da higidez processual.

Dessarte, o concurso de credores é a disputa ordenada destes para o recebimento dos seus créditos, em execução judicial dos haveres do devedor comum e insolvente e não o assaque desenfreado como que a butim de posse indefensável. Rigorosamente, pois, deve se observar os preceitos legais que regem o instituto.

Considerando-se que a modalidade de pracemento eleita pela Junta a quo somente se mostra permissível sob os auspícios do instituto do concurso de credores formalmente estabelecido, tem-se que deu-se ela em afronta aos seguintes princípios consagrados na legislação pátria.

1 - Da Inexistência da Declaração de Insolvência

Somente após a declaração judicial de insolvência e depois de autuadas separadamente todas as declarações de crédito, serão intimados, por Edital, **“todos os credores para, no prazo de 20 dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, a simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos”**.

Tal prescrição está contida no artigo 768 do Estatuto Processual Civil, sendo recepcionado inteiramente no espírito do artigo 1.555 do Código Civil, o qual, por sua vez, disciplina o comportamento dos credores no concurso.

A declaração judicial de insolvência é o instrumento legal que viabiliza a instauração do concurso de credores e representa capítulo especial do CPC, regulado pelo artigo 761 e seguintes.

Não basta, portanto, apenas verificar-se que a situação econômica do devedor é de insolvência para que se constitua o estado jurídico-processual de devedor insolvente, pressuposto inarredável da aplicação da medida. A insolvência é fato econômico subjacente, carente do ato jurisdicional imprescindível e que lhe imprime forma jurídica, criando, assim, o estado processual ensejador da aplicação do instituto em tela.

Por absolutamente oportuno, pertine reproduzir-se a cátedra do mestre José Frederico Marques ao discorrer sobre o tema:

“{...}Imprescindível se faz, desse modo, a instauração de processo para constituir-se o estado de devedor insolvente. Sem processo não há declaração de insolvência, visto que o estado de devedor insolvente depende sempre de pronunciamento jurisdicional”

E, prosseguindo, arremata com notável propriedade, verbis:

“Para constituir-se, portanto, a situação jurídica de devedor insolvente, é preciso, sempre, que se forme o processo executivo concursal, porquanto somente neste pode a insolvência civil ser reconhecida e produzir, ao depois, os efeitos que na lei processual vêm previstos e que são descritos no artigo 751” In Enc. Saraiva do Direito, Vol. 17, página 291).

À ausência, portanto, da inexistência da figura do concurso de credores, condição sine quibus ao procedimento da natureza do que pretendeu o MM. Juiz a quo ao estabelecer o que denominou de “Praça Conjunta”, deve a adjudicação homologada ser julgada nula, por destituída de fundamento legal.

2 - Da inexistência de provocação dos credores

Também nesse aspecto merece reprodução as reflexões de José Frederico Marques, expendida in, idem ibidem, verbis:

“{...} De outra parte, não declara o juiz *ex officio* a situação de insolvência, ainda que esta seja evidente, incontroversa, e se apresente indiscutível em qualquer processo, inclusive nos de execução forçada.”

O concurso, portanto, é uma execução judicial e deve ser provocada por um dos credores, fato que absolutamente não ocorreu no caso versando, também por isso devendo ser a adjudicação homologada ser julgada nula, porque procedida ao arrepio da legislação vigente.

3 - Da Universalidade da Execução

Em função da declaração judicial da insolvência, a execução que se segue vem caracterizada pela **universalidade**, como preceitua o artigo 751, III do CPC, a qual deve ser entendida de forma abrangente, incluindo tanto a universalidade do patrimônio do devedor, quanto a dos credores.

Após a declaração de insolvência, o processo executivo abrange objetivamente a totalidade dos bens do devedor passíveis de serem expropriados, assim como, forçosamente, deve ser convocada a totalidade dos credores do devedor insolvente, tanto que o artigo 751, III determina que da insolvência do devedor resulta “a execução por concurso universal de seus credores”.

Dessarte, não se há cogitar da legitimidade da medida em tela de forma a visar apenas um entre os bens que compõem o patrimônio da executada, conforme procedido, e que resultou na expropriação objurgada.

Da mesma forma, a medida contempla, ou deveria contemplar, a totalidade dos credores e não parcialidade destes. Dessume-se cabal e inequivocamente da liberalidade do artigo 751 do CPC, a equitativa universalidade da concorrência dos credores, e não o contrário, ou seja, o privilégio especial de apenas meia dúzia deles.

Sequer existiu a publicidade, ato de império que se constitui num dos pilares que suportam a validade dos procedimentos executórios à feição do que equivocadamente se pretendeu implementar no caso versando, e que deveria se materializar através da convocação de todos os credores determinado pelo juízo processante, nos exatos termos do artigo 761, II do Digesto Processual Civil, inteiramente recepcionado pelo artigo 762, *caput*.

Nem se argumentem que os rigores da processualística não deveriam ser aplicados no caso vertente, seja pela evocação da informalidade preconizada pelo Diploma Trabalhista, seja pela in incidência ao caso das prescrições promanadas do CPC e do Código Civil, para a especificação do concurso de credores.

A primeira, a informalidade, como asseverado nas preliminares, não pode ser levada tão a sério ao ponto de se proscrever institutos formais *legem impostos* de magnitude que transcende o intento do espírito simplificante que move o diploma laboral. Esses preceitos desburocratizantes são guardados para as questões não de fundo, para aquelas baníveis pela superficialidade de que se revestem e que injustamente obstaculizam o célere andamento e a economia processuais.

A segunda, da supositícia in incidência das previsões adjetivas e substantivas atinentes ao instituto do concurso de credores, porque fora desse hipótese, nada mais, juridicamente falando, viria em socorro da inovação insólita perpetrada para o fim de satisfazer débitos constantes de processos que insustentavelmente na verdade se amontoaram de forma indiscriminada e desordenada para lograr a adjudicação do único bem constricto.

Assim, menos que órfã de fundamento legal, em verdade irressuscitavelmente natimorta a pretensão além das raias exteriores ao estabelecimento do concurso de credores.

Isto posto, é o presente AGRADO DE PETIÇÃO para requerer a essa Colenda Turma que conhecendo-o dê-lhe provimento pelos seus irretorquíveis fundamentos, para o efeito de declarar NULA a adjudicação homologada pela MMª Junta *a quo*, determinando que outra licitação seja realizada, desta vez nos precisos termos da invocada legislação, tanto aquela que abriga as preliminares ericadas, quanto as trazidas a escolta da matéria meritória aduzida.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

CAIXA

Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo nº	01755.1991.002.23.00.5	TRT/Região	23	Órgão/Vara	2ª VT
Réu/Reclamado	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT				
Autor/Reclamante	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ASTOLFO CAENANO PELETTI				
Deposito	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT				
Motivo do depósito	Deposito				
2	1. Garantia do Juízo	2. Pagamento	3. Consignação em ppto.	4. Outros	
(1) Valor principal	3.221,37	(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leilão	
(7) INSS reclamado		(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	
(13) Honorários periciais		(14) Outros	(15) Contador	(16) Engenheiro	
(17) Honorários advocatícios		(18) Outras perdas	(19) Médica	(20) Interprete	
(21) Documentoscopia		(22) Documentoscopia	(23) Documentoscopia	(24) Documentoscopia	
(25) Documentoscopia		(26) Documentoscopia	(27) Documentoscopia	(28) Documentoscopia	
(29) Documentoscopia		(30) Documentoscopia	(31) Documentoscopia	(32) Documentoscopia	
(33) Documentoscopia		(34) Documentoscopia	(35) Documentoscopia	(36) Documentoscopia	
(37) Documentoscopia		(38) Documentoscopia	(39) Documentoscopia	(40) Documentoscopia	
(41) Documentoscopia		(42) Documentoscopia	(43) Documentoscopia	(44) Documentoscopia	
(45) Documentoscopia		(46) Documentoscopia	(47) Documentoscopia	(48) Documentoscopia	
(49) Documentoscopia		(50) Documentoscopia	(51) Documentoscopia	(52) Documentoscopia	
(53) Documentoscopia		(54) Documentoscopia	(55) Documentoscopia	(56) Documentoscopia	
(57) Documentoscopia		(58) Documentoscopia	(59) Documentoscopia	(60) Documentoscopia	
(61) Documentoscopia		(62) Documentoscopia	(63) Documentoscopia	(64) Documentoscopia	
(65) Documentoscopia		(66) Documentoscopia	(67) Documentoscopia	(68) Documentoscopia	
(69) Documentoscopia		(70) Documentoscopia	(71) Documentoscopia	(72) Documentoscopia	
(73) Documentoscopia		(74) Documentoscopia	(75) Documentoscopia	(76) Documentoscopia	
(77) Documentoscopia		(78) Documentoscopia	(79) Documentoscopia	(80) Documentoscopia	
(81) Documentoscopia		(82) Documentoscopia	(83) Documentoscopia	(84) Documentoscopia	
(85) Documentoscopia		(86) Documentoscopia	(87) Documentoscopia	(88) Documentoscopia	
(89) Documentoscopia		(90) Documentoscopia	(91) Documentoscopia	(92) Documentoscopia	
(93) Documentoscopia		(94) Documentoscopia	(95) Documentoscopia	(96) Documentoscopia	
(97) Documentoscopia		(98) Documentoscopia	(99) Documentoscopia	(100) Documentoscopia	

6023BR104

37 256 V01

0360

Nº da conta judicial	042 - 302415	Para primeiro depósito, formado pelo sistema
Agência	2685	
2. Em continuação		
Município	Guaiabá-Mt	
Nº do ID Depósito		

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ASTOLFO CAENANO PELETTI

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Réu/Reclamado

CPF/CNPJ - Autor/Reclamante

CPF/CNPJ - Depositante



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT	
Protocolo Nº	3.674/91
Processo Nº	3.315/91
Data	09/09/91
Serviço de Protocolo	

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDERÊÇO:

NOT. INT. Nº 4734/91

EM 04

PROCESSO Nº	1755/91
RECTE.:	ASTOLFO CAETANO PELET
RECDO.:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MA= TO GROSSO-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13. abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 03 de dezembro de 1.991. às 14 horas e 15 -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro atuados sob o Nº _____/_____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexo cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer a audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal Artigo 133.

NUI. 4734/91.
proc 1755/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO-CODEMAT

Palacio Paiaguás /Centro Polit.E administrativo

Cuiabá-

MATO GROSSO



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 05/09/91, febra
Diretor de Secretaria

Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

O.A.B. 2.425

Rua X 20616 Xd4 X MUX X24XXX XX F66X X32X3803X
Cuiabá — Mato Grosso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT;

Serviço de Distribuição de Feitos

22 AGO 1991

CUIABÁ - MT

ASTOLFO CAETANO PELETT, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital a Rua 02, casa 20, Setor Norte, Bairro Morada do Ouro, portador da carteira de trabalho nº 061.218, série 621ª, doravante aqui chamado reclamante, pelo seu advogado e bastante procurador, que esta subscreve, conforme instrumento particular de mandato incluso (doc.nº 01), vem, respeitosamente, perante V. Exia., propor reclamação contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, sito ao palácio paiaguás CPA, aqui doravante designada como reclamada, pelos motivos de fato e de direito abaixo deduzido por artigos, os quais, se necessário, serão cabalmente provados.

1) O reclamante foi admitido pela reclamada no dia 01.10.84, para exercer as funções de engenheiro civil, percebendo a importância de Cr\$ 995.085,00, correspondente ao nível superior TS 01. Posteriormente aumentado várias vezes até atingir o valor de Cr\$ 722.874,25, tudo conforme anotações constante da sua carteira de trabalho (doc.nº02), tabela de evolução salarial(doc.nº03), tendo como base Acôrdo Coletivo do Trabalho, firmado em 28.07.90 (doc.nº 04), e Termo Aditivo ao Acôrdo Coletivo do Trabalho, firmado em 27.09.90(doc.nº 05).

No dia 22.06.91. após ter transcorridos mais de 06 anos de serviço, o reclamante foi demetido SEM JUSTA CAUSA pela reclamada. (doc.nº 06)



Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

O.A.B. 2.425

~~Rua Custódia, 24, Mar. 24, 332-3303~~
Cuiabá — Mato Grosso

2) Em que pese ter a reclamada firmado com o sindicato do reclamado (SINDPD-MT), Acôrd Coletivo do Trabalho(doc.004), a mesma se negou a pagar um dos benefícios a que o reclamado faz jus e que se encontra amparado pelo item 4.2., abaixo transcrito:

4.2. Licença Prêmio

Todo servidor com cinco anos de efetivo exercício na empresa terá direito a licença-prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente(grifonosso).

A reclamada também deixou de cumprir parte da reposição salarial, do Termo Aditivo ao Acôrd Coletivo de Trabalho(doc.005), conforme tabela abaixo:

TABELA DE REPOSIÇÃO SALARIAL

Novembro/90.....	3%
Dezembro.....	3%
Janeiro/91.....	3%
Fevereiro/91.....	14.58%
Março/91.....	95.00%
Abril/91.....	18.64%
Maio/91.....	44.80%

3) Os aumentos acima concedidos, foram posteriormente ratificados através de resoluções interna de nºs 001/91, 002/91, 003/91 e 004/91, e que encontram em poder da reclamada.

4) Entretanto, quando da dispensa do reclamante a reclamada efetuou a sua rescisão de contrato, com base no salario do mes de fevereiro/91, deixando de cumprir com isso o restante do Acôrd Coletivo, bem como deixando de pagar a diferença dos meses de janeiro e fevereiro/91, uma vez que esses salários foram pagos com base no mes de dezembro/90. A reclamada ainda concedeu no mes de abril/91, um abono salarial no valor de 50% do salario, e no mes de maio, 68% do salario, que também deixou de pagar ao reclamante.

Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

O.A.B. 2.425

~~Rua Custódia, 14, Caixa 94, XXXXX, 722-9309~~
Culabá — Mato Grosso

Sendo assim, postula, pagamento do Aviso Prévio, Diferença de Salários, Licença Prêmio, Reposição Salarial e seus reflexos em:

DIFERENÇA DE SALARIOS

JANEIRO.....	5.485,34
FEVEREIRO.....	32.943,86
MARÇO.....	237.943,01
ABRIL.....	283.433,98
ABRIL ABONO.....	249.611,28
MAIO.....	507.085,68
MAIO ABONO.....	491.554,49
SUB-TOTAL.....	1.808.057,64

DIFERENÇA DA RESCISÃO

AVISO PRÉVIO.....	722.874,25
13º SALARIO.....	253.542,84
FÉRIAS.....	507.085,68
FÉRIAS PROPORCIONAIS.....	338.057,12
1/3 DAS FÉRIAS.....	281.714,27
SALDO DE SALARIO.....	379.862,92
SUB-TOTAL.....	2.483.137,08

CUTROS DIREITOS

<u>LICENÇA PREMIO.....</u> ✓	2.168.622,75
MULTA ARTº 9º LEI 6.708/79.....	722.874,25
MULTA § 8º ARTº 477 DA CLT.....	722.874,25
SUB-TOTAL.....	3.614.371,25

Nilson Arruda Pinto
ADVOGADO
CPF 065358011-82 O.A.B. 2.425

fls.004

Fun. x Custódio de Mato Grosso 222.3203
Culabá — Mato Grosso

	<u>DIFERENÇA DO</u>	<u>F G T S</u>	
JANEIRO		J A M	TOTAL
438.83		204.34	643.17
FEVEREIRO			
2.635,51		915,85	3.551,36
MARÇO			
19.035,44		4.454,20	23.489,64
ABRIL			
42.643,62		5.519,15	48.162,77
MAIO			
79.891,21		8.292,39	88.183,60
JUNHO			
30.389,03		3.154,26	33.543,29
13º SALARIO			
20.283,43		2.105,34	22.388,77
1/3 FÉRIAS			
32.127,74		3.334,73	35.462,47
SUB-TOTAL.....			255.425,07
MULTA FGTS 40%.....			102.170,03
SUB-TOTAL.....			357.595,10
<u>JUROS C. MONETÁRIA P/ PAGAMENTO DE SALARIO</u>			
<u>EM ATRASO.</u>			
OUTUBRO.....			7.661,51
NOVEMBRO.....			13.830,05
DEZEMBRO.....			232.909,50
JANEIRO.....			48.545,70
FEVEREIRO.....			27.024,79
MARÇO.....			17.656,06
ABRIL.....			78.353,70
MAIO.....			69.591,82
SUB-TOTAL.....			495.573,11



Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

O.A.B. 2.425

~~Rox Cuiabá, 22 de agosto de 1991, 823-8303~~
Cuiabá — Mato Grosso

ISTO POSTO, requer V. Exa., se digne determinar a notificação da reclamada para rios termos da presente, ação, apresentando contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão, prosseguindo o feito até final sentença que julgue procedente este pedido e condene a requerida em tudo quanto postula.

Pede, seja, afinal, julgada procedente a reclamação, com a condenação da reclamada no principal, juros de mora, correção monetária, custas e demais pronunciamentos de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito e requer o depoimento pessoal do representante legal da reclamada.

Para os fins devidos, dá a presente o valor de
Cr\$ 8.758.734,18

5900.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 22 de agosto de 1991


NILSON DE ARRUDA PINTO

OAB.2.425 CPF 065.358.011-87



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 3.315/91

DE 09 / 09 / 91

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

18

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO.

Processo nº 1755/91

A Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT, sociedade anonima de economia mista, estabelecida no Bloco GPG, Cen-
tro Politico e Administrativo CPA - Palácio Paiguás, nesta Capital, por um de
seus procuradores, abaixo assinado, vem a presença de V.Exia., para apresentar
CONTESTAÇÃO, na ação trabalhista que lhe move ASTOLFO CAETANO PELET, e o faz -
pelos motivos que passa a expor e requerer:

1. O salário real e pago ao reclamante, à época de -
sua dispensa é aquele consignado no termo de rescisão contratual de trabalho e
não o salário que ele argumento ter direito, em sua petição inicial. O Acôrdô
Coletivo de Trabalho e o Termo Aditivo, referidos no seu petitório, não são a-
plicaveis às sociedades de economia mista, conforme estabelece a lei 87178/91,
que editou normas e traçou diretrizes sobre preços e salarios, e que foi corro-
borada pelo substancioso Parecer da douta Procuradoria Geral, conforme xerox em
anexo e Parecer do senhor Secretário de Administração, também em anexo.

2. Além desses novos fatos jurídicos relevantes, trami-
ta pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital (processos nº 1670 e
1920/91), que ainda estão dependendo de sentença.

Quanto a fragil alegação do reclamante de que "após
ter transcorridos mais de 6 (seis) anos de serviço foi demitido sem justa causa"
não estaria mesmo a merecer contestação, pois como optante pelo FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO, seus direitos estão devidamente quitados no termo de rescis-
são.

3. Quando o reclamante afirma no item 2 e se refere ao
item 4.2 do Acordo Coletivo de Trabalho, sua pretensão a licença prêmio, o recla-
mante se torna repetitivo, pois a concessão da licença prêmio só é concedida aos
empregados que contam com mais de cinco anos de serviços prestados à empresa.

56

2

03

dezembro

91

Cuiabá-MT

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

2

1755 91

ASTOLFO CAETANO PELETT

CIA.DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

MATO GROSSO

14:20

Presente o reclamante e seu advogado, bem como a reclama da pelo preposto Sr. Sebastião Carlos Correa da Costa, acompanhado do advogado Dr. Elpidio Onofre Claro, OAB/MT. 3.347-A.

Defesa escrita com documentos, dando-se ^(vistas) ao reclamante pelo prazo de 10 dias.

Conciliação recusada.

Para instrução foi designado o dia 16 de setembro de 1.992, às 14:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas no prazo legal, Nada mais.

16 setembro 92

2 Cuiabá-MT

OSCAR ZANDAVALLI JUNIOR

1755 91 ASTOLFO CAETANO PELETT
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE M

14:26

Presentes na forma da ata anterior.
Sem mais provas a produzir, encerrada a instrução processual.

17.10 horas.

Razões finais orais pelas partes.
Conciliação final recusada.
Para julgamento designa-se o dia 19.04.93, às

Cientes as partes.
Nad amais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

2.^o JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá - M.T.
ENDEREÇO: Av. Rubens de Mendonça 491
NOT. INT. N.^o 2582/93 / EM 1 / junho / 93

PROCESSO N.^o 1755/91 /
RECTE.: ASTOLFO CAETANO PELETT
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 04 abaixo:
01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
07 - Impugnar Embargos à Execução.
08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.^o _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar
sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.),
devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante,
sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.^o do artigo 843 consoli-
dado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão
quanto a matéria de fato.
13 -

2582/93

1755/92

Carlos Balbino de Albuquerque
Auxiliar Judiciário

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT A/C DR ELPIDIO ONOFRE CLARO

Centro Político e Administrativo Pal. Paieguas

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 03/06/93 feira
Diretor de Secretaria



D

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 19 dias do mês de abril do ano de 1.993, reuniu-se a 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-MT, presentes o (a) Excm. SR(a) Juiz(a) Presidente Dra. MARIA FIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Drs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2a. JCC 19 155/91, entre partes ASTOLFO CAETANO PELETT e CODEMAT (Reclamante) e Reclamado(a), respectivamente.

Às 17:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apreenhidos os partes que se fizeram presentes, a Junta proferiu a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Requer-se a instrução e a ciência o reclamante e seu car-
a (a) Juiz(a) Presidente do pedido relativo a juros e correção monetária
de acordo em atraso de quatorze dias, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil
e zero reais), mais os juros e correção monetária, a partir da data do
pedido, inclusive a sua referenda e a sua execução.

Após, ratificadas as partes.

Encerrada a sessão para a audiência, a audiência foi encerrada no dia
19.04.93 às 17:10 horas.

Assinadas as partes, assinadas as partes.

Assinadas as partes.

PAULO SILVA
Juiz Classista, 10ª. Reg.
Ass. Ex. pres. 10ª

Dra. Maria Fiedade Bueno Teixeira
Juiz(a) Presidente

Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	ASSESSORIA JURIDICA	DATA	15/09/93
PARA	DIAF	N.º DA C.I.	126/93
ASSUNTO			
Senhor Diretor: Solicito determinar a emissão de cheque no valor de cr\$160.196,40, para pagamento de custas processuais e depósito recursal, no processo 1755/91 da 2a.Junta de Con.e Julgamento, cujo reclamante é ASTOLFO CAETANO PELET. O prazo do recurso vence dia 20/09. atenciosamente, EM TEMPO: ch. no valor de cr\$148.195,59 em nome do reclamante ch. no valor de cr\$12.000,81 em nome da 2a.JCJ. <i>Diogo Douglas Carmona</i> Assessor Jurídico			
ENVIADO POR	Douglas Carmona	DESTINADO A	Francisco Lima
		RECEBIDA EM	15/09/93



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

2^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá- MT

ENDEREÇO: AV RUBENS DE MENDONÇA CENTRO

NOT. INT. N.º 5584/ 93 / EM 30 / 08 / 93

PROCESSO N.º 1755/ 91 /

RECTE.: ASTOLFO CAETANO PELETT

RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 04 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /

09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

NOT 5584/93

PROC.1755/ 91

CONTRATO ECT /DR/ MT

X

TRT 23ª R. N° 1823/93

CODEMAT / A/C DR.ELPIDIO ONOFRE CLARO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

Cuiabá-

MT

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 13/09/93, 2ª feira

Diretor de Secretaria

44
7

ATA DE AUDIENCIA

Em 20 dias do mês de agosto do ano de 1.993, reuniu-se a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Colegiado MT, presentes o (a) Excm. SR(a) Juiz(a) Presidente Dra. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Excm. Juizes Classistas, que aqui firmam, para audiência relativa ao Proc. 2a. JOD nº 1.755/91, entre partes ASTOLFO CAETANO PELETT e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 16:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram presentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

ASTOLFO CAETANO PELETT, qualificado nos autos às fls. 02, propôs esta reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT deste pleiteando diferenças salariais decorrente de Acordo Coletivo e de Termo Aditivo dos percentuais fixados (docs. às fls. 10/11/13) e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3; saldo de salário; FGTS mais multa; licença prêmio; multa Lei 6708/79; multa art 447/CLT e correções monetárias.

Com a inicial procuração e documentos fls. 07/14.

Em sua resposta a reclamada resiste à pretensão (fls. 18/19).

Instruíram a contestação preposição, procuração e documentos fls. 21/33. Vindo a sofrer impugnação às fls. 35/38.

Revisões finais orais.

Conciliação final recusada.

Reabre-se a instrução às fls. 40, intimando o reclamante a emendar à inicial no tocante ao pedido de juros e correção monetária (fls. 05), especificando a causa de pedir, que não estava completa.

Encerra-se a instrução às fls. 43.

Revisões finais prejudicadas.

Rejeitam-se as tentativas conciliatórias.

[Assinaturas manuscritas]



45
b

Processo no. 1.735/91.

Deuse à causa o valor de Cr\$ 8.738.734,18.

é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

- 1- DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO E DE TERMO ADITIVO NOS PERCENTUAIS FIXADOS (DOCS. AS FLS. 10 E 11/13) E REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3, SALDO DE SALÁRIO, FGTS MAIS MULTA;

Os percentuais de aumento salarial pleiteados pelo reclamante estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho que o reclamado cumpriu até o mês de dezembro/90.

Os índices de majoração de salário estipulados no Acordo e Termo Aditivo, devidamente assinados por quem de direito e aplicáveis às partes convenientes, portanto legal, e ainda em nada sendo atingido pela Lei 8.178/91 que alterou a política salarial, mesmo porque essa **a posteriori** da celebração do dito Acordo. Referido é válido, portanto deve ser cumprido.

A teor do art.173, parágrafo 10. da CF/88 as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime legal das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações trabalhistas. Carece de competência a Procuradoria do Estado para declarar nulo Acordo Coletivo, e não pouco a Lei 8.178/91 fez referência ao Acordo **in tela**.

Deferir-se, pois, os pedidos elencados acima, descontados os valores pagos a esse título.

2- LICENÇA PREMIO

Nos termos da cláusula 4.2, 3º único do ACT (fls. 10),



46
✓

Processo no. 1.755/91

deferir-se o pagamento de um período relativo à licença prêmio que o autor faz jus.

3- LEI 6.708/79;

A dispensa do reclamante deu-se em 22.06.91, enquanto a data-base é 1º de maio, portanto não faz jus ao pagamento previsto na lei supra citada. Indeferir-se.

4- ARTIGO 477, § 6º, DA CLT;

O termo de rescisão confirma o pagamento das verbas rescisórias a destempo, pelo que deferir-se o pedido.

5- CORREÇÃO MONETARIA

Deixou o reclamante de emendar a inicial no tocante ao pedido de atualização monetária dos salários dos meses de outubro a maio (fls. 05 e 40/41 e 43).

Ora, não se sabe as razões do pedido e nem a que ano refere-se aqueles meses, pelo que, indefere-se a inicial neste particular e extingue-se o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC.

ISTO POSTO, resolve a Eg. 2ª JCC de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE, a presente ação e tão logo a sentença transite em julgado condenar o reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT a pagar ao reclamante ASTOLFO CAETANO PELETT as parcelas deferidas nos itens 1, 2 e 4 supra, nos termos da fundamentação e conforme se apurar em liquidação por cálculos ao contador, que deduzirá a parcela pertinente ao imposto de Renda e a reclamada recolherá no prazo legal.

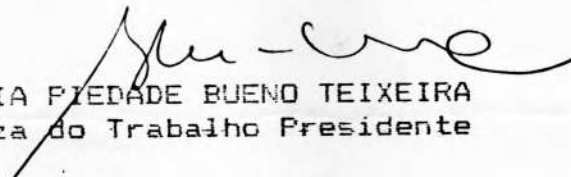
Processo no. 1.755/91.

Juros e correção monetária na forma da lei.

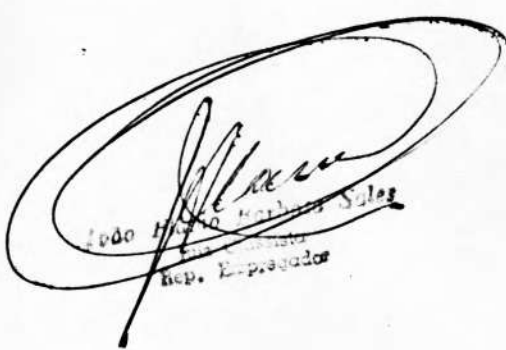
Custas, pelo reclamada, no importe de Cr\$ 12.000,81, calculadas sobre Cr\$ 600.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

As partes deverão ser intimadas.

Nada mais.


MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juíza do Trabalho Presidente


SAULO SILVA
Adv. Classista Rep.
das Empregadas


João Manoel de Sá
Adv. Empregador


Regina Lucia Almeida
Adv. Classista Rep.
das Empregadas

49

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JCJ-TRT 10ª REGIÃO

20 SEP 1993 007567

CUIABÁ-MT

Processo nº 1755/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu advogado, abaixo assinado, inconformada com a douta sentença de V. Exa., proferiu nos autos de reclamação trabalhista que lhe move **ASTOLFO CANTANO PELET**, tempestivamente dela está recorrendo para o **EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO - 23ª Região** -, em grau de recurso ordinário, "ex vi" do disposto no artigo 895 da C.L.T., requerendo seja o presente recurso recebido, processado e remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termos pede e espera

Deferimento

Cuiabá, em 16 de setembro de 1.993.

Elpidio Delfino Claro
OAB/MT 3347-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

03 474 053/0001-32

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 8 RAZÃO SOCIAL

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

CIA. DESENV. DO EST. MATO GROSSO - CODEMAT

04 6 ENDEREÇO COMPLETO

CENTRO POLITICO E ADM. C.P.A.

05 4 CEP

78000

06 2 BAIRRO, DISTRITO

CPA

L 000 MUNICÍPIO

CUIABÁ

C.P.A.

U.F.

MT

09 7 BANCO DEPOSITÁRIO

CEF

10 0 REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGÊNCIA

CUIABÁ

12 7 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE

5 TRABALHO

14 3 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEPOSITO RECURSAL

15 1 CÓDIGO DO

RECOLHIMENTO

418

16 QUANTIDADE DE

0 EMPREGADOS

01

17 8 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 6 COMPETÊNCIA

MÊS/ANO

MÊS POR EXTENSO

SET/93

SETEMBRO

19 4 DEPÓSITO

148.195,59

20 8 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 6 MULTA

22 4 TOTAL A RECOLHER

148.195,59

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

MODELO APROVADO PELA IN-RF Nº 22/91

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		01 CAMBIO DO CGC	
11 PRESTADOR		02 DATA DE VENCIMENTO 20.09.93	
12 NOME CODEMAT		03 Nº CPF OU CGC 03.474.053/0001-32	
13 TELEFONE		04 CODIGO DA RECEITA 1505-S	
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		05 Nº DA REFERÊNCIA 461/93	
20 461/93 Cudabá 1505-S ASTOLFO CAETANO PELETTI CODEMAT		06 Nº DO PROCESSO 1755/91	
		07 VALOR DA RECEITA 12.000,71	
		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL. 102569	
		10 VALOR TOTAL 12.000,71	
		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE PARA RECEITAS EM FOLHA ÚNICA)	

IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO GRÁFICA - RUA AMORIM, 69 - JARDIM - SP - C.P.C. 44.900.701/0001-49

 CDD. 15000

C
I
E
F



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº: 2.282/93
RECORRENTE: COMP.DE DES. DO EST. MATO GROSSO
RECORRIDO : ASTOLFO CAETANO PELETT

PARECER

O Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 746, letra "a", combinado com o art. 747 da CLT, interpretado pelo contido na Portaria nº 88, de 28.05.93, publicado no DJU de 02.06.93, tendo em vista a urgência do ofício e o interesse de celeridade dos jurisdicionados, vem exarar o seu indispensável parecer na forma seguinte.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, opino pelo conhecimento do recurso.

Compulsando os presentes autos, este representante do Ministério Público do Trabalho não detectou qualquer irregularidade que impeça sua apreciação em parecer conciso.

Encontrando-se em ordem o processo e a r. decisão recorrida, consoante a Lei e a Ordem Jurídica, opina-se por sua confirmação, nos termos da judiciosa fundamentação que a integra, negando-se provimento ao recurso.

Cuiabá, 03 de dezembro de 1.993.

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI
Procuradora-Chefe - PRT 23ª Região



TRT-RO-2282/93 - (Ac. TP.188/94)

ORIGEM : 2ª J.C.J DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI
RECORRENTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Drs. Elpidio Onofre Claro e Outros
RECORRIDO : **ASTOLFO CAETANO PELETT**
ADVOGADO : Dr. Nilson de Arruda Pinto

EMENTA

Do cotejo entre as cláusulas de natureza salarial de acordo coletivo de trabalho e posterior reajuste salarial implementado pelo Governo Federal, prevalecem aquelas se mais favoráveis ao empregado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência da ilustre Juíza Dra. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, acorde com a r. sentença de fls. 44/47, cujo relatório adoto, acolheu em parte os pedidos perseguidos na peça de inquérito, determinando a paga de diferenças salariais, licença prêmio e a multa prevista no art. 477 § 6º da CLT.

Aportou aos autos o Recurso Ordinário patronal de fls. 49/51, onde a reclamada objetiva desta instância revisora provimento jurisdicional desfavorável quanto as verbas que entende indevidamente acolhidas pela r. sentença vestibular.

Contra-razões ofertadas às fls. 55/58.

Oficiou o Ministério Público às fls. 61, através da douta Procuradora Dra. LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



TRT-RO-2282/93 - (Ac. TP.188/94)

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não vinga a irregularidade de representação argüida em contra-razões, na medida em que a mudança da Presidência ocorrida na recorrente não elide os poderes outorgados ao assinante do recurso, os quais permaneceram íntegros, à mingua de notícia em contrário nos autos.

Rejeito a preliminar.

Tenho por presentes os pressupostos objetivo e subjetivo de admissibilidade do recurso, dele conhecendo.

MÉRITO

Trata-se a recorrente de uma sociedade de economia mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, como quer e determina o art. 173 da vigente Lei Maior, portanto, subjugada às normas de política salarial implementadas pelo Governo Federal.

Através do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 10, datado de 28-07-90, e do Termo Aditivo de fls. 11/13, de 27-09-90, foram implementados reajustes salariais em percentuais acolá estampados, que a empresa não cuidou de satisfazer integralmente, alicerçada em Parecer que, ao invés de afugentar o direito pleiteado, diversamente, rebustece-o, quando afirma:

"...Examinando a matéria à luz da jurisprudência de nossos Tribunais somos levados a concluir que os acordos coletivos devidamente formalizados, porque obedecidas todas as exigências legais, inclusive as específicas às sociedades de economia mista, (como a Súmula 280-TST e os artigos 169, § único, da Carta Estadual), firmados antes da vigência de nova ordem legal que modifica a política salarial do Governo, devem ser cumpridos".

-fls. 25/30-

Ora, o Termo Aditivo que traz os percentuais perseguidos na exordial mereceu o registro junto ao Órgão do Ministério do Trabalho, sendo que o Enunciado nº 280 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que versava sobre Convenção Coletiva e sacramentava a obrigatoriedade da prévia audição do órgão oficial, sob pena de desobrigar a sociedade de economia mista, não mais vige, porquanto cancelado pela Resolução nº 2/90 e, por último, o acordo precede à nova política salarial implementada pelo Governo Federal, que não revoga os termos avençados entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso e a Codemat, segundo a melhor



TRT-RO-2282/93 - (Ac. TP.188/94)

inteligência do art. 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional, cabendo a desconstituição das cláusulas somente através da forma preconizada no art. 615, parágrafo 1º, do Diploma Consolidado, prevalecendo, destarte, a indexação salarial diversa da posteriormente estabelecida em lei.

Mantenho a r. sentença hostilizada pelos seus doutos e jurídicos fundamentos, assinalando que os demais temas restaram incólumes às razões de contrariedade da recorrente, afastando, via de consequência, a possibilidade do reexame por esta Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de defeito de representação, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

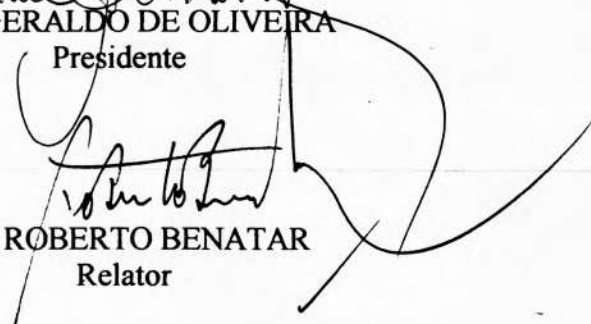
É o meu voto.

ISTO POSTO

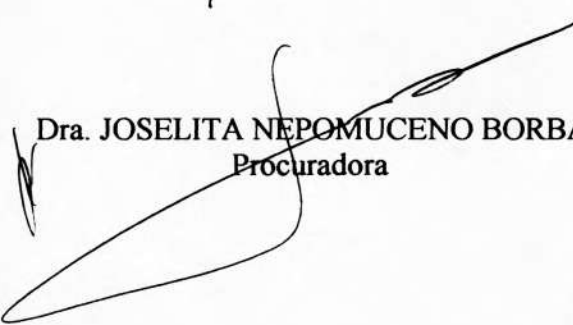
DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Juízes GUILHERMINA FREITAS e DIOGO SILVA, em férias regulamentares e, momentaneamente, com causa justificada, o Juiz GUILHERME BASTOS.

Cuiabá/MT, 09 de março de 1994.


JUIZ GERALDO DE OLIVEIRA
Presidente


JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente:


Dra. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
Procuradora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNT. DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441
Cuiabá

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 4833 / 94 EM 03 / 05 / 94

PROCESSO Nº 1755 / 91
RECTE.: ASTOLFO CAETANO PELETTI
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Desp. fls 71- Ciência as partes sobre o retorno dos autos. Apresente o exequente em 10 dias os cálculos que retratem o seu crédito. Cbá, 02.05.94
Lazaro Antonio da Costa-Juiz do Trabalho.

Recebido em

10.05.94

NOT 4833/94

PROC 1755/91

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

CODEMAT S/A A/C DR ELPIDIO ONOFRE CLARO

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CPA (DEPT. JURÍDICO)

Cuiabá

MT

- 2012.2

CERTIFICADO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 05/05/94 feira
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

43
7

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de junho do ano de 19 93, reuniu-se a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2.ª J.C.J. 1755 / 91, entre partes: ASTOLFO CAETANO PELETT e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT.

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 13:07 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

As consequências da inadimplência da determinação contida em ata às fls. 40 serão apreciadas à ocasião da sentença.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

Para julgamento designa-se o dia 20.08.93, às 16:50h.

Encerrou-se às 13:10h.

Nada mais.

SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
dos Empregados

M. Piedade Bueno Teixeira
Juiz(a) do Trabalho
Presidente

João Manoel Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador

Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria



ATA DE AUDIENCIA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de 1.993, reuniu-se a 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente Dra. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2ª. JCJ nº 1.755/91, entre partes ASTOLFO CAETANO PELETT e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Rclamado(s), respectivamente.

As 16:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

ASTOLFO CAETANO PELETT, qualificado nos autos às fls. 02, propôs esta reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT deste pleiteando diferenças salariais decorrente de Acordo Coletivo e de Termo Aditivo nos percentuais fixados (docs. às fls. 10/11/13) e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3; saldo de salário; FGTS mais multa; licença prêmio; multa Lei 6708/79; multa art 447/CLT e correções monetárias.

Com a inicial procuração e documentos fls. 07/14.

Em sua resposta a reclamada resiste à pretensão (fls. 18/19).

Instruíram a contestação preposição, procuração e documentos fls. 21/33. Vindo a sofrer impugnação às fls. 35/38.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

Reabre-se a instrução as fls. 40, intimando o reclamante a emendar à inicial no tocante ao pedido de juros e correção monetária (fls. 05), especificando a causa de pedir, o que não restou cumprida.

Encerra-se a instrução às fls. 43.

Razões finais prejudicadas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

1



45
7

Processo no. 1.755/91.

Deu-se à causa o valor de Crs 8.758.734,18.

é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

- 1- DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO E DE TERMO ADITIVO NOS PERCENTUAIS FIXADOS (DOCS. AS FLS. 10 E 11/13) E REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3, SALDO DE SALÁRIO, FGTS MAIS MULTA;

Os percentuais de aumento salarial pleiteados pelo reclamante estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho que o reclamado cumpriu até o mês de dezembro/90.

Os índices de majoração de salário estipulados no Acordo e Termo Aditivo, devidamente assinados por quem de direito e aplicáveis às partes convenientes, portanto legal, e ainda em nada sendo atingido pela Lei 8.178/91 que alterou a política salarial, mesmo porque essa *a posteriori* da celebração do dito Acordo. Referido é válido, portanto deve ser cumprido.

A teor do art.173, parágrafo 1º. da CF/88 as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime legal das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações trabalhistas. Carece de competência a Procuradoria do Estado para declarar nulo Acordo Coletivo, e tão pouco a Lei 8.178/91 fez referência ao Acordo *in tela*.

Defere-se, pois, os pedidos elencados acima, descontados os valores pagos a esse título.

2- LICENÇA PREMIO

Nos termos da cláusula 4.2, § Único do ACT (fls. 10),



46
✓

Processo no. 1.755/91

defer-se o pagamento de um período relativo à licença prêmio que o autor faz jus.

3- LEI 6.708/79;

A dispensa do reclamante deu-se em 22.06.91, enquanto a data-base é 1º de maio, portanto não faz jus ao pagamento previsto na lei supra citada. Indefer-se.

4- ARTIGO 477, § 6º, DA CLT;

O termo de rescisão confirma o pagamento das verbas rescisórias a destempo, pelo que defer-se o pedido.

5- CORREÇÃO MONETARIA

Deixou o reclamante de emendar a inicial no tocante ao pedido de atualização monetária dos salários dos meses de outubro a maio (fls. 05 e 40/41 e 43).

Ora, não se sabe as razões do pedido e nem a que ano refere-se aqueles meses, pelo que, indefere-se a inicial neste particular e extingue-se o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC.

ISTO POSTO, resolve a Eg. 2ª JCI de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente ação e tão logo a sentença transite em julgado condenar o reclamado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao reclamante **ASTOLFO CAETANO PELETT** as parcelas deferidas nos itens 1, 2 e 4 supra, nos termos da fundamentação e conforme se apurar em liquidação por cálculos ao contador, que deduzirá a parcela pertinente ao Imposto de Renda e a reclamada recolherá no prazo legal.

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

47
D

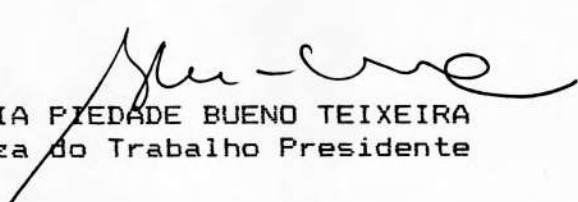
Processo no. 1.755/91.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pelo reclamada, no importe de Cr\$ 12.000,81, calculadas sobre Cr\$ 600.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

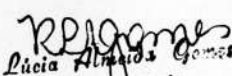
As partes deverão ser intimadas.

Nada mais.


MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juíza do Trabalho Presidente


SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
dos Empregados


João Hênio Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador


Regina Lúcia Almeida Gomes
Diretora de Secretária
Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441
Cuiabá — MT.

____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 5508 / 94 EM 23 / 05 / 94

PROCESSO Nº 1755 / 91

RECTE.: ASTOLFO CAETANO PELETT

RECDO.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01 e 05 e 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia 10 de Junho de 1994 às 8 horas e 30 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

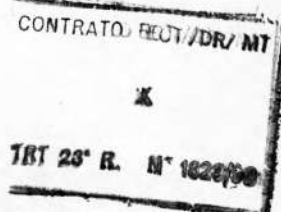
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Desp. fls 74- Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão. Cbá, 19.05.94- Lazaro Antonio da Costa- Juiz do Trabalho-Substituto.

26.05

NOT 5608/94
PROC 1755/91



CODEMAT A/C DR ELPIDIO ONOFRE CLARO

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO- CPA

JT - 2012.2

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 23/05/94 feira
Diretor da Secretaria

Fluz Claudio Campos B 8
Auxilia Judiciária



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM Juíza Presidente.
Cuiabá-MT 20/05/94

NEUZA MIDORI ALVES CUNHA
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intime-se as partes, bem como os procuradores, para comparecer à audiência no dia 10/06/94 às 8:30 horas, com vista a por fim ao processo na forma preconizada pelo artigo 764 da CLT.

Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente.

Cuiabá 20/05/94

Odélia

ODÉLIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho Presidente
2ª JCJ-Cuiabá-MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUIZA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Diga o executado em 10 dias,
pena de concordância e preclusão.

Cbá 19/05/94

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

123-REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 MAI 1436 013001

RECEBIMENTO

PROCESSO : Nº 1.755/91

2ª - JCJ. e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELETT, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado "in fine" assinado, vem, à presença de V. Exa., atendendo ao despacho exarado as fls. 71 dos presentes autos, apresentar os presentes cálculos devidamente atualizados até 30.04.94, de acordo com a tabela de atualização de calculos trabalhistas.

ISTO POSTO, requer a notificação da Reclamada para querendo, manifestar sobre os mesmos, ou para que pague a importância devida no prazo de 48 (quarenta e Oito) horas, sob pena de penhora, em tantos bens quanto bastem para garantia do débito, em não encontrando bens, seja então expedido o competente precatório, tendo em vista ser o Estado, acionista majoritário da Reclamada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-mt., 17 de maio de 1.994

O. Nelson de Almeida Pinto
Advogado - OAB - 2.426

CALCULO DE ATUALIZACAO DE CREDITOS TRABALHISTA
 PROCESSO: Nº 1.755/91
 RECLAMANTE: ASTOLFO CAETANO PELETT
 RECLAMADA: CODEMAT

DIFERENCA DE SALARIOS

REFERENCIA	COLUNA 01	COLUNA 02	COLUNA 03	COLUNA 04
JAN/91	5,485.34	22,962.55	8,925.54	31,888.09
FEV/91	32,943.86	137,908.51	53,605.04	191,513.55
MAR/91	237,943.01	996,069.23	387,172.11	1,383,241.34
ABR/91	283,433.98	1,186,502.03	461,193.34	1,647,695.37
ABR/91 - ABONO	249,611.28	1,044,914.56	406,158.29	1,451,072.85
MAI/91	507,085.68	2,122,745.45	825,111.16	2,947,856.61
MAI/91 - ABONO	491,554.49	2,057,729.29	799,839.38	2,857,568.67
SUB-TOTAL	1,808,057.64	7,568,831.62	2,942,004.86	10,510,836.48

DIFERENCA DA RESCISAO

AVISO-PREVIO	722,874.25	3,026,072.48	1,176,234.37	4,202,306.85
13º SALARIO	253,542.84	1,061,372.72	412,555.58	1,473,928.30
FERIAS	507,085.68	2,122,745.45	825,111.16	2,947,856.61
FERIAS PROPORCINONAIIS	338,057.12	1,415,163.63	550,074.10	1,965,237.70
1/3 FERIAS	281,714.27	1,179,303.04	458,395.09	1,637,698.10
SALDO DE SALARIO	379,862.92	1,590,169.70	618,098.96	2,208,268.66
SUB-TOTAL	2,483,137.08	10,394,827.02	4,040,469.26	14,435,296.20

OUTROS DIREITOS

LICENCA PREMIO	2,168,622.75	9,078,217.45	3,528,703.12	12,606,920.50
MULTA PAR. 8º ART. 477 CLT	722,874.25	3,026,072.48	1,176,234.37	4,202,306.85
SUB-TOTAL	2,891,497.00	12,104,289.93	4,704,937.49	16,809,227.40

DIFERENCA DO FGTS

JAN	643.17	2,692.42	1,046.54	3,738.96
FEV	3,551.36	14,866.59	5,778.64	20,645.20
MAR	23,489.64	98,331.56	38,221.48	136,553.00
ABR	48,162.77	201,617.41	78,368.69	279,986.10
MAI	88,183.60	369,151.29	143,489.11	512,640.40
JUN	33,543.29	140,417.82	54,580.41	194,998.23
13º SALARIO	22,388.77	93,723.13	36,430.18	130,153.31
1/3 FERIAS	35,462.47	148,451.83	57,703.23	206,155.06
MULTA FGTS 40%	102,170.03	427,700.83	166,247.31	593,948.14
SUB-TOTAL	357,595.10	1,496,952.88	581,865.59	2,078,818.47
TOTAL	7,540,286.82	31,564,901.45	12,269,277.20	48,634,178.65
TOTAL URV - 30/04/94				33,109.30

- COLUNA 01	VALOR INICIAL	
- COLUNA 02	VALOR CORRIGIDO COM DATA BASE DE MAI/91	4.186167
	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO DE MAI/91 COM	
	VIGENCIA 01/ABR/94	
- COLUNA 03	JUROS DE 1% AO MES A PARTIR DE AGO/91	0.388700
- COLUNA 04	TOTAL GERAL CORRECAO + JUROS	4.574867



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO
ESTADO DE MATO GROSSO

81

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1755/91

Reclamante: ASTOLFO CAETANO PELETT

COMUNICADO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

- 6 JUN 1991 17:57 016211

DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos presentes autos, através de seu advogado que esta subassina, vem à presença de Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO aos cálculos perpetrados pelo Reclamante acima designado, o fazendo pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir expostas:

Os cálculos oferecidos à apreciação dessa MM Junta pelo Reclamante são um primor da mistificação, um admirável elenco de falsidades lesivas, um genuíno epinício em louco à impostura fraudatória.

Causa assombro o ofertamento desacanhado desengodo, a afoiteza desabrida e indigna de quem o engendrou e inexprimível cuncupiscência que a tudo permeia nesses cálculos.

A Reclamada, ameaçada em sua própria existência por essas investidas impiedosas e incessantes, requererá, mo o faz já no presente caso, após provar cabalmente o que alega, sejam aplicadas as penalidades legais pertinentes LITIGANTES DE MÁ FÉ, incluindo notificação desse Juízo à



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

randa Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas cabíveis.

Olhar para o demonstrativo dos cálculos do Reclamante, Meritíssimo, é contemplar a própria fraude. Esse amontoado de deliberados logros matemáticos estão investidos do exclusivo escopo de exacerbar dolosamente os créditos trabalhistas do Reclamante.

Para facilitar-se a compreensão da análise sobre tais arremedos de cálculos, basta considerar-se inicialmente, para uma noção introdutória, que todos aqueles cálculos se dividem em duas categorias: as que estão sobrepostas verticalmente representam direitos trabalhistas supostamente deferidos pela r. sentença, e constituídos em seu suposto valor original na COLUNA 01; horizontalmente existem as colunas que abrigam os resultados corrigidos daqueles valores, até seu suposto valor atual. Finalmente, somando-se todos os valores individuais da última COLUNA (04), chaga-se ao hipotético resultado, o qual devido a falsidade generalizada dos itens individuais, resulta num produto tão notável quanto fictício.

Analisando inicialmente os itens sobrepostos verticalmente, vê-se a princípio o item "DIFERENÇA DE SALÁRIOS", e em seu bojo, os 7 itens que inauguram o somatório.

Já nesse começo revela-se toda a ânsia que há de perseverar-se ao longo de toda a apresentação matemática. TODOS os valores enumerados estão a maior, além do que determinou o ACT invocado para embasar tais pedidos.

Com efeito, há exorbitância sistemática, presente em T O D O S os itens, sem exceção de um só, resultando na inexatidão das quantias declinadas, para os meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL e MAIO/91.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Os valores corretos estão no final dessa impugnação, na apresentação dos cálculos da Reclamada.

Em seguida, singelamente instalado num daqueles quadros, encontra-se discriminado em "ABONO" para ABRIL/91, que JAMAIS fora deferido pela sentença, nem sequer fez parte das concessões do ACT ou seu Termo Aditivo, trata-se de um acréscimo ilegítimo e desabrigado sequer de justificativa plausível para sua imissão nos montantes autorizados.

O item subsequente (MAIO/91), solertemente onera escandalosa e ilicitamente os cálculos, partindo de valor inexistente. O valor acertado adiante se demonstrará.

O item alencado a seguir, naquelas tabelas, "MAIO/91 - ABONO", tem a mesma natureza do outro supositício abono já impugnado. Não existe determinação para pagamento de abonos no "decisium", muito menos no ACT e Termo Aditivo.

Percebe-se visivelmente que o Reclamante reportou-se à exordial para compor as tabelas de cálculos. Ocorre que tal procedimento é ilícito. É na sentença que deve-se buscar as indicações para a execução, vez que ela deferiu alguns e indeferiu outros.

Aqueles pleitos omitidos por ela, ou seja, não declinados especificamente como objeto de deferimento, restam indeferidos, inacolhidos.

A r. sentença fixou o acolhimento e designou o pagamento das "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO E DE TERMO ADITIVO NOS PERCENTUAIS FIXADOS (...)", ou seja, determinou que se fizessem os cálculos tendo como bússola o ACT e Termo Aditivo, guiados pelos percentuais fixados neles.

Em momento algum a r. sentença assentou que os pagamentos fossem feitos de acordo com o pedido do Reclamante, ou que se deveria seguir os cálculos ofertados na inicial.


CODEMAT
COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Em nenhum recôndito daquele veredicto encontrar-se-á alguma determinação obrigando volver aqueles cálculos, designando-os deferidos. Pelo contrário, o silêncio da decisão sobre esse particular e a consignação precisa condicionando os cálculos aos termos do ACT e Termo Aditivo, indicam indubitavelmente o indeferimento dos mesmos.

Assim sendo, resta inútil a apresentação dos cálculos do Reclamante, que não passam do reprise da inicial, que o MM Juiz não acolheu.

Os cálculos corretos, baseados no ACT e Termo, a Reclamada exporá no final desta.

Nessa altura dos cálculos do Reclamante, fecha-se o 1º subitem, cujo resultado, em seu anelo de inflacionar os próprios créditos, somam parcialmente, após atualizados CR\$..... 10.510.836,48. Inexistentes, fictícios. Dos 7 itens alencados 2 foram espuriamente acrescentados, os demais extraordinariamente aumentados.

No cipoal inextricável de inverdades matemáticas e jurídicas, seguindo-se em frente, aporta-se no segundo item do Reclamante, denominado "DIFERENÇA DA RESCISÃO". Nesse item, ainda mais que no anterior, sobeja a má fé.

A principiar pelo título do próprio item. O que restou determinado na r. sentença foram REFLEXOS sobre as diferenças salariais advindas do ACT. Reflexos não são DIFERENÇAS SOBRE RESCISÃO, que tecnicamente representam quantias que não foram pagas por ocasião da Rescisão, ou seja, foram omitidas no certo crepuscular da relação laboral.

E PRINCIPALMENTE: os reflexos, conforme se interfere facilmente, deveriam ser acrescidos somente naquela medida complementar, proporcionalmente menor, sobre determinados itens



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

determinados pela peça decisória.

Entretanto, extrapolando qualquer senso e desrespeitando frontalmente a sentença exarada, o Reclamante des lembrou-se dessas incômodas restrições, e, ao arrepio da lei, ' flagrantemente procedendo em absoluta má fé, a seu bel prazer, pôs-se a enumerar valores relativos não à reflexos parciais, po rém ao INTEGRAL VALOR daqueles direitos trabalhistas, buscando dolosamente faturar as quantias por inteiro, sob o malicioso tí tulo de "DIFERENÇAS DA RESCISÃO".

Assim, ao invés de calcular os reflexos sobre ' os adicionais do ACT para, "exempli gratia", Aviso Prévio, sim plesmente nomeou-se 01 mês de salário para esse item. Desta ma neira comete-se a façanha de inovar os pleitos mesmo após a de cisão judicial, sem necessidade de razões ou provas. Basta que a Reclamada não se manifeste no prazo legal ou não impugnar um item capcioso como este, e terá sido um sucesso a abjeta trama.

E o que é ainda mais grave: manipulou-se, como base para calcular-se esses hipotéticos valores, que jamais fo ram autorizados pela Justiça, uma remuneração equivalente a CR\$722.874,25 mensais, em valores da época, que seria o supedâneo aritmético, o ponto de partida, como se fosse o salário-ba se, para calcular-se as referidas verbas.

Para ter-se uma idéia da audácia desses calculadores, a maior remuneração do Reclamante na empresa foi de CR\$215.788,57. Ainda que, com os acréscimos, por sinal modestos do ACT, essa remuneração não chegaria próximo sequer daquele va lor.

Fazendo prova irretorquível da correção desse valor, de capital importância, visto que sobre ele serão incidi dos todos os demais cálculos subsequentes, a Reclamada faz in



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

cluso o termo de Rescisão Contratual, onde se vê, indiscutivelmente estampada, essa quantia no item "MAIOR REMUNERAÇÃO".

A assinatura do Reclamante neste documento, não só atesta sua veracidade, como afasta qualquer possibilidade de imputar-se outro montante para significar o valor da maior remuneração.

Novamente alerta-se para o fato de que o Reclamante consignou em seus cálculos os valores que houvera apontado na inicial e que restaram indeferidos. Os cálculos que presentemente são apreciados por essa MM Junta, exigem tão somente equivalência aos reais valores praticados na época da relação, comprováveis por documentos, tudo conforme a Reclamada está a apresentar.

E mais, ainda. Há uma inclusão, de FÉRIAS PROPORCIONAIS, nesse item, que, bastando reportar-se à r. sentença, confirma-se jamais ter sido objeto de deferimento por parte da MM Junta prolatora, não tendo sido nem ao menos citado no Relatório da decisão.

O desprezo para com as implicações dessa fraude foi tão extenso que os signatários da petição nem se incomodaram para com as enormes contradições alojadas naquele item.

Primeiramente sobre a incoerência dos valores, que por serem meros reflexos, não poderiam ser maiores, sem exceção, que os próprios acréscimos que lhes deram origem. E maiores também, por sinal, que os próprios valores do integral direito laboral. O valor reflexivo incidente sobre, e.g., Aviso Prévio, não poderia ser maior que 01 mês completo de Aviso Prévio.

Mas é o que ocorre na degradante exposição cometida pelo Reclamante. E não satisfeito, jamais saciado em sua

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

inesurada ambição, exacerba enormemente o próprio valor atribuído ao já postigo direito, consignando naqueles artigos uma quantia ainda maior, e muito, que eles corretamente estampariam.

E a seguir, aprofundando-se ainda mais nesse abisso malção, constata-se outra reveladora incongruência: os valores daquela coluna divergem estulticiamente entre si.

Com efeito, após apurado o valor acumulado das diferenças salariais, esse mesmo valor, uno, deveria incidir sobre todos os itens autorizados pela r. sentença, tais como Aviso Prévio, 13º Salário, etc..., que passariam a acrescentar-se' dessa quantia, sempre a mesma, em seus próprios valores. No entanto, ao encetar as mistificações necessárias para a concretização da fraude, mister se fez renunciar à lógica.

E, vez que alçava-se impossível determinar-se' valores para aqueles itens já pagos pela empresa, e como não era do seu interesse buscar os reais valores daquelas verbas não autorizadas, por pequenas demais para sua cobiça, o Reclamante' mandou às favas a lógica e deu à luz esse estrupício, no qual, guiado apenas pelo anelo infausto da ambição, lançou valores aleatoriamente.

Ora, se o Reclamante imiscui Aviso Prévio e Férias em sua relação, fossem reflexos ou as próprias verbas integrais, teriam necessariamente, no final, redundar na mesma quantia, pois ambas se baseiam na maior remuneração mensal do empregado. Os reflexos, que, diga-se de passagem, jamais foram alvo de atenção do Reclamante, incidiriam na mesma e exata quantia sobre os dois itens, que forçosamente teriam resultados idênticos. Porque o então valor de CR\$722.874,25 apontado para o Aviso Prévio e CR\$507.085,68 para Férias?



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

E, se o valor apontado para Férias é de CR\$507.085,68, como se explica o valor atribuído a 1/3 sobre Férias redundar em CR\$281.714,27, ou seja, mais de 55% daquele valor?

Tudo isso demonstra um escarnecimento sem freios para com a Justiça que acolheu seus pleitos, e um menosprezo soberbo para com o tino jurídico da Reclamada, além de revelar as larguíssimas indulgências dos subscritores daqueles cálculos para com os ditames da consciência e da legalidade.

Talvez hajam imaginado terem desenvolvido uma estrutura tão complexa que confundiria o entendimento, dificultando a defesa. Lado engano, muito embora, de fato, Meritíssimas existam mutretas ocultas ou expostas, e até pequenas, como, e.g. arredondamentos a maior, que será inviável relacioná-las por completo.

Finalizando-se a análise daquele item, registre-se que ele foi inteiramente dedicado a enumerar itens que não haviam sido objeto de deferimento na sentença prolatada. Infelizmente que a tentativa de burla prejudicou os cálculos que deveriam ter sido realizados, os reflexos concernentes a dados itens, restando OMITIDOS pelo Reclamante em exposição.

Prosseguindo a análise da página de cálculos do Reclamante chega-se ao item denominado "OUTROS DIREITOS"

A Licença Prêmio ali consignada estampa a soma de CR\$2.168.622,75. Sendo equivalente a 3 meses de salário é derivada do suposto salário mensal de CR\$722.874,25, EM RES DA ÉPOCA, que, após as apuradíssimas correções do Recurso passaram a representar EM VALORES DE ABRIL/94, CR\$4.200 ou cerca de CR\$6.350.000,00 nos dias de hoje. Não existe

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

co servidor dessa Companhia, nem seu Presidente, a auferir tamanhos ganhos, e nem se achará alguma empresa pública no país pagando tais salários a um servidor do nível e no cargo que exercia nesta empresa o Sr. ASTOLFO CAETANO PELETT. As correções e xageradas acabaram por ofender a realidade dos fatos, grosseiramente.

No mais, repetiu-se o mesmo erro de tentar projetar-se valores tendo como partida aquele valor inexistente.

Multa par. 89, do Art. 477 da CLT: se devesse ser paga, e sobre esse particular se esclarecerá melhor adiante, não seria aquele valor, já devidamente impugnado.

O último item naqueles cálculos denominava-se "DIFERENÇA DO FGTS". Novamente inovam criativamente os criadores daquelas somas, e, coerentemente com toda a armação engendrada nessas contas, fazendo inclusão de verbas não autorizadas pela sentença. Lá estão, por exemplo, o 13º Salário e 1/3 Férias, que jamais houveram especificados em sentença. Sua inclusão é espúria, bastarda mesmo, vez que vem a ser um ente sem gerador conhecido.

Deletreando passo a passo os termos da r. sentença, em momento algum pôde ser constatada alguma prescrição determinando o recolhimento de FGTS sobre 13º Salário e 1/3 sobre Férias. Nem os mesmos houveram sido indicados pelo MM Juiz, em seu relatório. Somente mais invenções inflacionárias, ditas pela cupidez.

No demais, todos os valores apontados são irreais, como todos os anteriores, e não representam a verdade.

Encerrando-se aqui o exame vertical daquele demonstrativo, infelizmente necessário faz-se ilidir as progressões horizontais, onde os mais funestos e eficientes esforços foram



demandados para fraudar.

Inicialmente deve-se ressaltar que, não destan-
te afirmar, na petição que apresentou os cálculos, ter efetuado
as atualizações de acordo com a tabela de atualizações traba -
lhistas, assim não procedeu o Reclamante. É melancólico aferir-
se que, além de não observar os índices oficiais, ainda preocu-
pou-se em tentar enganar que assim o fazia.

Os valores iniciais, consignados na COLUNA 01'
do demonstrativo do Reclamante, conforme demonstrado, já surgi-
ram exagerados, isso quando realmente eram legítimos. É a se -
guir, na COLUNA 02 que se cometerá a primeira atualização.

Antes dela porém, é necessário alertar para a
data de início. Em todas as Ações Trabalhistas a data a partir
do qual se iniciam as correções e juros é a data da Rescisão ,
vez que todas as verbas são até ali automaticamente corrigidas,
por força de serem calculadas sobre o Salário-base da última re-
muneração. Outra alternativa seria a data do ajuizamento da
Ação, também de uso corrente.

Mas, no singular método do Reclamante, apesar'
de ter corrigido todos os seus supostos direitos ALEM da maior
remuneração, ainda retrocede o início das correções para o mês
de MAIO/91, conforme declina candidamente, inflando cada vez '
mais seus créditos.

Nunca satisfeito, ainda utiliza-se de um coefi-
ciente de atualização, que também declinou, de 4,18616.

Basta a mera consulta às tabelas de atualiza -
ção de cálculos trabalhistas para deparar-se com o índice verda-
deiro, aquele indicado para as correções que vão de MAIO/91 a
ABRIL/94, período anunciado pelo Reclamante em sua petição, e
que é de 2,86782546, ou seja, quase a metade.

Apenas manipulando aquele índice, conseguiram'
dobrar, àquele altura, os montantes de seus cálculos.



Mas nem esse é o índice apropriado, vez que este se ajusta para correções iniciadas em MAIO/91. O índice correto, portanto, é 2,12775318, referente ao período que vai do ajuizamento da Ação, em AGOSTO/91 a ABRIL/94. Aliás, o mês de AGOSTO foi o declinado pelo próprio Reclamante, ao calcular-se os juros, e não se entende como se poderia, sobre a mesma quantia, cobrar juros a partir de um mês e correção monetária tendo início em outro.

Prosseguindo-se para a COLUNA 03, tem-se a tabela de juros. Embaixo, naquele demonstrativo, informa-se estarem sendo calculados juros de 1% ao mês, de AGOSTO/91 a ABRIL/94.

E se assim realmente se fizesse, haveriam 32 meses a serem calculados, resultando em 32%. Entretanto...

O Reclamante aplica sobre as quantias o índice de 38,87%, o que equivale a mais de 38 meses. Além de impossível a existência de 38 meses naquele período, nunca poderiam existir frações nesse índice. Lembrem até as marcações de supermercados, sempre com aquelas onipresentes frações nos preços, que ao final tanto lucro extra propiciam a seus marcadores.

Exorbitado também o cálculo de juros.

A última coluna, de nº 04, a que finalmente chega-se, merece a contradita final, eis que é o somatório total de todas aquelas iniquidades.

Encerra-se assim a explanação adutiva às deploáveis tentativas, por parte do Reclamante e seu representante legal, que ao assinar aquele despropósito, deslustrou a categoria que tão honrosamente milita nos foruns.

E inicia-se, a partir dessas linhas, a revessa da Reclamada, que apresentará seus cálculos e sustentará serem os devidos, conforme se expõe a seguir:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Para alguns itens basta recalcular sobre os in dices exatos, e quanto aos inexistentes, basta extirpa-los do somatório. Entretanto, há mais.

No entender da Reclamada existem omissões e obscuridades consignadas na r. sentença que impossibilitam sua execução nos moldes cobiçados pelo Reclamante e seu patrono."

A sentença é o ato maior, o mais solene, o mais categórico de todo o universo jurídico, aquele que dá es- peque a todos os anseios legítimos e que concretiza todos os direitos, até então, subjetivos.

Todos os embates forenses, toda a inteligência processual e jurídica, todos os esforços se dirigem, convergem, para a busca do acolhimento, por ela, de suas razões, que, uma vez obtido, cristaliza-se, inatacável.

Entretanto, como ato que é, é passível de fa lhas, o que originou a existência na legislação de eficazes re médios para essas possibilidades.

Mas, a partir do trânsito em julgado ela passa a ser intocável. Toda a estrutura jurídica ruiria se assim não fosse. Somente a inexpugnabilidade das sentenças dá sentido e valor às suas próprias características autoritativas, bem como segurança a toda convivência social e jurídica.

Torna-se indispensável, nesse instante a repro- dução de parte da r. sentença:

- 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO E DE TERMO ADITIVO NOS PERCENTUAIS FIXADOS (DOCS. AS FLS. 10 E 11/13) E REFLE- XOS SOBRE O AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉ RIAS MAIS 1/3, SALDO DE SALÁRIO, FGTS MAIS MULTA;



O que tem-se disposto neste trecho, o item 1 , determinando para pagamento são "DIFERENÇAS SALARIAIS(...) E REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO (...)" até "FGTS MAIS MULTA";

Ao anunciar: ..."E REFLEXOS SOBRE"..., as vírgulas sucedem-se até o encerramento da última verba deferida , no caso "FGTS MAIS MULTA"; obrigando a conexão de todos aqueles itens, até o final.

Nenhum outro sinal, nenhuma palavra, nenhum ' símbolo gráfico, entre todos à disposição no vernáculo, inter - põs-se, na sucessão das vírgulas que conectavam as palavras se guintes, àquela que iniciou o processo, para indicar o fim de uma sucessão e dar entendimento à passagem para outro item.

São símbolos normalmente aplicáveis a esta função o hífen, o ponto e vírgula, a conjunção aditiva "e", entre inúmeras outras opções afertadas pela língua pátria, através do léxico e da gramática. Não obstante, NENHUM símbolo, letra ou palavra veio a quebrar a sucessão de vírgulas.

Prova expressiva da existência de tais recursos, é a colocação, logo após a última palavra, NAQUELE TRECHO DA SENTENÇA, de um PONTO E VÍRGULA, para finalizar a relação.

A vírgula condiciona as palavras que a sequenciam à determinante anterior, que deflagrou a sequência. No presente caso, todos os itens, até o último, no caso "FGTS MAIS ' MULTA", ligavam-se em significação, em acepção, a "E REFLEXOS ' SOBRE", ou seja, a r. sentença, tenha sido ou não essa a intenção, ao discriminar daquela forma o deferimento daquelas verbas, ESTABELECEU A IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DOS REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3, SALDO DE SALÁRIO , FGTS MAIS MULTA, por força insuperável, fatal, dos termos exarados.



Forçoso, destarte, compreender-se esse trecho' pelo que ele representa por si, pela constituição de seus elementos gramaticais.

A eficácia da decisão em tela só se consubstanciará se cumprida estritamente nesse entendimento. Qualquer outro critério será especular, inovar, ultrapassar os limites definidos com precisão pela sentença, num precedente nocente e atentatório à estabilidade jurídica.

Sobre sentenças não se aplicam analogia, interpretação extensiva ou favorecimento à quaisquer das partes. Por isso, exige-se seja ela, clara, fundamentada, desembaraçada de obscuridades.

O Reclamante pode pelejar protestando terem sido pedidos de outra forma aquelas verbas. Inútil, visto que a decisão diz por si, e somente nela, através da leitura de seus termos, se pode buscar a concretização de suas cominações. Não se pode reportar-se aos pleitos conforme feitos pela parte, na tentativa de tornar-se inteligível a sentença, ou redundaria tendenciosa, discutível, fatores que são visceralmente incompatíveis com sua autoridade, e mais, até; acabaria sendo produzida indiretamente pela parte litigante.

Como está, a r. sentença não obriga senão ao pagamento de reflexos e diferenças salariais, no seu item 1.

E mais, ainda.

Ainda que houvesse intenção noutra direção, o que, após o trânsito em julgado desta decisão, é mera discussão acadêmica, haveria omissão.

A simples frase "FGTS MAIS MULTA", nada significa, por si só.

FGTS e MULTA, indaga-se, concernemente a quais meses, que períodos, sobre que montante? Multa de que valor? De



qual dispositivo legal?

Pode-se até afirmar que há um dispositivo a uma multa, que de tão usuais para esses casos, certamente seriam os indagados, mas ainda assim não bastaria. A Justiça não se aplica arrimada em suposições, por mais que se apresentem sólidas. Além disso, ainda que se afirmasse categoricamente fosse, por exemplo, a multa da Lei 8.036/90, surgiriam, de imediato, novas dúvidas: a que multa referiria-se a r. sentença: a multa do art. 18, parágrafo 1º, no valor de 40%, ou a multa do Art. 22 do mesmo diploma legal, no valor de 20%?

A última saída do Reclamante seria a de argumentar que o termo consignado na sentença veio ao encontro de seu pedido, deferindo-o conforme apresentado na inicial. Ou, em outras palavras, o MM Juiz assentaria "FGTS MAIS MULTA", e os interessados reporta-se-iam ao pedido para conferir em que bases deveriam ser cobrados.

Mas isso é contrário a tudo o que se entende por juízo. O julgamento deve apontar criteriosamente os temas deferidos e os explicitar até o ponto onde se exaurem as prováveis dúvidas, justamente para não possibilitar ensanchas a esse tipo de solução.

E se fosse aquele o intuito da r. sentença, bastaria acrescentar, apenas como exemplificação, "FGTS MAIS MULTA... NOS TERMOS DO PEDIDO".

Tudo está a indicar que a r. sentença, objeto dessas ponderações, carecia de reparos. E estes deveriam ter sido suscitados pelo Reclamante, através de seu procurador, por meio de embargos de declaração. Entretanto, não se desincumbiram desse mister, que somente a eles competia.


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

O simples ato de incluir, como o fez, o FGTS e a multa de 40% da Lei 8036, já significaria abuso pelo Reclamante, interpretação pessoal do "decisum", dirigida a vantagens unilaterais. Mas ele foi muito além: alencou meses que a r. sentença não determinou em parte alguma, acrescentou somas fantásticas àquelas quantias, e ainda cuidou de incluir o 13º Salário e 1/3 sobre Férias.

Apesar de terem uma sentença que lhes dificultava a execução, não tiveram a preocupação de dirigir seus talentos para a viabilização da garantia de seus supostos créditos. Preocuparam-se, sim, em aumentar mais ainda aquilo que já julgavam seguro.

No entender da Reclamada, destarte, restando hialinamente comprovados suas razões, estão prejudicados as cominações relativas ao FGTS, por falta de amparo legal.

O item 2 da r. sentença assente o pagamento da Licença Prêmio, o que será efetuado no montante correto.

O último item deferitório aos pleitos do Reclamante é o 4. Reproduzindo-se, "ipsis litteris", temos:

"4. ARTIGO 477, § 6º, DA CLT;

Grifando, para melhor sobressair, temos."

ARTIGO 477, § 6º, ..."

É o que está consignado no veridicto.

De memória, todos que trabalham na área trabalhista conhecem o teor desse parágrafo, que é reproduzido abaixo:

§ 6º. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

De conformidade com o texto legal invocado pela r. sentença exarada, a Reclamada nada deve recolher a título pecuniário, eis que naquele parágrafo nenhuma cominação dessa espécie é formulada. Restou nulo qualquer sentido nesse particular que imputasse a Reclamada a efetuar pagamentos ao Reclamante.

Que, por sinal, inabalável, incluiu naqueles cálculos tal verba, não sem antes aumentá-la, tando ainda o cuidado de corrigir, lá na sua exposição, o parágrafo do art. 477, para 8º. Tudo em vão, quem determinou o parágrafo aplicável foi a sentença, hodiernamente transitada em julgado, inatingível.

Torna-se a afirmar: a respeitável sentença para tornar-se concrecível exigia atenção, providências, por parte de seus autores e maiores interessados. Que negligenciaram.

A Reclamada entende que, cumprindo com exatidão os termos designados no "decisum" prolatado, nada deve pagar a título de penas impostas por parágrafos de dispositivos legais não constantes da decisão final desta Ação, e portanto não está obrigada ao pagamento da multa preconizada pelo parágrafo 8º do Art. 477 da CLT.

Da mesma forma como o Reclamante jamais abriu a mão do direito de executar esta empresa a partir do que tivesse garantido em decisão judicial, assim também a Reclamada não tergiversará sobre o que não ficou determinado nela conforme a


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

lei. "DURA LEX SED LEX", locução latina repetida até por leigos e que dispensa tradução.

Tendo exposto as razões, de direito, de fato, e também aritméticas que asseveram sua posição, a Reclamada a seguir incumbe-se de apresentar os seus cálculos.

Tais cálculos foram formulados em observância aos índices da tabela de atualizações trabalhistas, a maior remuneração do Reclamante e sem falcaturas matemáticas, cingindo-se rigidamente aos termos da respeitável sentença. Eles representam escorreitamente o montante real e legal devido ao Reclamante.

01 -

a) "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO E DE TERMO ADITIVO NOS PERCENTUAIS FIXADOS (...)

Defere-se, pois, os pedidos elencados acima, descontados os valores pagos a esse título." (Grifamos).

OBS: Os cálculos a seguir, de conformidade com a r. sentença, descontarão os valores efetivamente pagos. Para a prova dos pagamentos efetuados a Reclamada anexa a esta a Ficha Salarial do Reclamante.

Em face do fato de que o Reclamante também deturpou, por ocasião da inicial, os índices do termo aditivo do ACT, a Reclamada inclui também a cópia do referido Acordo, para que não se suscitem dúvidas sobre os índices aplicado.

JANEIRO/91

- REAJUSTE APLICADO COM BASE NO SALÁRIO DE DEZ/90

163.254,20 x 3% (ÍNDICE DO T.AD.) = 4.897,62

VALOR DO SALÁRIO REAJUSTADO = 168.151,82

SALÁRIO EFETIVAMENTE PAGO = 168.151,83

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOFEVEREIRO/91

CALC. SOBRE SALÁRIO DE JANEIRO = 168.151,83
ÍNDICE DO T.ADIT. 8% = 13.452,14
SALÁRIO REAJUSTADO = 181.603,96
SALÁRIO EFETIVAMENTE PAGO= 192.668,37

MARÇO/91

SALÁRIO FEVEREIRO = 192.668,37
ÍNDICE DO T.ADIT. 12,55% = 22.791,29
SALÁRIO REAJUSTADO = 204.395,25
SALÁRIO EFETIVAMENTE PAGO= 335.242,96

ABRIL/91

SALÁRIO MARÇO = 204.395,25
ÍNDICE DO T.ADIT. 12,55% = 25.651,60
SALÁRIO REAJUSTADO = 230.046,85
SALÁRIO EFETIVAMENTE PAGO= 215.788,57
DIFERENÇA A PAGAR = -14.258,28

MAIO/91

SALÁRIO ABRIL = 230.046,85
ÍNDICE T.ADIT. 44,80% = 103.060,98
SALÁRIO REAJUSTADO = 333.107,83
SALÁRIO EFETIVAMENTE PAGO= 215.788,57
DIFERENÇA A PAGAR = 117.319,26

TOTAL DE DIFERENÇAS A PAGAR = 131.577,54

É IMPORTANTE INFORMAR QUE O VALOR DO ÚLTIMO SALÁRIO DEVIDO AO RECLAMANTE, O DE MAIO/91, DE CR\$333.107,83, REPRESENTA A SUA MAIOR REMUNERAÇÃO. ESSE VALOR É O QUE SERVIRÁ DE BASE PARA OUTROS CÁLCULOS.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

-20-

- b) - "E REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, MAIS 1/3, SALDO DE SALÁRIO, FGTS MAIS MULTA;

AVISO PRÉVIO

MAIOR REMUNERAÇÃO	=	333.107,83
VALOR DEVIDO - AVISO PRÉVIO	=	333.107,83
VALOR EFETIVAMENTE PAGO	=	215.788,57
DIFERENÇA A PAGAR	=	117.319,26

13º SALÁRIO

MAIOR REMUNERAÇÃO	=	333.107,83
VALOR DEVIDO 6 MESES 13º SAL.	=	166.553,91
VALOR EFETIVAMENTE PAGO	=	107.894,28
DIFERENÇA A PAGAR	=	57.659,63

FÉRIAS

VALOR DEVIDO	=	333.107,83
VALOR EFETIVAMENTE PAGO	=	215.788,57
DIF. A PAGAR	=	117.319,26

1/3 FÉRIAS

FÉRIAS	=	117.319,26
1/3	=	39.106,42

FGTS

ABRIL/91	=	SAL. BASE	230.046,85	x 8%	=	18.403,74
MAIO/91	=	SAL. BASE - 333.107,83	x 8%	=	26.648,62	

TOTAL DEVIDOS = 45.052,36

TOTAL PAGO DA RESCISÃO = 55.177,31

MULTA

PREJUDICADO POR IMPRECISÃO NO DECISÓRIO


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

SOMA DOS RESULTADOS PARCIAIS:

	131.577,54
	117.319,26
	57.659,63
	117.319,26
	39.106,42
TOTAL DESSE SUBITEM =	462.982,11

02. "LICENÇA PRÊMIO

Nos termos da cláusula 4.2, § único do ACT"

MAIOR REMUNERAÇÃO = 333.107,83 x 3 meses = 999.323,49

03. "ART. 477, § 6º, da CLT"

 PREJUDICADO PELA INOPERANCIA DO DISPOSITIVO CONSIGNADO EM
COMINAR PENAS PECUNIÁRIAS.

SOMA DOS SUB-ÍTEMS:

462.982,11
999.323,49
1.462.305,60

CORREÇÃO MONETÁRIA = 1.462.305,60 x 2,12775318 = 3.111.425,20

JUROS

3.111.425,20 x 32% = 995.656,06

TOTAL FINAL = 4.107.081,20

VÁLIDO PARA 30.04.94.

Meritíssimo, pouco mais se há a dizer, pois, o que já se demonstrou, se provou, constitui limpidamente as so - branceiras razões da Reclamada.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Os cálculos do Reclamante não passam de uma repetição da inicial, sem nenhum valor jurpídico. A má fé foi indisfarçável, o intuito de fraudar, inescindível. Os signatários e comparsas naquele tentame esmeram-se em decuplicar seus ganhos negligenciando, mais até, desprezando por completo, seus deveres processuais.

A lei agora, deve prevalecer, deve impor-se acima dos lamentos dos tardios despertados.

A Reclamada requer, portanto, a Vossa Excelência, que julgue totalmente improcedentes aqueles cálculos do Reclamante, homologando os presentes por serem os que dignificam a Justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FREIA
OAB/MT 2597

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1. Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO

02 Empregador
CODEMAT

04 Endereço
PALÁCIO PAIAGUÁS

06 CEP 78000 06 Bairro C P A 07 Município CUIABÁ 08 UF MT

09 Banco B E M A T 10 Agência/UF BOSQUE 11 Cód. Agência 01

12 Empregado
ASTOLFO CAETANO PELET 61.218 6218 MT

14 PIS/PASEP
1.089.542.563.4

20 Maior remuneração 215.788,57 21 Aviso prévio 22.05.91 22 Pens. Alm. % 23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA 21 Cód. Causa 01

INDENIZAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização ____ anos	Valor	26 Saldo de salários 22 dias	Valor	27 FGTS-multa rescis. 40 %	Valor
			150.244,90		298.417,90
28 Aviso prévio	TRABALHADO	29 Comissões		30 TOTAL BRUTO	1.522.841,68
31 13º salário 6 /12 avos	107.894,28	32 Horas extras		DESCONTOS	
33 13º sal. inden. ____ /12 avos		34 Gratificação		35 Previdência	48.925,64
36 Salário-família ____ dias		37 Adicional insalubridade/periculosidade		38 I R R F	104.611,35
39 Férias vencidas	215.788,57	40 Adicional noturno		41 UNIFORMES	84.379,45
42 Férias proporc. 8 /12 avos	143.859,04	43 ABR/91	215.788,57	44 TICKET ALIMENT.	81.000,00
45 1/3 salário s/ férias	119.882,54	46 MAIO/91	215.788,57	47 *VERSO	53.793,44
48 Sal. maternidade ____ dias		49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior	55.177,31	50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	1.150.131,80

51 Data de homologação

52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto
Ricardo de Freitas Junior
Dir. Adm. Financeiro
CODEMAT
Odete Pinheiro da Silva
Chefe Setor Adm. Pessoal
CODEMAT

53 Impressão digital
Empregado

54 Impressão digital
Responsável legal

55 Assinatura do empregado

56 Assinatura do responsável legal

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa
Ricardo de Freitas Junior
Dir. Adm. Financeiro
CODEMAT
Odete Pinheiro da Silva
Chefe Setor Adm. Pessoal
CODEMAT

58 Data recepção pelo Banco
14/05/2009

59 Sacador - Nome
ASTOLFO CAETANO PELET

60 Carimbo da agência
(norma CSA/CEF - 47/74)

61 Valor do saque - Depósitos

62 Juros e correção monetária

63 Total do saque

64 Impressão digital
Sacador

65 Impressão Digital
Responsável legal

66 Assinatura do sacador

67 Assinatura do responsável legal

Autenticação

163.254,20

01 SALARIO BASE	30	163.254,20	
14 SALARIO FAMILIA	3	1.648,84	
55 ADICIONAL TEMPO SERVICO		19.590,50	
51 FINANCIAL SEGUROS			356,00
58 CAPEMI - SEGUROS			1.003,00
44 UNINED			16.857,96
69 HUFFATAD			50.845,68
09 ASSOC. SERVS. CODEMAT	1,00		1.632,54
08 SINDICATO	0,50		816,27
97 IAPAS A RECOLHER			9.216,81
98 IMPOSTO DE RENDA RETIDO			10.765,00

92.168,11 167.807,00 184.693,54 91.193,26

182.844,70 14.627,57 93.200,28

*** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***
 *** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***

163.254,20

01 SALARIO BASE	30	163.254,20	
14 SALARIO FAMILIA	3	2.550,00	
56 ADICIONAL TEMPO SERVICO		19.590,51	
51 FINANCIAL SEGUROS			356,00
58 CAPEMI - SEGUROS			1.440,00
44 UNIMED			20.264,94
63 TICKET ALIMENTACAO			112.000,00
37 DEVOLUCAO IRRF		7.002,02	
09 ASSOC. SERVS. CODEMAT	1,00		1.632,54
08 SINDICATO	0,50		816,27
97 IAPAS A RECOLHER			12.712,07
98 IMPOSTO DE RENDA RETIDO			9.278,00

127.120,77	165.098,00	192.396,73	158.499,82
182.844,71	14.627,57		33.896,91

*** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***
 *** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***

4 7 3 ASTOLFO CAETANO PELETT 163.254,20

01 SALARIO BASE		0,00	
14 SALARIO FAMILIA	3	2.384,31	
51 FINANCIAL SEGUROS			356,00
58 CAPEMI - SEGUROS			1.198,00
44 UNIMED			20.264,94
69 MUFFATAO			30.000,00
09 ASSOC. SERVS. CODEMAT	1,00		1.632,54
08 SINDICATO	0,50		816,27

0,00	0,00	2.384,31	54.267,75
0,00	0,00		51.883,44-

*** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***
 *** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.755/91.

RECLAMANTE: ASTOLFO CAETANO PELETT

DO TRABALHO
CUIABÁ - MATO GROSSO

111 240 026116

Adams
Aux. Judiciário - J.C.J.

9

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em relação ao Parecer Técnico efetuado pelo Perito nomeado, Economista JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES, nesses mesmos autos, em que figura como Reclamante ASTOLFO CAETANO PELETT, aduzir o que a seguir se expõe:

A Reclamada, em extenso arrazoado, por ocasião de sua impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, trouxe a esse Juízo considerações de cunho técnico-contábil, como inevitável em se tratando de liquidação de sentença por cálculos, mas também questões de teor jurídico de razoável complexidade.

O laudo efetuado pelo "expert", o qual apresentou-se metodologicamente correto, não incluiu, a nossa ver, corretamente, o item "MULTA do Art.477".

Entretanto, irresignado, o Reclamante requer, entre outros pedidos, inclusão da referida multa naqueles cálculos.

A Reclamada manifesta-se completamente de acordo com a forma como os cálculos foram apresentados nesse ponto em particular, em virtude da inoperância do dispositivo citado na respeitável sentença em condenar ao pagamento de verbas pecuniárias.

Aliás, ainda agora, ao requerer a modificação dos cálculos periciais, o Reclamante pede que se inclua a "MULTA do par.69 do Art. 477", reafirmando categoricamente o equívoco en sejador da perda de executoriedade daquela verba.

Da mesma forma, a Reclamada julga improceder a presença da multa de 40%, sobre o FGTS naqueles cálculos, eis que para inclui-los, fez-se necessário proceder a uma suposição, ha ja vista não cosntar naquele r."decisum", manifesta referência à espécie ou índice da multa, e não existe apenas uma.

Também requer seja desconsiderado o pedido da aplicação de "juros sobre juros", conforme formulado pelo Exequente, por não possuir amparo legal.

Finalmente, requer a Vossa Excelência, a inversão do ônus do pagamento dos merecidos honorários periciais ao técnico elaborador dos mesmos, para a parte autora.

Conforme se infere pelo resultado do laudo, o Reclamante exorbitou propositalmente, buscando aumentar os próprios créditos, com o fito do enriquecimento sem causa.

Assim o fazendo, não deixou outra opção à Reclamada que não a de defender seus direitos, impugnando os falsos cálculos.

Consubstanciada a controvérsia, mister se fez convocar um "expert", que agora deve ser seus préstimos intelectuais recompensados, no entendimento da Executada, pela parte que deu

causa à polêmica, tendo ao final dela confirmado tanto a fragilidade de seus métodos, quanto a improcedência de suas razões.

Basta calcular-se os resultados, para constatar-se que o total apresentado pela Reclamada quase conferiu com a do Perito, enquanto que os do Reclamante, devidamente atualizados, excederiam o quádruplo do resultado correto.

"Ex-Positis"

na forma e fins expostos, a Reclamada/Executada, requer a Vossa Excelência, digne-se acolher as razões retro-aduzidas, e na hipótese de determinar ao Perito a reformulação parcial dos cálculos, a ele prescrever a manutenção da exclusão da Multa do Art. 477, bem como a não aplicação de juros capitalizados, requerendo por fim, seja o Reclamante condenado ao pagamento dos honorários periciais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441
M1.

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT
ENDEREÇO: Rua Miranda Reis 441 bairro poção
NOT. INT. Nº 9181/94 / EM 210 / 08 / 94

PROCESSO Nº 1755/91
RECTE.: ASTOLFO CAETANO PELETT
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

- Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
 - 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
 - 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
 - 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
 - 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
 - 06 - Contrarrazar recurso do(s) _____
 - 07 - Impugnar embargos à Execução.
 - 08 - Contestar os embargos de terceiros ajuizados sob o Nº _____ / _____
 - 09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
 - 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ dias.
 - 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ dias.
 - 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
 - 13 - J. Digam as partes, em 10 dias, sucessivos, a contar do recte. Cbá-08.08.94. LAZARO ANTONIO DA COSTA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



9181/94
1755/91

17.08
CODEMAT A/C DR. ELPIDIO ONOPRE CLARO

PALACIO PAIAGUAS CENTRO POLÍTICO
TIVO

CUIABÁ/MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/08/94

Carlos Salbino de Albuquerque
Assistente

RELACO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Nmero Banco		Nome	
Ag. Nmero	DV	Nome	
Cidade		UF	

Nmero		DV		03.474.052/0001-32	
Nome CIA. DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT					
Endereo		CPA - PALACIO PAIGUS		CEP 78000	
Bairro		C.P.A.		Cidade CUIABA	
IDENTIFICAO DO DEPSITO		1 ☐ No prazo		2 ☐ Em atraso	
3 ☐ A individualizar		4 ☒ Judicial		5 ☐ Filantpica	
6 ☐ Sntiza		7 ☐ Diretor no empregado		UF MT	
Comp. Mes/Ano setembro/93		Nmero folha 01		Cd. Atividade 303	

Carimbo UER/UTA deposito

78000-0001

03.474.052/0001-32

01

(Para uso do Banco)

Dl.	Conta empregado	DV	Data admisso	Carteira de trabalho	Sdite	PIS/PASEP	Valor do depsito	Valor do JAM	Data opo	Nome do Empregado	Assistmento	Cd.
05			01.10.84	61218	621	10895425633	148.195,59		01.10.84	ASTOLFO CAETANO PELET	01.10.84	11
13												27
35												71
64												93
96												29
76												53
09												19
24												49
66												33
81												63
22												45
60												21
65												31
78												57
14												29
38												77
04												09
11												23
30												61
82												65

21 / 09 / 93

TOTAL DESTA FOLHA (No transportar)

999999999999

148.195,59

Escrito de contabilidade

Notas importantes:

1) Informar data e cdigo de afastamento para os empregados sem depsitos.

2) Relacionar ao final da RC os empregados admitidos no ms de competncia, indicando todos os dados cadastrais.

Assinatura Autorizada da Empresa

152
PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

EXMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ - CUIABA - MT

REF. PROCESSO Nº 1755/91

JOSE DE OLIVEIRA MENDES, Economista, Perito designado por esse MM Juizo, conforme despacho de Fl.109, vem mui respeitosa-mente apresentar seu parecer tecnico referente ao processo em epigrafe, em que sao partes: ASTOLFO CAETANO PELETT (Reclamante) e CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamado).

Estimando seus honorarios em R\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros reais) e coloca-se ao inteiro dispor de V. Excia, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessarios.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiaba, 04 de Agosto de 1994

Econ JOSE DE OLIVEIRA MENDES
Perito do Juizo
CORECON 0021/MT

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

1. PARTES INTEGRANTES DO PROCESSO:

Reclamante: ASTOLFO CAETANO PELETT

Reclamado : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

2. DADOS RELEVANTES DO PROCESSO PARA OS CALCULOS:

Admissao: 01/10/84

Demissao: 22/06/91

Ajuizamento: 22/08/91

Prescrição: 04/10/86

3. CONDENAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (FLS. 44 A 47)

- Condenar o RECLAMADO a pagar ao RECLAMANTE as parcelas de feridas nos itens 1, 2 e 4, nos termos da fundamentação e conforme se apurar em liquidação por calculos, deduzindo a parcela pertinente ao Imposto de Renda.

- Juros e Correção Monetária na forma da Lei.

F U N D A M E N T A Ç A O :

ITEM 1:

Diferenças Salariais decorrentes de Acordo Coletivo e de Termo Aditivo nos percentuais fixados (DOCs. as Fls. 10 e 11/13) e Reflexos sobre o Aviso Previo, 13º Salário, Férias + 1/3, saldo de salário, FGTS + Multa.

"Defere-se, pois, os pedidos elencados acima, descontados os valores pagos a esse Título."

ITEM 2:

Licença Premio. "Nos termos da cláusula 4.2., parágrafo único do ACT (Fl. 10), defere-se o PAGAMENTO DE UM PERÍODO (destaque nosso) relativo a Licença Premio que o autor faz jus."

ITEM 4:

Artigo 477, parágrafo 6º da CLT. "O Termo de rescisão confirma o pagamento das verbas rescisórias a destempo, pelo que defere-se o período.

4. CONDENAÇÃO DA SENTENÇA DE 2º GRAU (FLS. 67 A 69)

- Decidiu o Egregio TRT da 23ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos Termos do voto do Juiz Relator.

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

CONCLUSAO DO VOTO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar de defeito de representação, conheço do recurso e, no merito, nego-lhe provimento, nos termos da Fundamentação supra.

I - EVOLUÇÃO SALARIAL A PARTIR DA DATA-BASE CONFORME ACT E TA

PERIODO	SAL. BASE	INDICE	SA. DEVIDO	SAL. PAGO	DIFERENÇA
03.09	45.306,45				
04.90	45.306,45	30%	58.898,38	58.898,38	-
05.90	58.898,38	20%	70.678,05	70.678,06	-
06.90	70.678,06	15%	81.279,76	81.279,77	-
07.90	81.279,77	-	81.279,77	81.279,77	-
08.90	81.279,77	4%	84.530,96	84.530,96	-
09.90	84.530,96	7,69%	91.031,39	91.031,39	-
10.90	91.031,39	6,09%	96.575,20	96.575,20	-
11.90	96.575,20	3%	99.472,45	99.472,46	-
12.90	99.472,46	3% + 6,09%+ IPC= 09/10/ /11/90.	161.772,62	163.254,20	-
01.91	163.254,20	3%	168.151,83	168.151,83	-
02.91	168.151,83	8% + 6,09%	192.663,66	192.668,37	-
03.91	192.668,37	12,55% IPC=DEZ/JAN /FEV.	374.880,53	335.242,96	39.637,57
04.91	374.880,53	12,55+6,09%	447.623,45	215.788,57	231.834,88
05.91	447.623,45	44,80%	648.158,76	215.788,57	423.370,19

I.a) CALCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DAS DIFERENÇAS

PERIODO	DIFERENÇAS	IND. COR.MON.	DIVISOR	VALOR ATUAL.
03.91	39.637,57	11,22681	CR\$ 2.750,00	R\$ 161,82
04.91	231.834,88	10,30645	CR\$ 2.750,00	R\$ 868,87
05.91	423.370,19	9,45632	CR\$ 2.750,00	R\$ 1.455,83
S O M A				R\$ 2.486,52

NOTA: 1. Sal. inicial, conf. Fl. 105.

2. IPC - DEZ/OUT/NOV = 12,76%/14,20%/15,58% = 48,83%

O reajuste total do mes = 1,03x1,0609x1,4883=1,626305594

3. IPC - DEZ/JAN/FEV = 18,30%/19,91%/21,87%

O reajuste total do mes = 1,183x1,1991x1,2187x1,1255 =
= 1,945729475

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

II - REFLEXOS SOBRE VERBAS RESCISORIAS

a) AVISO PREVIO

Aviso Previo Pago..... Cr\$ 215.788,57

Aviso Previo devido... Cr\$ 648.158,76

Diferença Devida..... Cr\$ 432.370,19

ATUALIZAÇÃO MONETARIA PARA AGO/94

(Cr\$ 432.370,19 x 7,854438 : 2.750)..... R\$ 1.234,92

b) 13º SALARIO

R\$ 828,84 (Media mensal das diferenças) x 6/12

(proporção) R\$ 414,42

c) FERIAS + 1/3

R\$ 828,84 (Media mensal das diferenças, no pe-

riodo aquisitivo) x 8/12 (proporção) x 1,3333

(gratificação constitucional)..... R\$ 736,73

d) SALDO DE SALARIO

Ja implicito no quadro I

FGTS + MULTA

Valor base para calculo:

I - R\$ 2.486,52

II - a) - R\$ 1.234,92

b) - R\$ 414,42

c) - R\$ 736,73 R\$ 4.872,59

F.G.T.S. (11,2%)..... R\$ 545,73

S O M A R\$ 5.418,32

III - CALCULO DOS JUROS E DO VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE

Valor Base (Soma II.d)..... R\$ 5.418,32

Juros de 1% a.m., simples (de 22/08/91 a 31/08

/94 = 1.104 dias)..... R\$ 1.993,94

VALOR BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE..... R\$ 7.412,26

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

IV - CALCULO DO INSS E DO IMPOSTO DE RENDA

DO RECLAMANTE

(Observado o disposto na Portaria 928 de 02/03/94)

Rendimento Bruto	R\$ 7.412,26
(-)Contribuição Previdenciaria.....	<u>(R\$ 58,29)</u>
Base de Calculo Sujeita a Incidencia	R\$ 7.353,97
Aliquota aplicavel (26,6%)	R\$ 1.956,16
(-)Parcela a deduzir	<u>(R\$ 211,46)</u>
Imposto de Renda devido	R\$ 1.744,70

DO RECLAMADO

Contribuição Previdenciaria (Lei nº 7.787 de 30/06/89)

Valor base para calculo	R\$ 7.412,26
Contribuição INSS (12%)	R\$ 889,47

V - R E S U M O :

DEBITOS DO RECLAMADO

Para com o RECLAMANTE	R\$ 7.412,26
Para com o INSS	<u>R\$ 889,47</u>
S O M A	R\$ 8.301,73

DEBITOS DO RECLAMANTE

Para com o INSS	R\$ 58,29
Para com o Imposto de Renda	<u>R\$ 1.744,70</u>
S O M A	R\$ 1.802,99

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 10146/94

(RECLAMADO)

01/10/94

PROCESSO Nº : 1755 /91

RECLAMANTE : Astolfo Caetano Pelett

RECLAMADO : Cia. de Desenvolv. do Est. de Mato Grosso-CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

"Vistos, etc. Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intime-se as partes, bem como os procuradores, para COMPARECER Á AUDIÊNCIA NO DIA 06/10/94 ÀS 15:30 HORAS, com vistas a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente. Cuiabá-MT, 23.09.94"- Nicanor Fávero Filho-Juz do Trabalho-Substituto.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em / / feira.

Diretor de Secretaria

Cia. de Desenvolv. do Est. de Mato Grosso-CODEMAT

Centro Político Administrativo

CPA

Cuiabá

MT



PRAZO DE 10 dias
A PARTIR DE 06.10.94

pls
75

CALCULO E ATUALIZACAO DE CREDITOS TRABALHISTA
PROCESSO: Nº 1.755/91
RECLAMANTE: ASTOLFO CAETANO PELETT
RECLAMADA: CODEMAT

DIFERENCA DE SALARIOS

REFERENCIA	COLUNA 01	COLUNA 02	COLUNA 03	COLUNA 04
JAN/91	5,485.34	22,962.55	8,925.54	31,888.09
FEV/91	32,943.86	137,908.51	53,605.04	191,513.55
MAR/91	237,943.01	996,069.23	387,172.11	1,383,241.34
ABR/91	283,433.98	1,186,502.03	461,193.34	1,647,695.37
ABR/91 - ABONO	249,611.28	1,044,914.56	406,158.29	1,451,072.85
MAI/91	507,085.68	2,122,745.45	825,111.16	2,947,856.61
MAI/91 - ABONO	491,554.49	2,057,729.29	799,839.38	2,857,568.67
SUB-TOTAL	1,808,057.64	7,568,831.62	2,942,004.86	10,510,836.48

DIFERENCA DA RESCISAO

AVISO-PREVIO	722,874.25	3,026,072.48	1,176,234.37	4,202,306.85
13º SALARIO	253,542.84	1,061,372.72	412,555.58	1,473,928.30
FERIAS	507,085.68	2,122,745.45	825,111.16	2,947,856.61
FERIAS PROPORCINONAIIS	338,057.12	1,415,163.63	550,074.10	1,965,237.73
1/3 FERIAS	281,714.27	1,179,303.04	458,395.09	1,637,698.13
SALDO DE SALARIO	379,862.92	1,590,169.70	618,098.96	2,208,268.66
SUB-TOTAL	2,483,137.08	10,394,827.02	4,040,469.26	14,435,296.28

OUTROS DIREITOS

LICENCA PREMIO	2,168,622.75	9,078,217.45	3,528,703.12	12,606,920.57
MULTA PAR. 8º ART. 477 CLT	722,874.25	3,026,072.48	1,176,234.37	4,202,306.85
SUB-TOTAL	2,891,497.00	12,104,289.93	4,704,937.49	16,809,227.42

DIFERENCA DO FGTS

JAN	643.17	2,692.42	1,046.54	3,738.96
FEV	3,551.36	14,866.59	5,778.64	20,645.23
MAR	23,489.64	98,331.56	38,221.48	136,553.04
ABR	48,162.77	201,617.41	78,368.69	279,986.10
MAI	88,183.60	369,151.29	143,489.11	512,640.40
JUN	33,543.29	140,417.82	54,580.41	194,998.23
13º SALARIO	22,388.77	93,723.13	36,430.18	130,153.31
1/3 FERIAS	35,462.47	148,451.83	57,703.23	206,155.06
MULTA FGTS 40%	102,170.03	427,700.83	166,247.31	593,948.14
SUB-TOTAL	357,595.10	1,496,952.88	581,865.59	2,078,818.47
TOTAL	7,540,286.82	31,564,901.45	12,269,277.20	43,634,178.65
TOTAL URV - 30/04/94				33,109.39

- COLUNA 01	VALOR INICIAL	
- COLUNA 02	VALOR CORRIGIDO COM DATA BASE DE MAI/91	4.186167
	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO DE MAI/91 COM	
	VIJENCIA 01/ABR/94	
- COLUNA 03	JUROS DE 1% AO MES A PARTIR DE AGO/91	0.388700
- COLUNA 04	VALOR GERAL CORRIGIDO A JUROS	

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

EXMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ - CUIABA - MT

REF. PROCESSO Nº 1755/91

J. Digam as partes, em 10 dias,
sucessivos, a contar do recis/exequente.

Cbá 08/08 1994

Lázaro Antônio da Costa

Juiz do Trabalho Substituto

JOSE DE OLIVEIRA MENDES, Economista, Perito designado por esse MM Juizo, conforme despacho de Fl.109, vem mui respeitadamente apresentar seu parecer tecnico referente ao processo em epigrafe, em que sao partes: ASTOLFO CAETANO PELETT (Reclamante) e CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamado).

Estimando seus honorarios em R\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros reais) e coloca-se ao inteiro dispor de V. Excia, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessarios.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiaba, 04 de Agosto de 1994

Econ JOSE DE OLIVEIRA MENDES
Perito do Juizo
CORECON 0021/MT

CODEMAT A/C DR REPUBLICO GROPEN CLARO

PARQUE PARAGUAY CENTRO POLITECNICO
TIVC

CUIABA/MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/08/94
Diretor da Secretaria

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

1. PARTES INTEGRANTES DO PROCESSO:

Reclamante: ASTOLFO CAETANO PELETT

Reclamado : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

2. DADOS RELEVANTES DO PROCESSO PARA OS CALCULOS:

Admissao: 01/10/84

Demissao: 22/06/91

Ajuizamento: 22/08/91

Prescriçao: 04/10/86

3. CONDENACAO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (FLS. 44 A 47)

- Condenar o RECLAMADO a pagar ao RECLAMANTE as parcelas de
feridas nos itens 1, 2 e 4, nos termos da fundamentação e
conforme se apurar em liquidação por calculos, deduzindo
a parcela pertinente ao Imposto de Renda.

- Juros e Correção Monetária na forma da Lei.

FUNDAMENTAÇÃO:

ITEM 1:

Diferenças Salariais decorrentes de Acordo Coletivo e de
Termo Aditivo nos percentuais fixados (DOCs. as Fls. 10 e
11/13) e Reflexos sobre o Aviso Previo, 13º Salario, Férias
+ 1/3, saldo de salario, FGTS + Multa.

"Defere-se, pois, os pedidos elencados acima, descontados os
valores pagos a esse Titulo."

ITEM 2:

Licença Premio. "Nos termos da clausula 4.2., paragrafo u-
nico do ACT (Fl. 10), defere-se o PAGAMENTO DE UM PERIODO
(destaque nosso) relativo a Licença Premio que o autor faz
jus."

ITEM 4:

Artigo 477, paragrafo 6º da CLT. "O Termo de rescisao con-
firma o pagamento das verbas rescisórias a destempo, pelo
que defere-se o periodo."

4. CONDENACAO DA SENTENÇA DE 2º GRAU (FLS. 67 A 69)

- Decidiu o Egregio TRT da 23ª Regiao, por unanimidade, re-
jeitar a preliminar de defeito de representação, conhecer
do recurso e, no merito, negar-lhe provimento, nos Termos
do voto do Juiz Relator.

CODEMAT A/C DE MARIDIO GONÇALVES CIA

PALACIO PAIAGUAS CENTRO POLÍTICO
TIVO

CUIABA/MATO GROSSO

CERTIFICADO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal, em
20/08/99
Diretor da Secretaria

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCC DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

CONCLUSÃO DO VOTO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar de defeito de representação, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da Fundamentação supra.

I - EVOLUÇÃO SALARIAL A PARTIR DA DATA-BASE CONFORME ACT E TA

PERIODO	SAL. BASE	INDICE	SA. DEVIDO	SAL. PAGO	DIFERENÇA
03.09	45.306,45				
04.90	45.306,45	30%	58.898,38	58.898,38	-
05.90	58.898,38	20%	70.678,05	70.678,06	-
06.90	70.678,06	15%	81.279,76	81.279,77	-
07.90	81.279,77	-	81.279,77	81.279,77	-
08.90	81.279,77	4%	84.530,96	84.530,96	-
09.90	84.530,96	7,69%	91.031,39	91.031,39	-
10.90	91.031,39	6,09%	96.575,20	96.575,20	-
11.90	96.575,20	3%	99.472,45	99.472,46	-
12.90	99.472,46	3% + 6,09%+ IPC= 09/10/ /11/90.	161.772,62	163.254,20	-
01.91	163.254,20	3%	168.151,83	168.151,83	-
02.91	168.151,83	8% + 6,09%	192.663,66	192.668,37	-
03.91	192.668,37	12,55% IPC=DEZ/JAN /FEV.	374.880,53	335.242,96	39.637,57
04.91	374.880,53	12,55+6,09%	447.623,45	215.788,57	231.834,88
05.91	447.623,45	44,80%	648.158,76	215.788,57	423.370,19

I.a) CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS

PERIODO	DIFERENÇAS	IND. COR.MON.	DIVISOR	VALOR ATUAL.
03.91	39.637,57	11,22681	CR\$ 2.750,00	R\$ 161,82
04.91	231.834,88	10,30645	CR\$ 2.750,00	R\$ 868,87
05.91	423.370,19	9,45632	CR\$ 2.750,00	R\$ 1.455,83
S O M A				R\$ 2.486,52

- NOTA: 1. Sal. inicial, conf. Fl. 105.
2. IPC - DEZ/OUT/NOV = 12,76%/14,20%/15,58% = 48,83%
O reajuste total do mes = $1,03 \times 1,0609 \times 1,4883 = 1,626305594$
3. IPC - DEZ/JAN/FEV = 18,30%/19,91%/21,87%
O reajuste total do mes = $1,183 \times 1,1991 \times 1,2187 \times 1,1255 = 1,945729475$

COD. 10108 89

PATRICIO PAIAGUARI C. ENTECO POLÍTIPO
TIVC

CUIABA/MG 09/03/91

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/08/91
Diretor da Secretaria

Carlos Roberto de Albuquerque
Assistente

PROCESSO Nº 1785/91 - MM 2ª JCS DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

II - REFLEXOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS

a) AVISO PREVIO

Aviso Previo Pago..... Cr\$ 215.788,57
Aviso Previo devido... Cr\$ 648.158,76
Diferença Devida..... Cr\$ 432.370,19

ATUALIZAÇÃO MONETARIA PARA AGO/94

(Cr\$ 432.370,19 x 7,854438 : 2.750)..... R\$ 1.234,92

b) 13º SALÁRIO

R\$ 828,84 (Media mensal das diferenças) x 6/12
(proporção) R\$ 414,42

c) FERIAS + 1/3

R\$ 828,84 (Media mensal das diferenças, no pe-
riodo aquisitivo) x 8/12 (proporção) x 1,3333
(gratificação constitucional)..... R\$ 736,73

d) SALDO DE SALARIO

do implicito no quadro I

FGTS + MULTA

Valor base para calculo:

I - R\$ 2.486,52
II - a) - R\$ 1.234,92
b) - R\$ 414,42
c) - R\$ 736,73 R\$ 4.872,59

F.G.T.S. (11,2%)..... R\$ 545,73

S O M A R\$ 5.418,32

III - CALCULO DOS JUROS E DO VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE

Valor Base (Soma II.d)..... R\$ 5.418,32

Juros de 1% a.m., simples (de 22/08/91 a 31/08/94 = 1.104 dias)..... R\$ 1.993,94

VALOR BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE..... R\$ 7.412,26

COBRAR A/C DE MÉRITO GRUPO CIALO

PALACIO PARAGUAY GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TIVO

CUIABA/GO MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal, em
10/08/94
Diretor da Secretaria

Carlos Bulcão de Albuquerque
Assistente

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

IV - CALCULO DO INSS E DO IMPOSTO DE RENDA

DO RECLAMANTE

(Observado o disposto na Portaria 928 de 02/03/94)

Rendimento Bruto	R\$ 7.412,26
(-) Contribuição Previdenciária	(R\$ 58,29)
Base de Calculo Sujeita a Incidência	R\$ 7.353,97
Alíquota aplicavel (26,6%)	R\$ 1.956,16
(-) Parcela a deduzir	(R\$ 211,46)
Imposto de Renda devido	R\$ 1.744,70

DO RECLAMADO

Contribuição Previdenciária (Lei nº 7.787 de 30/06/89)

Valor base para calculo	R\$ 7.412,26
Contribuição INSS (12%)	R\$ 889,47

V - R E S U M O :

DEBITOS DO RECLAMADO

Para com o RECLAMANTE	R\$ 7.412,26
Para com o INSS	R\$ 889,47
S O M A	R\$ 8.301,73

DEBITOS DO RECLAMANTE

Para com o INSS	R\$ 58,29
Para com o Imposto de Renda	R\$ 1.744,70
S O M A	R\$ 1.802,99

CODENAT A/C DE VEREDICIONOPIR CLARO

PALACIO PATAGUAY CENTRO POLITICALICO
TIVO

CUIABA/MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em
10/08/94
Bilal da Secretaria

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Aguarde-se a manifestação ou o prazo do executdão.
Cbá., 24.08.94.

1º patrou para
apoiar sua assinatura
nesta petição em 486,
para de desconsideração.
Cuiabá-MT 24/08/94

Lázaro Antônio da Costa

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO : Nº 1.755/91
2ª - JCJ. e Secretaria.

ASTOLFO CAETANO PELETT, pelo seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos do processo acima referido, no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., atendendo ao despacho exarado as fls...., estando no prazo, manifestar-se sobre os cálculos de fls...., requerendo as seguintes correções:

1) - Na elaboração dos cálculos, o Sr. Perito omitiu-se de computar 01 (um) período de Licença Premio (03 meses), conforme consta do item 2, da Sentença;

2) - Da mesma forma, também não foi computado a multa a que se refere o § 6º do Art. 477, da CLT, conforme item 4 da mesma Sentença.

Requer ainda, seja corrigido o valor constante do item I, referente ao mes 05. 91, onde consta erroneamente o valor de Cr\$ 423.370,19, para Cr\$ 432.370,19.

Requer também, no item III seja aplicado os juros sobre juros.

ISTO POSTO, requer o suprimimento das omissões ocorridas nos presentes cálculos, e sejam os mesmos elaborados de conformidade com a sentença prolatada por esse n. Juízo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 22 de agosto de 1.994

~~Assinado~~
OAB/MT. 2.475

128
Perito: Econ JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT
PROCESSO Nº 416/93 - 2ª JCJ DE CUIABA - MT

EXMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ - CUIABA - MT

REF. PROCESSO Nº 1755/91

JOSE DE OLIVEIRA MENDES, Economista, Perito designado por esse MM Juizo, conforme despacho de Fl.109, no processo em epigrafe, vem mui respeitosamente apresentar a V.Excia., calculos suplementares aos de Folhas 112 a 116, tendo em vista um lapso havido na elaboracao de calculos anteriores conforme expressa na folha seguinte.

Mantendo seus honorarios em R\$ 180,00 (cento e oitenta Reais), coloca-se ao inteiro dispor de V.Excia para quaisquer outro esclarecimentos que se fizerem necessarios.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiaba, 26 de Setembro de 1994

Econ JOSE DE OLIVEIRA MENDES
Perito do Juizo
CORECON 0021/MT

JUSTICA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABA MT

028643 SET 94 26 12 07

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

I - CONTRA-RAZÕES PERICIAIS:

Reconhecemos que assiste razão parcial, na impugnação dos cálculos imposta pelo RECLAMANTE, pois as Verbas por ele Reclamadas consta de indicação no nosso Laudo a Fl. 113, entretanto por lapso de nossa parte, não efetuamos os cálculos correspondentes.

Entretanto, não assiste razão ao pleito de "Juros sobre Juros", tendo este tido por extinto com a Lei nº 8.177/91, à partir de 04/03/91 e o RECLAMANTE só ajuizou processo em 22/08/91, portanto fora da vigência do Decreto-Lei 2.322/87, que havia instituído juros capitalizáveis.

Faço ao exposto acima apresentamos cálculos que suprem a nossa falha, ao tempo em que apresentamos as nossas desculpas às partes e ao MM Juízo.

II - CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS:

PERÍODO	DIFERENÇAS	IND. COR. MON.	VLR ATUALIZ.
03/91	39.637,57	0,004271	169,29
04/91	231.834,88	0,003920	908,79
05/91	432.370,19	0,003597	1.555,24
S O M A			2.633,32

OBS: Houve uma inversão nos cálculos anteriores, do valor Cr\$ 432.370,19 que foi anotado como Cr\$ 423.370,19.

III - REFLEXOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS:

- a) AVISO PRÉVIO (DIFERENÇA):
(Cr\$ 432.370,19 x 0,003288)..... R\$ 1.421,63
- b) 13º SALÁRIO:
R\$ 877,77 (Média mensal das diferenças)x 6/12
(proporção) R\$ 438,89



PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

- c) FERIAS + 1/3:
R\$ 877,77 (Media mensal das diferenças no período aquisitivo) x 8/12 (proporção) x 1,3333 (gratificação Constitucional)..... R\$ 780,22
- d) SALDO DE SALARIOS:
Ja inclusos diferenças salariais.
- e) MULTA DO ART. 477, PARAGRAFO 6º DA CLT:
Cr\$ 648.158,76 (ultimo salario) x 0,003288 (Ind. de Cor. Monet.) R\$ 2.131,15
- f) LICENÇA PREMIO (ACT, CLAUSULA 4.2, PARAGRAFO UNICO):
R\$ 2.131,15 (último salario, corrigido)x 3 me-
ses (um período)..... R\$ 6.393,45
- g) FGTS + MULTA:
OBS: Conforme "decisum" da sentença de 1º Grau à Folha 46, contemplando o Item "1" da Fundamentação e no elenco deste consta o FGTS + Multa, foi, portanto essa Verba deferida, por elencada.

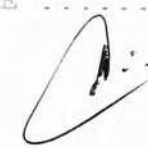
VALOR BASE PARA CALCULO:

II	- R\$ 2.633,32	
III a)	- R\$ 1.421,63	
b)	- R\$ 438,89	
c)	- R\$ 780,22	R\$ 5.274,08
FGTS + MULTA (11,2%)		R\$ 590,69
S O M A		R\$ 5.864,77

IV - CALCULO DOS JUROS E DO VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE:

VALOR BASE:

SOMA "g"	R\$ 5.864,77
(+) Multa do Art. 477/CLT	R\$ 2.131,15
(+) Licença Premio	R\$ 6.393,45
(=) Base de Calculo dos Juros	R\$ 14.389,37
Juros de 1% a.m., simples (de 22/08/91 a 01/10/94 = 1.135 dias)	R\$ 5.443,98
(=) VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 19.833,35



PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

V - CALCULO DO INSS E DO IMPOSTO DE RENDA
(Conforme Orientação Normativa do INSS nº 2 de 11/08/94,
Item 13.14.1).

Rendimento Bruto	R\$ 19.833,35
(-)Contribuição Previdenciária	R\$ 58,29
(=)Base de Calculo Suj. a Incid. do IR	R\$ 19.775,06
Alíquota aplicável (35%)	R\$ 6.921,27
(-)Parcela a deduzir	R\$ 1.172,04
(=)IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	R\$ 5.749,23

VI - R E S U M O :

VALOR BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 19.833,35
(-)Contribuição Previdenciária	R\$ 58,29
(-)Imposto de Renda	R\$ 5.749,23
(=)Valor Líquido devido ao RECLAMANTE	R\$ 14.025,83

Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES
Perito do Juízo
CORECON 0021/MT

Perito: Econ JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT
PROCESSO Nº 416/93 - 2ª JCJ DE CUIABA - MT

EXMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ - CUIABA - MT

REF. PROCESSO Nº 1755/91

JOSE DE OLIVEIRA MENDES, Economista, Perito designado por esse MM Juízo, conforme despacho de Fl.109, no processo em epigrafe, vem mui respeitosamente apresentar a V.Excia., calculos suplementares aos de Folhas 112 a 116, tendo em vista um lapso havido na elaboração de calculos anteriores conforme expressa na folha seguinte.

Mantendo seus honorarios em R\$ 180,00 (cento e oitenta Reais), coloca-se ao inteiro dispor de V.Excia para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessarios.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiaba, 26 de Setembro de 1994

Econ JOSE DE OLIVEIRA MENDES
Perito do Juízo
CORECON 0021/MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABA MT

028643 SET 94 26 12 06

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

I - CONTRA-RAZÕES PERICIAIS:

Reconhecemos que assiste razão parcial, na impugnação dos cálculos imposta pelo RECLAMANTE, pois as Verbas por ele Reclamadas consta de indicação no nosso Laudo a Fl. 113, entretanto por lapso de nossa parte, não efetuamos os cálculos correspondentes.

Entretanto, não assiste razão ao pleito de "Juros sobre Juros", tendo este tido por extinto com a Lei nº 8.177/91, a partir de 04/03/91 e o RECLAMANTE só ajuizou processo em 22/08/91, portanto fora da vigência do Decreto-Lei 2.322/87, que havia instituído juros capitalizáveis.

Fase ao exposto acima apresentamos cálculos que suprem a nossa falha, ao tempo em que apresentamos as nossas escusas às partes e ao MM Juízo.

II - CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS:

PERÍODO	DIFERENÇAS	IND. COR. MON.	VLR ATUALIZ.
03/91	39.637,57	0,004271	169,29
04/91	231.834,88	0,003920	908,79
05/91	432.370,19	0,003597	1.555,24
S O M A			2.633,32

OBS: Houve uma inversão nos cálculos anteriores, do valor Cr\$ 432.370,19 que foi anotado como Cr\$ 423.370,19.

III - REFLEXOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS:

- a) AVISO PRÉVIO (DIFERENÇA):
(Cr\$ 432.370,19 x 0,003288)..... R\$ 1.421,63
- b) 13º SALÁRIO:
R\$ 877,77 (Média mensal das diferenças)x 6/12
(proporção) R\$ 438,89



PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

- c) FERIAS + 1/3:
R\$ 877,77 (Media mensal das diferenças no pe-
riodo aquisitivo) x 8/12 (proporção) x 1,3333
(gratificação Constitucional)..... R\$ 780,22
- d) SALDO DE SALARIOS:
Ja inclusos diferenças salariais.
- e) MULTA DO ART. 477, PARAGRAFO 6º DA CLT:
Cr\$ 648.158,76 (ultimo salario) x 0,003288
(Ind. de Cor. Monet.) R\$ 2.131,15
- f) LICENÇA PREMIO (ACT, CLAUSULA 4.2, PARAGRAFO UNICO):
R\$ 2.131,15 (ultimo salario, corrigido)x 3 me-
ses (um periodo)..... R\$ 6.393,45
- g) FGTS + MULTA:
OBS: Conforme "decisum" da sentença de 1º Grau à Folha 46,
contemplando o Item "1" da Fundamentação e no elenco
deste consta o FGTS + Multa, foi, portanto essa Verba
deferida, por elencada.

VALOR BASE PARA CALCULO:

II	- R\$ 2.633,32	
III a)	- R\$ 1.421,63	
b)	- R\$ 438,89	
c)	- R\$ 780,22	R\$ 5.274,08
FGTS + MULTA (11,2%).....		R\$ 590,69
S O M A		R\$ 5.864,77

IV - CALCULO DOS JUROS E DO VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE:

VALOR BASE:	
SOMA "g"	R\$ 5.864,77
(+) Multa do Art. 477/CLT	R\$ 2.131,15
(+) Licença Premio	R\$ 6.393,45
(=) Base de Calculo dos Juros	R\$ 14.389,37
Juros de 1% a.m., simples (de 22/08/91 a 01/ 10/94 = 1.135 dias)	
	R\$ 5.443,98
(=) VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 19.833,35



PROCESSO Nº 1755/91 - MM 2ª JCJ DE CUIABA - MT
Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CORECON 0021/MT

V - CALCULO DO INSS E DO IMPOSTO DE RENDA
(Conforme Orientação Normativa do INSS nº 2 de 11/08/94,
Item 13.14.1).

Rendimento Bruto	R\$ 19.833,35
(-) Contribuição Previdenciária	R\$ 58,29
(=) Base de Calculo Suj. a Incid. do IR	R\$ 19.775,06
Alíquota aplicável (35%)	R\$ 6.921,27
(-) Parcela a deduzir	R\$ 1.172,04
(=) IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	R\$ 5.749,23

VI - R E S U M O :

VALOR BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 19.833,35
(-) Contribuição Previdenciária	R\$ 58,29
(-) Imposto de Renda	R\$ 5.749,23
(=) Valor Líquido devido ao RECLAMANTE	R\$ 14.025,83

Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES
Perito do Juízo
CORECON 0021/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 10147/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/10/94

PROCESSO Nº : 1755 /91

RECLAMANTE : Astolfo Caetano Pelett

RECLAMADO : Cia. de Desenvolv. do Est. de Mato Grosso-CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

"Vistos, etc. Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intime-se as partes, bem como os procuradores, para COMPARECER Á AUDIÊNCIA NO DIA 06/10/94 ÀS 15:30 HORAS, com vistas a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente. Cuiabá-MT, 23.09.94"- Nicanor Fávero Filho-Juz do Trabalho-Substituto.

05-10
17-10

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em / / feira.

Diretor de Secretaria

CONTRATO ECT /DR/ MT

CT 23ª R. M. 1023/94

Cia. de Desenvolv. do Est. de Mato Grosso-CODEMAT

A/C Dr(a): Newton Ruiz da Costa e Faria

Centro Político Administrativo-CODEMAT

CPA

Cuiabá

MT

Nada mais.

342

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC.Nº 1.755/91.

RCTE.: ASTOLFO CAETANO PELLET

12 JUL 1991 17:46 030010
DISTR. 100-114444
DEMO-CUIABÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, devidamente qualificada nos presentes autos, em curso por essa MM Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em face ao parecer técnico da lavra do Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES, perito designado por esse Juízo, expor o quanto se que, e ao final requerer:

Em função do que fora requerido pelo Reclamante em peça impugnatória, o Sr. Perito retificou parcialmente o laudo pericial que havia elaborado.

Em nome dos mais elevados princípios jurídicos e morais, é forçoso admitir-se que, de fato, a Licença Prêmio havia sido deferida pela r. sentença e justa e necessária é a sua inclusão nos cálculos, o que ora se corrigiu.

Entretanto, em observância aos basilares princípios legais, cuja existência proficiam ao Direito a índole ímpar que desfruta como instituição primeira no sentido social, e pela

manutenção da autoritativa função da sentença, que não se consoa com indulgências desestabilizadoras, perfaz-se cogente a irrequietude, por parte desta Reclamada, sobre duas verbas presentes naquele laudo.

A primeira é a referente à multa do Art. 477, da CLT, erroneamente consignada na sentença pelo parágrafo, 6º, e pacificamente aceite pelo Reclamante, que precluiu quanto a necessária retificação, ora pretende executar o que só seria possível fundamentado em dispositivo adequadamente exarado.

A seguir, a inclusão dos 40%, concernentes à multa que se calcula sobre o FGTS, cujo deferimento incompleto, impreciso e indeterminado obriga a quem o aplica praticar a temerária interpretação por conta própria.

Apesar dos apelos da Reclamada sobre esses aspectos de cunho altamente controversos e fundamentalmente jurídicos, o Sr. Perito não acatou tais considerações, em parte talvez por se tratar de matéria eminentemente jurídica, extrapolante de suas qualificações técnicas específicas, e em parte, possivelmente, pela prática corrente nessa Especializada do princípio "in dubio pro Reclamante".

Mas é inequívoco que houve falhas, imprecisões na parte dispositiva da sentença, e a consequente omissão relacionada com ato ou diligência que deveria ser praticado pelo autor, que comodamente cruzou os braços.

Reza o Art. 463, da nossa Lei Processual:

Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe

retificar erros de cálculo.

II - por meio de embargos de declaração.

E, temos no Art. 464, do mesmo diploma legal:

Cabem embargos de declaração quando:

I - há na sentença obscuridade, dúvida ou contra
dição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar
se a sentença.

Da mesma forma como a omissão da sentença sobre determinados pontos implica em denegá-los, a doutrina considera que a inexatidão material da qual resulte conflito ou imprecisão com o conteúdo do ato judicial, impõe manifestação da parte, pe
na de preclusão.

O zelo pelos próprios interesses é o ônus básico da parte na Ação.

A Justiça não pode compadecer-se da incúria, o que eq
uivaleria a aplaudir a negligência.

A imprecisão é notória, e o menoscabo, evidente. Im
põe-se aplicar a lei, reguardar-se a ordem jurídica, e isso im
plica em declarar-se a inoperância dos referidos dispositivos e a consequente inexecutoriedade das indigitadas verbas, que de
vem ser excluídas dos cálculos ixequendos.

Isto posto, a Reclamada requer a Vossa Excelência que digne-se de manifestar-se sobre os pontos a que aduziu, ensejan
do ao Sr. Perito ver solucionada a controvérsia que se estabeleceu, pela isenta e serena intervenção que se aguarda de V.Exa, decidindo tendo em vista os mais elevados princípios que nortei
am nossa Justiça.

Pede Deferimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

2ª J.C.J. de Cuiabá/MT PROC. N.º 1755 / 19 91

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos _____ dias do mês de Janeiro do ano de 19 95
na Centro político Administrativo - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Astolfo Caetano Pe-
leti, contra CODEMAT S/A,
para pagamento da importância
de R\$14.175,83XXXXXX (Quatorze mil cento e setenta e cinco reais
e oitenta e três centavos. XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
) , não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:
- Recai a Penhora sobre um imóvel urbano situado nesta cidade, compos-
to pelos lotes 03, 04, 05 e 06, da quadra 26, do loteamento Cidade Cé-
lula Santa Rosa, totalizando 2.330 m2, onde encontra-se edificado um
prédio residencial com área constituída de 948,63 m2, contendo 02 pa-
vimentos: Térreo - com sala yoga, 03 vestiários, escritório, 02 sa-
las de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo,
copa, cozinha, 02 circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e
banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carro
hall varanda, casa de máquinas, 02 canis e 02 escadas. Superior - sala
íntima, 5 suítes, e circulação, registrada no Cartório do Sétimo Ofi-
cio, no livro 2, matrícula 4459, ficha 01, em 07 de abril de 1988 à
qual atribui o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil re-
ais)XX

Total da avaliação: R\$350.000,00 (Trezentos e cinquenta
mil reais XXX)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Wesley Alves Diniz
(OFICIAL DE JUSTIÇA)



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

157

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC.Nº 1.755/91.

RECTE.: ASTOLFO CAETANO PELETT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

002358 JUN 95 30 15 48

DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência nesta e na melhor forma de direito, apresentar os presentes EMBARGOS à execução que nesses mesmos autos se processa, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em que pesem as claríssimas arguições expendidas em os petitórios de fls. 81 usque 102 e 142 usque 145, nos quais à exaustão se demonstra quão irregulares se apresentam os cálculos de liquidação ofertados pelo Exequente, assim ratificados pelo digno Perito nomeado para o deslinde da dissensão, -em que pesem essas irregularidades, ditos cálculos foram homologados.

A Embargante expôs de forma veemente e inconcussa os pontos nodais, nevrálgicos para o estabelecimento escorreito do quantum exequível, daquilo a que o Reclamante realmente faz jus, especialmente o salário-referência, aquele mesmo que, como o próprio nome indica, é o princípio de tudo, a pedra-de-toque, a base para a evolução sistemática dos números que comporão o crédito final dele, Reclamante, assim como os demais encargos que



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

//cometidos à Embargante por força da respeitável sentença liqui-
danda.

Não obstante isso, o avolumar exorbitante e indevido de tal crédito tem origem principal, flagrantemente, no valor que o profissional nomeado Brito estabeleceu para aquele salário, norteador dos seus cálculos.

Conforme se vê do item "d" do demonstrativo de fls. 114, foi estipulado como sendo o salário do Reclamante para o mes de maio de 1.991 o valor de CZR 648.158,76 (Seiscentos e quarenta e oito mil e cento e cinquenta e oito cruzeiros reais e setenta e seis centavos), quando na verdade, conforme descrito às fls. 99 com base nos registros contábeis da Embargante, o salário base que efetivamente deveria lastrear aqueles cálculos seria de CZR 333.177,83 (trezentos e trinta e treis mil e cento e setenta e sete cruzeiros reais e oitenta e treis centavos).

A projeção desse número para a detecção do quantum indenizável, como se vê do inteiro teor do parecer técnico de fls. 112/114, ainda que se abstraindo das diferenças para maior consignadas para os salários dos meses de março e abril, que na verdade não passavam de meros CZR 192.668,37 (cento e noventa e dois mil e seiscentos e sessenta e oito cruzeiros reais e trinta e sete centavos) e 204.395,25 (duzentos e quatro mil e trezentos e noventa e cinco cruzeiros reais e vinte e cinco centavos), fez resultar em total significativamente maior em benefício do Exequente e, por consequência, em detrimento dos interesses da embargante.

Sob o pálio da justiça essas incorreções não podem prosperar. A constatação de qualquer vício, insignificante que pareça deve, por medida de justiça, ensejar a invalidação do ato constitutivo que o contém, pelo maligno poder metastático de que se reveste, gangrenador do corpo processual, mormente em procedimentos deste jaez, onde a dança dos números deixa de impingir-lhes dimensões aritméticas para dar-lhes proporções geométricas de imprevisíveis e drásticas consequências.

E nem se diga que o azo dessa irresignação é passado. O petitório de fls. 142, no frontispício do qual foi lançado a respeitável decisão homolôgatória, tem o condão de manter em estado latente a faculdade legem prevista da exposição do fato que a embargante reputa lesivo ao seu interesse, ao crivo da superior instância, até mesmo pelo draconismo da legislação trabalhista, que não enseja à parte outra oportunidade para obstar a execu



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

que não a dos Embargos onde o conhecimento da causa é devolvido ' "in totum" ao MM. Juiz prolator da sentença objurgada.

Por essas razões, e invocando os judiciosos subsídios ' de Vossa Excelência, é que se requer sejam os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR regularmente processados e conhecidos e providos para o efeito de ser a respeitável decisão homologatória ' de fls. 142 desconstituída, e por consequência mandados volver ' os presentes autos ao Sr. Perido subscritor do Laudo de fls. 112 usque 115, para revisão saneadora.

Pede Deferimento

Cuiabá/ Mt., 30 de janeiro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 2348

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 1390 / 95

EM 17 / 03 / 95

PROCESSO Nº 1755 / 91
RECTE.: ASTOLFO CAETANO PELETT
RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01- Tomar ciência da decisão de fls. 164/165 constante da cópia em anexo.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 20 / 03 / 95, 2ª feira.

Elaine Kleurya Cunha
Advogado(a) 20x Reg.

22.03.

CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. ELPIDIO ONOFRE CLARO
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
Cuiabá - MT

CONTRATO ECT / DR / MT

X

TRT 23ª R. N 1828/99

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROCESSO N. 1755/91

Embargos à execução opostos por Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Cosemat nos autos da execução que Astolfo Caetano Pelett lhe move, alegando que os cálculos elaborados pelo Sr. Perito Judicial encontram-se errados, tendo em vista que não considerou o salário-referência do Embargado, mas sim valores superiores, acarretando, assim em apuração de um "quantum debeatur" superior aquele realmente devido.

Impugnação às fls 161/162.

É o relatório.

DECIDO:

1. Os embargos propostos são meramente protelatórios, e visam tão somente tumultuar a presente execução, nada acrescentando à lide.

2. Com efeito, as razões lançadas nos embargos de fls 155/157 são de certa maneira contraditórias, tendo em vista que as justifica tomando-se por base o salário de referência utilizado pelo Sr. Perito Judicial no laudo de fls, enquanto que às fls 123/125 e 142/145, a embargante concordou com os critérios estabelecidos para fins de apuração da importância devida, notadamente no que diz respeito ao valor do salário utilizado, limitando-se somente a impugnar outros pontos distintos.

RECEBI
EM 22/3/91
Responsável - Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



3. Portanto, não é crível que a Embargante em sede de Embargos venha a questionar os valores definidos como de salário base, alegando que estes encontram-se equivocados, quando anteriormente os admitiu como verdadeiros e corretos.

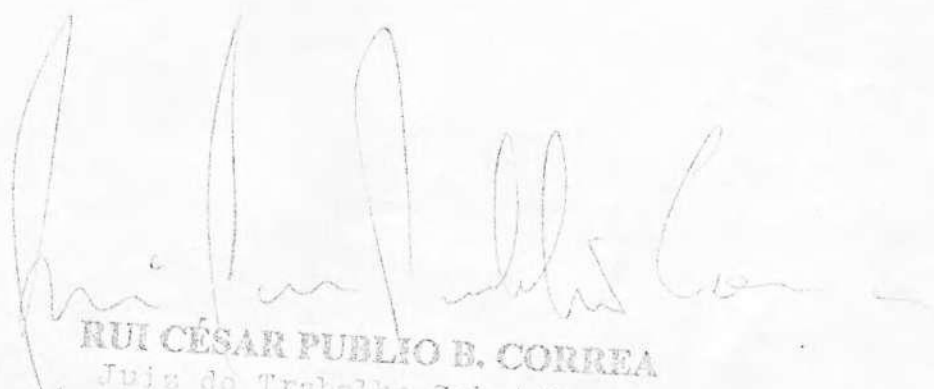
4. Ademais, temos que, o Sr. Expert obedeceu rigorosamente os comandos da sentença liquidanda, não podendo a Embargante, com seus argumentos, tentar modificar ou inovar, nem discutir matéria pertinente à causa principal, face a coisa julgada.

5. Portanto, rejeito os presentes embargos. Pros siga a execução.

6. Custas pela embargante "ex vi legis".

7. Intimem-se as partes. Nada mais.

Cuiabá, 08 de março de 1995.


RUI CÉSAR PÚBLIO B. CORREA
Juiz do Trabalho Substituto

371

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.755/91

data = 15/05/95
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT
009697
DISTRIBUIÇÃO
ABOLTO CRETANO PERETTI

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos, à epógrafe, irresignada com a decisão que Vossa Excelência proferiu ao julgar os Embargos à Execução opostos nesses autos, vem interpor AGRAVO DE PETIÇÃO, pelas razões a seguir expostas:

Concessa Máxima Vênia, os embargos opostos não visavam tumultuar a execução, mas tão somente buscava justiça.

O contraditório perfaz-se plenamente pelo uso dos meios legais facultados às partes, e esta Companhia deseja, sim, acrescentar à lide fatos da maior importância.

O salário referência utilizado pelo Sr. Perito não está correto, como se provará adiante.

Porém, antes, releva frisar-se que não procede a fundamentação de que a ora Agravante concordou tacitamente com os critérios utilizados pelo Sr. Perito.

A uma, devido a que inexistente concordância tácita ou confissão ficta em impugnação a cálculos.

Impugnar determinados itens não equivale automaticamente a concordar com os que não foram objeto de manifestação.

A duas, face a que as impugnações juntadas aos autos demonstram sobejamente a disposição da Agravante em debater pelo que é justo, e impugnar o que não está matematicamente correto.

E não estando correto, como não está, o valor do salário-referência, deve ele ser retificado, tanto por princípio 'de Justiça, que mais que a esta Companhia é caro à própria Magistratura, como para evitar-se o enriquecimento ilícito, o que' é defeso.

Sobretudo, o Juiz é o "Peritus Peritorum", e não deve ficar adstrito rígida e unicamente às conclusões do laudo.

E mais que ressaltar que a Agravante jamais admitiu aquele valor correto ou verdadeiro, é de se frisar que os embargos são a sede adequada para a discussão em torno a sentença homologatória aos cálculos, nos estritos termos da lei consolidada, não procedendo, "data vênua", a afirmação de que a Agravante buscava inovar ou discutir matéria já transitada em julgado.

DO SALÁRIO - REFERÊNCIA

O Sr. Perito calcula em seu demonstrativo de cálculos onde consta o procedimento para a loca~~ç~~ização do salário-base , em seu item "I - EVOLUÇÃO SALARIAL A PARTIR DA DATA-BASE CONFORME ACT e TC", reajustes a partir de Março/1990.

Ocorre que a r. sentença não deferiu reajustes para aquele período, e nem tampouco houve tal pedido na exordial.

Na inicial estampam-se pedidos de índices de reposição a part~~e~~i de NOVEMBRO DE 1990.

Além disso, o docto. nº 04, da inicial, o T.A. comprova tal fato. Se o Sr. Perito calculou com base no ACT e TA , conforme informou, e segundo determinou a r. sentença, laborou 'em equívoco.

Caso tenha recorrido a outras fontes, tesngrediu o veredicto.

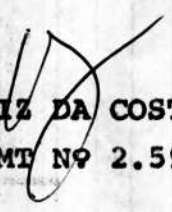
Dessarte, improcedem as alíquotas de 30% referente 'ao mês de Abril/90, 20% referente a Maio/90, 15% referente a junho/90, 4% referente a agosto/90, 7,69% referente a setembro/90 e 6,09% referente a outubro de 1990.

Todos esses índices indevidos contribuem na formação da maior remuneração pelos cálculos periciais, o que, evidentemente, enseja a sua exacerbação e a subsequente deletéria influência em todas as verbas exequendas, culminando num "QUANTUM DE BEATUR" inflacionado.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossas Excelências, recebendo o presente Agravo dêem-lhe total provimento para o efeito de ser revista a conta de liquidação da r. sentença exequenda, acolhendo as arguições ora expendidas, por serem as que melhor se coadunam com aquela decisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de março de 1.995


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328